Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - STM
Coordenação Executiva de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica integra o processo de revisão da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, que regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

A revisão normativa integra a Agenda Regulatória ANP 2025-2026 e parte da experiência acumulada com a aplicação da Resolução ANP nº 918/2023, das contribuições recebidas ao longo do processo revisional e dos estudos realizados sobre o modelo vigente. A partir desse conjunto de elementos, foram delimitados os principais pontos de aperfeiçoamento da regulamentação, especialmente quanto à arquitetura dos projetos, ao planejamento e à coordenação estratégica dos investimentos e aos mecanismos de acompanhamento e fiscalização. Ao longo da revisão, esses temas foram aprofundados por meio de estudos técnicos e da análise de diferentes instrumentos e soluções regulatórias, o que permitiu estruturar o diagnóstico, avaliar alternativas e amadurecer a proposta normativa até sua configuração atual.

As questões de maior relevância e impacto regulatório foram examinadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório Nº 1/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI/ANP Nº 6053547), que sistematizou os problemas identificados, os objetivos da intervenção, as alternativas consideradas, a avaliação de seus impactos e as condições necessárias à implementação das medidas propostas. A AIR concentrou sua análise nas mudanças estruturais do modelo regulatório, envolvendo o aprimoramento da arquitetura aplicável aos projetos de PD&I, o fortalecimento do planejamento e da coordenação estratégica dos investimentos, com a instituição do Plano Estratégico de PD&I e o aprimoramento dos Programas ANP, e a evolução dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

À medida que a revisão avançou, verificou-se que as alterações necessárias ultrapassavam ajustes pontuais na regulamentação vigente, envolvendo modificações materiais, reorganização de capítulos e seções, reordenamento de dispositivos, aprimoramentos de redação e introdução de novos instrumentos. Diante da extensão e da natureza dessas alterações, optou-se pela edição de um novo ato normativo consolidado, com a revogação da Resolução ANP nº 918/2023, observadas as regras de transição destinadas à preservação das situações constituídas sob o regime anterior.

Esta Nota Técnica apresenta a conformação final da proposta normativa e complementa a análise desenvolvida na AIR. Seu foco, portanto, não é reproduzir o diagnóstico dos problemas regulatórios ou a avaliação das alternativas já realizada, mas explicitar a lógica adotada na reorganização do marco regulatório, as principais alterações incorporadas à proposta e a forma pela qual as escolhas regulatórias foram materializadas na minuta de Resolução (SEI/ANP Nº 6334873).

2. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta promoveu uma reorganização da regulamentação, com revisão da distribuição dos temas entre capítulos, seções e dispositivos. Buscou-se aproximar regras que tratam de matérias relacionadas, eliminar sobreposições e tornar mais clara a sequência das disposições aplicáveis ao cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, desde a aplicação dos recursos e a execução dos investimentos até a prestação de informações, o acompanhamento, a fiscalização e a apuração dos valores reconhecidos.

Essa reorganização alcançou também dispositivos cujo conteúdo foi integral ou substancialmente preservado, mas que foram reposicionados para conferir maior coerência à estrutura da Resolução e facilitar a identificação das regras aplicáveis a cada matéria. Com isso, a nova regulamentação procura apresentar de forma mais ordenada os diferentes procedimentos e instrumentos que integram o cumprimento da obrigação.

A revisão também procurou estabelecer uma divisão mais clara entre o conteúdo da Resolução e aquele destinado ao Manual Orientativo. A minuta concentra as regras materiais, os direitos e obrigações dos agentes, os critérios aplicáveis aos investimentos e os procedimentos que, por sua relevância, devem estar previstos no próprio ato normativo. Ao Manual Orientativo são reservadas orientações, instruções, modelos, formulários e outras informações necessárias à aplicação dos aspectos operacionais da regulamentação.

Essa distribuição permite que procedimentos, formulários e rotinas operacionais sejam ajustados e aperfeiçoados sem necessidade de alteração da Resolução sempre que não houver modificação das regras materiais ou das obrigações nela estabelecidas. Ao mesmo tempo, preserva no ato normativo os elementos necessários para definir com clareza o regime aplicável aos investimentos em PD&I e os deveres dos agentes envolvidos.

A minuta de Resolução foi organizada de modo a agrupar as regras segundo os principais temas tratados pela regulamentação. As disposições gerais, as definições e as regras relativas ao cumprimento da obrigação e às formas de aplicação dos recursos antecedem a disciplina dos projetos, dos executores e dos instrumentos de planejamento e coordenação dos investimentos. Na sequência, são tratadas as regras de prestação de informações, acompanhamento e fiscalização, seguidas da apuração dos investimentos e dos saldos, das disposições relativas à publicidade e à proteção das informações e, por fim, das regras transitórias e finais.

A organização proposta também procura separar procedimentos que possuem finalidades distintas. As regras relativas à apresentação ordinária dos instrumentos de prestação de informações, por exemplo, foram diferenciadas daquelas aplicáveis à solicitação de informações e documentos adicionais pela ANP durante as atividades de acompanhamento e fiscalização. Da mesma forma, a apuração dos investimentos e o tratamento dos saldos passaram a receber tratamento próprio, permitindo distinguir com maior clareza as etapas de verificação dos investimentos e de cálculo do cumprimento da obrigação.

A proposta busca, assim, tornar a regulamentação mais clara e sistemática, mantendo na Resolução as regras necessárias à disciplina dos investimentos em PD&I e reservando ao Manual Orientativo o detalhamento de natureza operacional. As principais alterações de conteúdo resultantes da revisão são apresentadas no capítulo seguinte.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INCORPORADAS À PROPOSTA

As principais alterações da minuta de Resolução são apresentadas a seguir por temas, reunindo em cada item mudanças que, embora distribuídas em diferentes dispositivos, possuem relação entre si e integram uma mesma lógica regulatória. O objetivo deste capítulo é destacar essas alterações de forma integrada, sem reproduzir a análise individual de cada dispositivo, que será apresentada no capítulo seguinte.

3.1. Reestruturação da arquitetura regulatória dos projetos de PD&I

A reestruturação da arquitetura dos projetos parte da constatação, desenvolvida na AIR, de que o

modelo vigente combina diversas segmentações entre tipos de projeto, categorias de executores e despesas elegíveis, gerando complexidade relevante para a estruturação, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos investimentos. A revisão buscou reduzir essas diferenciações nos casos em que o tratamento distinto não apresentava benefício regulatório proporcional à complexidade criada, preservando, contudo, regras específicas quando relacionadas a características efetivamente distintas dos executores ou às finalidades de determinadas modalidades de projeto.

A solução incorporada à minuta toma o projeto de PD&I como referência para a organização desse modelo. Foram mantidas as categorias de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipo e construção ou aprimoramento de unidade piloto, assim como as categorias de executores já admitidas, mas foi substancialmente simplificada a relação entre executores e despesas elegíveis. Em lugar de extensos conjuntos de permissões diferenciadas conforme a natureza ou o porte do executor, a minuta estabelece um conjunto mais amplo de despesas aplicável, como regra, a todos os executores de projetos de PD&I.

Essa reorganização parte do entendimento de que a elegibilidade das despesas deve decorrer principalmente de sua necessidade e de sua vinculação às atividades do projeto, e não de diferenciações entre executores que, em muitos casos, realizam atividades semelhantes. Foram, por isso, incorporadas ao núcleo comum despesas que anteriormente estavam restritas a determinadas categorias de executor. Permaneceram tratamentos específicos apenas nos casos em que há fundamento para a diferenciação, como as bolsas de pesquisa e inovação, as despesas operacionais e administrativas e os custos indiretos aplicáveis às instituições credenciadas, bem como determinadas despesas de qualificação e certificação admitidas para empresas de micro e pequeno porte.

A redução das diferenças entre as categorias de executores não significa, portanto, sua completa uniformização. A minuta preserva mecanismos que reconhecem características próprias de determinados agentes e que podem contribuir para os objetivos da política de PD&I. É o caso, em especial, do tratamento conferido às instituições credenciadas e das condições diferenciadas aplicáveis às empresas de menor porte, inclusive nos projetos de capacitação de fornecedores, nos quais são mantidas possibilidades adicionais de despesas voltadas ao fortalecimento de sua capacidade tecnológica e produtiva.

A mesma lógica foi utilizada na reorganização dos projetos equiparados a PD&I. Em vez de estabelecer, para cada modalidade, uma disciplina completa e autônoma de executores e despesas, a minuta passa a utilizar, sempre que possível, as regras gerais do projeto de PD&I como referência e a prever apenas as particularidades necessárias à finalidade de cada projeto equiparado. Assim, as despesas admitidas para cada executor são, em diversos casos, definidas por remissão às regras gerais, às quais se acrescentam somente as despesas específicas exigidas pelas características da respectiva modalidade. Essa sistemática é observada, por exemplo, nos projetos de capacitação de fornecedores e nos arranjos de coexecução, reduzindo a multiplicação de róis próprios de despesas e aumentando a uniformidade entre projetos.

Embora essa mudança não altere a lógica essencial de reconhecimento dos projetos e das despesas, ela produz efeito relevante sobre a operacionalização da regulamentação. A adoção de uma estrutura comum reduz a quantidade de combinações entre modalidades de projeto, executores e despesas que precisam ser compreendidas e aplicadas pelos agentes regulados e pela ANP. Com isso, simplificam-se a elaboração dos projetos, a orientação aos agentes, a organização do Manual Orientativo e dos demais instrumentos de apoio, bem como as atividades posteriores de acompanhamento e fiscalização.

A solução adotada procura, assim, equilibrar simplificação e previsibilidade. A minuta reduz segmentações e diferenciações que acrescentavam complexidade ao modelo sem benefício regulatório equivalente, mas preserva balizas e tratamentos específicos quando necessários. O resultado é uma arquitetura mais uniforme e flexível, na qual o projeto de PD&I funciona como referência geral e os projetos equiparados passam a ser disciplinados a partir dessa base comum,

com as adaptações exigidas por suas finalidades próprias.

3.2. Instituição do Plano Estratégico de PD&I

A AIR identificou como uma das limitações do modelo vigente a ausência de um instrumento estruturado capaz de traduzir políticas públicas, prioridades institucionais da ANP e necessidades do setor em referências para a orientação dos investimentos realizados com recursos da cláusula de PD&I. Para enfrentar essa lacuna, a minuta de Resolução institui o Plano Estratégico de PD&I como principal instrumento de planejamento e coordenação estratégica desses investimentos, reunindo objetivos, prioridades, metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento e avaliação.

A criação do Plano não altera a natureza da obrigação contratual nem transfere à ANP a definição das carteiras de investimento das empresas petrolíferas. Sua função é estabelecer referências estratégicas para a atuação da Agência e para os instrumentos regulatórios nos quais a aplicação dos recursos depende de decisão ou participação da ANP, preservando a autonomia das empresas na definição de suas estratégias de inovação e na estruturação dos investimentos sob sua responsabilidade. Essa orientação foi incorporada expressamente à concepção do instrumento, justamente para compatibilizar a necessidade de maior coordenação estratégica com o espaço de decisão assegurado às empresas pelos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Essa distinção se reflete na própria forma como o Plano é utilizado na minuta. Sua atuação é mais direta nas hipóteses em que a regulamentação já atribui à ANP uma decisão prévia sobre a realização do investimento, especialmente nos projetos equiparados a PD&I sujeitos à autorização. Nesses casos, o alinhamento ao Plano Estratégico passa a integrar os critérios considerados pela Agência. A referência anteriormente feita ao interesse comum da ANP e da empresa petrolífera é substituída por um parâmetro previamente definido e transparente: o interesse da empresa já se manifesta pela apresentação do pedido, enquanto o interesse regulatório e estratégico da ANP passa a ser expresso pelas prioridades e objetivos estabelecidos no Plano.

A solução confere maior objetividade a essa atuação da Agência. Em vez de o interesse institucional ser aferido de forma aberta em cada processo de autorização, as referências que orientarão a análise passam a ser estabelecidas antecipadamente no Plano. Essa sistemática é particularmente adequada aos projetos equiparados, que constituem formas adicionais de aplicação dos recursos em relação aos projetos típicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos contratualmente e, por essa razão, permanecem submetidos a autorização da ANP.

O Plano também se articula com os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos investimentos, sem modificar, por si só, as regras materiais utilizadas para o reconhecimento das despesas ou para a verificação do cumprimento da obrigação. A minuta prevê que seus indicadores e orientações possam ser considerados, quando aplicáveis, na avaliação dos investimentos, dos resultados alcançados e do portfólio das empresas. Ao mesmo tempo, preserva a fiscalização de conformidade com base nas obrigações estabelecidas na própria Resolução, de modo que o Plano não cria, isoladamente, nova hipótese de não reconhecimento de despesas.

Essa opção permite que indicadores e referências estratégicas sejam desenvolvidos e atualizados de acordo com a evolução das prioridades, das políticas públicas, das tecnologias e das próprias metodologias de avaliação, sem incorporá-los de forma rígida ao texto da Resolução.

O Plano Estratégico de PD&I funciona, portanto, como o instrumento por meio do qual a necessidade de maior coordenação estratégica identificada na AIR é incorporada à proposta normativa. Sua concepção busca ampliar a capacidade da ANP de orientar os investimentos nos espaços em que sua atuação regulatória é necessária, conferir maior transparência e previsibilidade a essa orientação e criar referências para o acompanhamento dos resultados, sem substituir a autonomia das empresas petrolíferas na organização de seus portfólios de PD&I nem

alterar as bases contratuais da obrigação.

3.3. Reorganização dos Programas ANP

A minuta de Resolução reorganiza o tratamento dos Programas ANP, que deixam de ser disciplinados de forma fragmentada, por meio de regras específicas para cada iniciativa, e passam a integrar um regime geral. São mantidos os três programas já contemplados pela Resolução ANP nº 918/2023, voltados à formação de recursos humanos, ao empreendedorismo e à capacitação de fornecedores, aos quais se acrescenta o Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória. A proposta também preserva a possibilidade de instituição de outros Programas ANP, desde que previstos no Plano Estratégico de PD&I.

Essa reorganização está diretamente vinculada à instituição do Plano Estratégico de PD&I. Os Programas ANP passam a funcionar como instrumentos para a implementação de objetivos e prioridades definidos no Plano, permitindo que iniciativas coordenadas pela Agência sejam estruturadas de acordo com necessidades estratégicas identificadas ao longo do tempo. Com isso, a minuta deixa de tratar os programas apenas como iniciativas individualmente previstas na regulamentação e estabelece uma estrutura capaz de acomodar novos programas sem que seja necessária alteração da Resolução para disciplinar detalhadamente cada um deles.

Ao mesmo tempo, a minuta preserva no texto normativo os elementos essenciais aplicáveis aos Programas ANP e transfere para o respectivo Acordo de Cooperação o detalhamento de suas condições de funcionamento. O escopo, as condições de execução, as despesas admitidas, a governança, os indicadores e os mecanismos de acompanhamento passam a ser definidos no Acordo de Cooperação específico de cada programa. Na Resolução ANP nº 918/2023, essas matérias eram disciplinadas diretamente no texto normativo, por meio de regras próprias para cada programa, incluindo critérios de execução, despesas admitidas, limites de aporte, procedimentos financeiros e formas de governança. A minuta substitui esse detalhamento individualizado por uma disciplina geral dos Programas ANP, remetendo ao respectivo Acordo de Cooperação a definição das especificidades necessárias à execução de cada iniciativa.

Essa solução considera que os Programas ANP podem apresentar objetos, executores, arranjos institucionais e formas de implementação bastante distintos. A definição dessas condições no Acordo de Cooperação permite adequar a governança e os procedimentos às características de cada programa, mantendo sob responsabilidade da ANP sua instituição, autorização, acompanhamento e definição das condições essenciais para utilização dos recursos da cláusula de PD&I.

A remissão dessas especificidades ao Acordo de Cooperação não implica ausência de balizas ou de controle institucional. Cada instrumento será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, de modo que as condições de execução, governança, despesas, indicadores e mecanismos de acompanhamento de cada programa permanecerão sujeitas à aprovação institucional da Agência.

A minuta mantém a sistemática segundo a qual os aportes das empresas petrolíferas nos Programas ANP dependem de autorização da Agência e produzem quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I no período de referência em que forem realizados. A autorização permanece, portanto, como instrumento de controle prévio sobre a realização dos aportes e sobre sua compatibilidade com as condições estabelecidas para cada programa.

A principal alteração está na retirada dos limites de aporte previamente fixados na regulamentação para cada tipo de programa. A minuta substitui esses limites por uma análise caso a caso no processo de autorização do aporte. Essa opção considera que os programas podem apresentar diferentes capacidades de absorção de recursos e que, em determinadas situações, o aporte representa antecipação do cumprimento da obrigação de investimento, o que reduz a utilidade de limites vinculados de forma rígida ao montante da obrigação. Caberá à ANP avaliar, em cada caso, se o programa possui condições de receber o valor proposto e se o aporte pretendido é compatível com o volume e a composição dos investimentos em PD&I realizados

pela empresa petrolífera, de modo a preservar o equilíbrio entre a participação nos Programas ANP e o esforço efetivo de investimento em projetos de PD&I.

A principal ampliação do conjunto de programas é a criação do Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, destinado a fomentar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas à produção de conhecimentos, estudos, métodos, tecnologias, dados e evidências que apoiem o exercício das competências da ANP. O programa permite estruturar iniciativas voltadas ao enfrentamento de desafios científicos, tecnológicos, ambientais, regulatórios e de qualidade relacionados ao setor, ao desenvolvimento e aprimoramento de métodos e capacidades técnico-científicas da Agência e à implementação das diretrizes da política energética nacional. A proposta cria, assim, um instrumento específico para articular recursos da cláusula de PD&I com necessidades de conhecimento e desenvolvimento tecnológico diretamente relacionadas à atuação regulatória da ANP.

A criação do programa também considera a experiência adquirida pela Agência com o projeto ‘Política com Ciência’, no qual a ANP coordena uma rede de instituições científicas e tecnológicas para produção de evidências destinadas a subsidiar decisões regulatórias e a implementação de políticas públicas. Essa experiência demonstrou a possibilidade de articular diferentes unidades da Agência, instituições de pesquisa e outros atores em torno de desafios regulatórios previamente identificados. O Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória busca institucionalizar e ampliar essa forma de atuação, permitindo a estruturação de iniciativas coordenadas em áreas de interesse da ANP e favorecendo a utilização dos resultados de PD&I nos processos de regulação, fiscalização, monitoramento e avaliação conduzidos pela Agência.

A reorganização proposta busca, portanto, transformar os Programas ANP em instrumentos mais flexíveis de implementação do planejamento estratégico dos investimentos em PD&I. A Resolução estabelece a estrutura geral e as salvaguardas aplicáveis aos programas, enquanto o Plano Estratégico define as prioridades que justificam sua utilização e os Acordos de Cooperação disciplinam as condições necessárias à execução de cada iniciativa.

3.4. Aprimoramento no acompanhamento e na fiscalização dos investimentos em PD&I

A AIR identificou, no eixo relativo ao acompanhamento e à fiscalização, a necessidade de racionalizar os instrumentos e processos atualmente utilizados, aumentar a eficiência e a tempestividade das análises e ampliar o aproveitamento das informações produzidas ao longo do ciclo dos investimentos. A alternativa selecionada não propõe substituir integralmente o modelo vigente, mas aprimorá-lo, preservando a verificação da conformidade dos projetos e das despesas e o controle do cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que incorpora mecanismos que permitem maior utilização de resultados, indicadores e análises de portfólio.

Na minuta, esse encaminhamento foi materializado inicialmente pela reorganização do próprio capítulo de acompanhamento e fiscalização. As disposições passam a seguir uma sequência mais clara entre as responsabilidades da empresa petrolífera, a prestação de informações à ANP, o acompanhamento dos investimentos, a avaliação técnica, os procedimentos de fiscalização e, por fim, a apuração dos efeitos dessa avaliação sobre o cumprimento da obrigação. Parte relevante das alterações tem, portanto, caráter de organização e consolidação de procedimentos já existentes, buscando tornar mais clara a função de cada etapa e a relação entre elas.

Além da reorganização do capítulo, a minuta altera a definição de período de referência, que passa a corresponder a doze meses contínuos, de 1º de julho do ano de referência a 30 de junho do ano subsequente. Na sistemática vigente, o período se inicia em 1º de janeiro do ano em que a obrigação é gerada e se estende até 30 de junho do ano seguinte, totalizando dezoito meses. A data final de 30 de junho decorre dos contratos de exploração e produção, que estabelecem esse marco como limite para realização dos investimentos.

A proposta preserva essa data limite contratual e altera apenas o marco inicial do período de referência definido pela regulamentação, que passa de 1º de janeiro para 1º de julho do ano em que a obrigação é gerada. Com isso, os investimentos realizados no primeiro semestre passam a

ser vinculados exclusivamente à obrigação do ano anterior, eliminando a sobreposição existente nesse intervalo, em que um mesmo investimento poderia ser associado a obrigações de dois anos de referência distintos. A mudança simplifica a alocação dos valores pelas empresas e sua posterior análise e apuração pela ANP, ao estabelecer uma correspondência mais clara entre cada período de investimento e a respectiva obrigação.

No campo dos instrumentos de prestação de informações, a definição do RCA também é ampliada. O relatório passa a abranger expressamente informações técnicas e financeiras sobre os investimentos realizados no ano de referência. Com isso, deixa de funcionar apenas como instrumento de consolidação dos valores aplicados e passa a poder reunir também informações úteis ao acompanhamento da execução e dos resultados dos investimentos.

Os demais instrumentos de prestação de informações, especialmente o PTR e o REF-RTC, são mantidos, assim como seus prazos de apresentação. A minuta reorganiza essas regras e separa a apresentação regular dos documentos das informações e documentos adicionais que poderão ser solicitados pela ANP durante o acompanhamento ou a fiscalização. Também são sistematizadas as disposições relativas à guarda, à comprovação e à rastreabilidade da documentação, sem promover alteração substancial na lógica desses instrumentos.

As alterações de maior conteúdo concentram-se na forma de avaliação dos investimentos. A fiscalização continua abrangendo a verificação do enquadramento dos projetos e das despesas e do atendimento às regras da Resolução, mas a minuta passa a prever de forma mais explícita a consideração dos resultados alcançados, de seus impactos e possíveis desdobramentos, da gestão do portfólio e, quando aplicáveis, dos indicadores e das orientações estabelecidos no Plano Estratégico de PD&I. Com isso, são incorporados ao texto normativo elementos que permitem à ANP utilizar de maneira mais ampla as informações produzidas pelos investimentos, sem afastar a fiscalização necessária ao reconhecimento dos valores para fins de cumprimento da obrigação.

Na mesma direção, a minuta prevê expressamente a possibilidade de utilização de indicadores e metodologias de amostragem na avaliação, quando aplicáveis. Esses instrumentos ampliam as formas disponíveis para organização das análises e permitem que sua abrangência seja definida de acordo com as características e os riscos dos investimentos avaliados. A referência ao Plano Estratégico de PD&I também permite que indicadores e orientações desenvolvidos ao longo de sua implementação sejam utilizados no acompanhamento dos investimentos, sem que precisem ser fixados de forma permanente no próprio texto da Resolução.

Outro instrumento incorporado à proposta é a possibilidade de utilização de avaliadores ad hoc determinados pela ANP. A minuta passa a admitir expressamente o custeio desses avaliadores com recursos da cláusula de PD&I, permitindo à Agência recorrer a especialistas externos quando a natureza ou a complexidade do projeto exigir conhecimentos específicos para subsidiar sua avaliação técnica. A medida amplia a capacidade técnica disponível para as análises e complementa os demais instrumentos previstos para o acompanhamento e a fiscalização.

A minuta também preserva a possibilidade de contratação de auditoria contábil e financeira determinada pela ANP, com utilização de recursos da cláusula de PD&I. Esse instrumento permanece disponível para apoiar a verificação de aspectos financeiros e contábeis dos investimentos, complementando as análises realizadas pela Agência quando houver necessidade de exame especializado por terceiro independente.

Também é ampliado o alcance das atividades presenciais de verificação. A visita técnica prevista na regulamentação vigente é substituída pela auditoria, que, além de permitir o acompanhamento das atividades e a confirmação ou obtenção de informações, poderá alcançar os sistemas de gestão e de registro relacionados aos investimentos. O procedimento passa ainda a prever o envio prévio de plano de auditoria, com indicação dos objetivos, participantes, agenda e documentação necessária, conferindo maior organização à sua realização.

A reorganização alcança, por fim, a etapa de apuração decorrente da fiscalização. Conceitos e operações que na Resolução ANP nº 918/2023 se encontravam principalmente nas fórmulas do

Anexo II passam a ser explicitados no corpo da minuta, tornando mais clara a sequência entre a avaliação dos projetos, a identificação dos valores não aprovados e a apuração do saldo da obrigação. A proposta não altera a premissa de que apenas os investimentos reconhecidos pela ANP podem ser considerados para fins de cumprimento da obrigação, mas torna mais transparente e rastreável a forma pela qual os resultados da fiscalização são convertidos nos valores utilizados nessa apuração.

Dessa forma, a minuta concretiza o encaminhamento adotado na AIR ao combinar a reorganização e a racionalização dos procedimentos existentes com alterações que melhoram a qualidade das informações disponíveis e ampliam os instrumentos de avaliação da ANP. Preservam-se os mecanismos necessários à verificação da conformidade e do cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que se criam condições normativas para maior utilização de informações técnicas, resultados, indicadores, análises de portfólio, metodologias de amostragem e apoio especializado nas atividades de acompanhamento e fiscalização.

4. MINUTA DE RESOLUÇÃO COMENTADA

Minuta de Resolução:

> Art. 1º Esta Resolução regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de promover, no setor e no País, a inovação e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, estimular a busca de soluções tecnológicas, ampliar o conteúdo local de bens e serviços e fomentar a formação de recursos humanos especializados.
>
> Parágrafo único. Para fins desta Resolução, o setor de que trata o caput abrange temas relacionados a petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis, combustíveis avançados, transição energética e descarbonização.

Origem: Resolução ANP n° 918/2023, Art. 1º.

O que mudou:

O caput foi reformulado para explicitar e organizar as finalidades da regulamentação, estabelecendo, no mesmo nível, os objetivos de promover, no setor e no País, a inovação e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, estimular a busca de soluções tecnológicas, ampliar o conteúdo local de bens e serviços e fomentar a formação de recursos humanos especializados.

O parágrafo único passou a delimitar a abrangência temática do setor para fins de aplicação da Resolução, incluindo expressamente petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis, combustíveis avançados, transição energética e descarbonização. A nova redação deixou de mencionar isoladamente as fontes de energia renováveis e a petroquímica, por se considerar que esses temas já estão compreendidos, respectivamente, nos conceitos mais abrangentes de transição energética e de setor de petróleo e seus derivados.

Por que mudou:

A reformulação do caput busca conferir maior clareza às finalidades da cláusula de PD&I e refletir de forma mais completa os resultados que se pretende promover com a aplicação de seus recursos. A redação proposta reconhece que a contribuição da cláusula não se limita ao desenvolvimento científico e tecnológico, abrangendo também a inovação, o desenvolvimento industrial, a geração de soluções tecnológicas, a ampliação do conteúdo local e a formação de recursos humanos especializados. Ao apresentar essas finalidades no mesmo nível, o dispositivo evita que alguma delas seja interpretada apenas como consequência ou finalidade acessória das demais.

A alteração do parágrafo único busca atualizar e tornar mais claro o escopo setorial da regulamentação. A inclusão expressa dos derivados está alinhada às atribuições da ANP previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, enquanto a referência aos combustíveis

avançados confere maior aderência à evolução das competências regulatórias da Agência e às políticas públicas recentes, especialmente às agendas associadas à Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, que instituiu o Programa Combustível do Futuro, e à Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, que estabeleceu o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono. A menção à transição energética e à descarbonização evita interpretação excessivamente restritiva do âmbito da cláusula de PD&I e permite sua aplicação em soluções tecnológicas compatíveis com as transformações do setor.

Minuta de Resolução:

> Art. 2º. A ANP elaborará o Plano Estratégico de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Plano Estratégico de PD&I), destinado a orientar estrategicamente a aplicação dos recursos da cláusula de PD&I, com vigência quadrienal.
>
> § 1º O Plano Estratégico de PD&I estabelecerá objetivos estratégicos, metas e indicadores, bem como instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados, observadas as diretrizes das políticas públicas afetas ao setor, o Planejamento Estratégico da ANP e as necessidades do setor.
>
> § 2º O Plano Estratégico de PD&I poderá ser utilizado pela ANP no acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos de PD&I, nos processos de autorização e enquadramento prévio conceitual, na implementação dos Programas ANP e nas demais hipóteses previstas nesta Resolução.

Origem: Dispositivo novo, que incorpora, em nova sistemática, o conteúdo do art. 99 da Resolução ANP nº 918/2023.

O que mudou:

Foi instituído o Plano Estratégico de PD&I, com vigência quadrienal, destinado a orientar estrategicamente a aplicação dos recursos da cláusula de PD&I. O Plano deverá estabelecer objetivos estratégicos, metas, indicadores e instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados, considerando as políticas públicas relacionadas ao setor, o Planejamento Estratégico da ANP e as necessidades setoriais. Também foram definidas as principais formas de utilização do Plano pela ANP, incluindo o acompanhamento e a avaliação dos resultados dos projetos, os processos de autorização e enquadramento prévio conceitual e a implementação dos Programas ANP.

A previsão específica de tratamento prioritário dos projetos relacionados aos temas da Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, não foi reproduzida. As diretrizes dessa e de outras políticas públicas afetas ao setor passam a ser consideradas na elaboração do Plano Estratégico de PD&I e traduzidas em objetivos estratégicos, metas, indicadores e instrumentos de acompanhamento e avaliação.

Por que mudou:

A criação do Plano Estratégico de PD&I busca suprir a ausência de um instrumento estruturado de planejamento e coordenação capaz de traduzir as diretrizes das políticas públicas, as prioridades institucionais da ANP e as necessidades do setor em referências para a aplicação dos recursos da cláusula de PD&I. O Plano permitirá conferir maior coerência ao conjunto dos investimentos, estabelecer objetivos e resultados a serem acompanhados e orientar a atuação da Agência nos instrumentos regulatórios que dependam de sua decisão ou participação. Sua natureza orientadora preserva a autonomia das empresas petrolíferas na definição de suas estratégias de inovação e na composição de seus portfólios de projetos, sem afastar a possibilidade de direcionamento estratégico pela ANP nas hipóteses previstas na Resolução.

A substituição da referência específica à Resolução CNPE nº 2/2021 por uma regra geral aplicável às políticas públicas afetas ao setor busca conferir maior abrangência e capacidade de atualização ao direcionamento estratégico dos investimentos. A previsão anterior assegurava prioridade aos temas definidos em determinado ato do CNPE, mas não estabelecia um

instrumento para articular essa prioridade com outras políticas públicas, com o Planejamento Estratégico da ANP e com as necessidades identificadas no setor.

O Plano Estratégico de PD&I passa a desempenhar essa função. Por meio dele, a ANP poderá incorporar e instrumentalizar as diretrizes da política energética nacional, inclusive aquelas estabelecidas na Resolução CNPE nº 2/2021, juntamente com outras prioridades vigentes, convertendo-as em objetivos, metas, indicadores e orientações para os investimentos. A mudança preserva a consideração das políticas públicas e evita que a Resolução permaneça vinculada exclusivamente a um ato ou a um conjunto de temas específicos.

Minuta de Resolução:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - afiliada: qualquer pessoa jurídica de direito privado que exerça atividade empresarial e seja controlada, controladora ou coligada, nos termos dos arts. 1.098 a 1.100 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como aquela submetida a controle comum, direto ou indireto, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - ano de referência: ano civil em que a obrigação de investimentos em PD&I é apurada;

III - aporte: transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera para Programa ANP;

IV - ativo intangível: resultado ou solução tecnológica gerada no âmbito de atividades de PD&I, tais como patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, desenho industrial, topografia de circuito integrado, cultivares, know-how e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental;

V - cabeça de série: produto que resulte do aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto PD&I, visando melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala, realizando testes para homologação, certificação e controle da qualidade e definindo características básicas da linha de produção e do produto;

VI - cadeia de fornecedores: grupo de empresas brasileiras que compartilham de uma mesma cadeia de suprimentos a fim de entregar o produto final para o mercado, podendo ser composta por empresas em diferentes estágios do processo de manufatura;

VII - descarbonização: processo de redução das emissões de gases de efeito estufa associadas a atividades, instalações, operações ou produtos, por meio da adoção de medidas que promovam a diminuição da intensidade de carbono ou a remoção de emissões, incluindo, entre outras, melhorias de eficiência, substituição tecnológica e captura, utilização ou armazenamento de carbono;

VIII - desembolso: utilização direta de recursos da cláusula de PD&I pela empresa petrolífera ou afiliada, na condição de executora do projeto;

IX - desenvolvimento experimental: fase sistemática, delineada a partir de conhecimento pré-existente, visando ao desenvolvimento, à comprovação ou à demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, ao aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

X - empresa brasileira: organização econômica, registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil, conforme a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

XI - empresa petrolífera: empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção firmados com a União, por intermédio da ANP ou do Ministério de

Minas e Energia, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

XII - energia renovável: energia proveniente de fontes não fósseis que se regeneram naturalmente, incluindo, entre outras, energia eólica, solar, geotérmica, hídrica, oceânica e formas de bioenergia;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes, gerando melhorias e ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - instituição credenciada: instituição científica, tecnológica e de inovação credenciada pela ANP;

XV - lote piloto: produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto PD&I que compreende uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial ou à comercialização de determinado produto;

XVI - manual orientativo: documento disponibilizado pela ANP contendo orientações, procedimentos, instruções, modelos e demais informações destinadas a orientar a aplicação desta Resolução quanto aos seus aspectos operacionais;

XVII - período de referência: período que vai de 1º de julho do ano de referência até 30 de junho do ano subsequente, durante o qual devem ser aplicados os recursos referentes à obrigação de investimentos em PD&I gerada no ano de referência;

XVIII - pesquisa aplicada: investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico;

XIX - pesquisa básica: trabalho teórico ou experimental empreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, com vistas a formular e comprovar hipóteses, teorias e leis, sem ter em vista uma aplicação prática específica;

XX - pesquisa e desenvolvimento: trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações;

XXI - pesquisa em ciências sociais, humanas e da vida: atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à ampliação do conhecimento sobre os aspectos sociais, econômicos, culturais, humanos, regulatórios, jurídicos, socioambientais, de segurança e de saúde relacionados ao setor;

XXII - pesquisa em meio ambiente: atividades de pesquisa, desenvolvimento experimental ou inovação voltadas à geração de conhecimento ou ao desenvolvimento de métodos, processos, produtos, tecnologias ou soluções baseadas na natureza, destinados à prevenção, monitoramento, controle, redução ou mitigação de impactos ambientais associados às atividades do setor, desde que apresentem caráter inovador e contribuam científica ou tecnologicamente para o tema e não tenham como objetivo o cumprimento de exigências legais, condicionantes de licenças, determinações de órgãos ambientais ou rotinas operacionais de gestão ambiental;

XXIII - pesquisa em tecnologia da informação e comunicação: atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à ampliação do conhecimento em engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, entre outros temas relacionados ao setor;

XXIV - plano de trabalho (PTR): documento elaborado em formulário próprio que discrimina as atividades, os objetivos e os resultados pretendidos, bem como a estimativa dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos para cada executor do projeto;

XXV - programa ANP: iniciativa estratégica instituída pela ANP, por meio de Acordo de Cooperação, destinada ao atingimento das finalidades previstas nesta Resolução, podendo ser custeada com recursos da cláusula de PD&I;

XXVI - projeto de PD&I: investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

XXVII - projeto em coexecução: projeto que tem atividades de PD&I realizadas por mais de um executor, sejam instituições credenciadas, empresas brasileiras ou empresas petrolíferas;

XXVIII - projeto cooperativo: projeto financiado por duas ou mais empresas petrolíferas com a utilização de recursos da cláusula de PD&I, podendo ter ou não outras fontes de financiamento;

XXIX - protótipo: modelo original básico representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento pode abranger elaboração do projeto, construção, montagem, testes laboratoriais de funcionamento, teste para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade e testes de operação em campo;

XXX - quitação antecipada: reconhecimento, pela ANP, do aporte realizado pela empresa petrolífera em Programa ANP para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I no período de referência em que o aporte for realizado;

XXXI - receita financeira: recursos financeiros auferidos em decorrência da aplicação financeira dos recursos da cláusula de PD&I;

XXXII - relatório consolidado anual (RCA): documento elaborado em formulário próprio, que consolida as informações técnicas e financeiras referentes aos investimentos realizados pela empresa petrolífera para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I no ano de referência;

XXXIII - relatório de execução físico-financeira e relatório técnico (REF-RTC): documento elaborado em formulário próprio que apresenta o detalhamento das atividades realizadas, resultados alcançados, contribuições para o setor, indicadores técnicos, despesas realizadas, receita financeira, entre outros, nos projetos executados com recursos da cláusula de PD&I;

XXXIV - repasse: transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera ao executor do projeto;

XXXV - startup: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XXXVI - transição energética: processo de transformação dos sistemas de energia, abrangendo produção, oferta e consumo, orientado à redução das emissões de gases de efeito estufa e à ampliação da participação de fontes, combustíveis e tecnologias de baixa emissão de carbono, com vistas à sustentabilidade ambiental, econômica e social; e

XXXVII - unidade piloto: instalação operacional em escala não comercial destinada a realizar experiências e obter dados técnicos e outras informações, com a finalidade de avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais sobre o produto ou processo.

Origem: Resolução ANP n° 918/2023, Art. 2º.

O que mudou:

Foram mantidas, sem alteração material, as definições correspondentes aos incisos II, IV, VI, IX, X, XI, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV e XXXVII da minuta.

Foram realizados ajustes de redação, sem modificação de conteúdo ou escopo, nas definições de cabeça de série, instituição credenciada e lote piloto, constantes dos incisos V, XIV e XV.

Foram materialmente alteradas as definições de descarbonização, energia renovável, manual orientativo, período de referência, pesquisa em meio ambiente, Programa ANP, relatório consolidado anual e transição energética, constantes dos incisos VII, XII, XVI, XVII, XXII, XXV, XXXII e XXXVI.

Foram incluídas as definições de afiliada, aporte, desembolso, quitação antecipada, receita financeira e repasse, constantes dos incisos I, III, VIII, XXX, XXXI e XXXIV.

Por que mudou:

Ajustes de redação sem alteração material

As definições de cabeça de série, instituição credenciada e lote piloto foram ajustadas para aprimorar sua redação, uniformizar a terminologia empregada na Resolução e compatibilizá-las com a reorganização dos demais dispositivos, sem modificação de seu conteúdo material.

Definições alteradas materialmente

Descarbonização: a definição foi reformulada para ampliar e qualificar o conceito, que deixou de se limitar à redução ou eliminação de emissões e passou a abranger a diminuição da intensidade de carbono e a remoção de emissões associadas a atividades, instalações, operações ou produtos. A nova redação também apresenta, de forma exemplificativa, estratégias como melhorias de eficiência, substituição tecnológica e captura, utilização ou armazenamento de carbono, conferindo maior precisão ao conceito sem restringir sua aplicação a soluções previamente determinadas.

Energia Renovável: a definição foi reformulada para caracterizar a energia renovável a partir de fontes não fósseis que se regeneram naturalmente. A indicação exemplificativa das fontes eólica, solar, geotérmica, hídrica, oceânica e das formas de bioenergia confere maior precisão ao conceito e reduz dúvidas sobre seu alcance, preservando abertura para outras fontes que atendam à característica estabelecida.

Manual Orientativo: a definição foi ampliada para caracterizar o Manual Orientativo como o instrumento destinado a reunir orientações, procedimentos, instruções, modelos e outras informações necessárias à aplicação dos aspectos operacionais da Resolução. A alteração decorre da opção de concentrar no texto normativo as regras materiais e as obrigações essenciais, reservando ao Manual o detalhamento de procedimentos e instrumentos operacionais. Essa distribuição permite atualizar orientações, formulários e rotinas com maior agilidade, sem necessidade de alteração da Resolução sempre que houver aperfeiçoamento de caráter operacional.

Período de referência: o marco inicial do período de referência foi alterado de 1º de janeiro para 1º de julho do ano de referência, mantendo-se o término em 30 de junho do ano subsequente. O período destinado à aplicação dos recursos passa, assim, a corresponder a doze meses contínuos, vinculados de maneira unívoca à obrigação gerada em determinado ano de referência. A alteração elimina a sobreposição existente no primeiro semestre de cada ano, durante o qual os investimentos podiam ser associados a obrigações de dois anos de referência distintos, simplificando a alocação dos valores e a posterior apuração do cumprimento da obrigação.

Pesquisa em meio ambiente: a definição foi reformulada para explicitar que a pesquisa em meio ambiente pode compreender atividades de pesquisa, desenvolvimento experimental ou inovação

destinadas tanto à geração de conhecimento quanto ao desenvolvimento de métodos, processos, produtos, tecnologias ou soluções baseadas na natureza. Também foi reforçada a exigência de contribuição científica ou tecnológica e delimitada sua distinção em relação às despesas destinadas ao cumprimento de exigências legais, condicionantes de licenças, determinações de órgãos ambientais ou rotinas operacionais de gestão ambiental. A alteração busca ampliar a possibilidade de desenvolvimento de soluções ambientais inovadoras, evitando, ao mesmo tempo, que obrigações ordinárias dos agentes regulados sejam custeadas com recursos da cláusula de PD&I.

Programa ANP: a definição foi reformulada para caracterizar o Programa ANP como iniciativa estratégica instituída pela Agência, por meio de Acordo de Cooperação, destinada ao alcance das finalidades da Resolução e passível de financiamento com recursos da cláusula de PD&I. A alteração busca estabelecer um conceito geral que permita à ANP instituir programas voltados a objetivos estratégicos específicos, em articulação com o Plano Estratégico de PD&I e com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. A nova definição também distingue os Programas ANP dos projetos de PD&I executados diretamente pelas empresas petrolíferas ou por elas contratados, conferindo base conceitual própria a esse instrumento de coordenação dos investimentos.

Relatório Consolidado Anual (RCA): a definição do RCA foi alterada para explicitar que o relatório reúne informações técnicas e financeiras referentes aos investimentos realizados pela empresa petrolífera para o cumprimento da obrigação de PD&I no respectivo ano de referência. A inclusão das informações técnicas permite que o RCA seja utilizado não apenas para consolidar os valores investidos, mas também para acompanhar os projetos, sua execução e seus resultados. A retirada da expressão “para cada empresa e para cada contrato” evita inserir regra procedimental na definição, remetendo a forma de apresentação, consolidação e alocação das informações aos dispositivos específicos da Resolução e aos instrumentos operacionais aplicáveis.

Transição energética: a definição foi reformulada para caracterizar a transição energética como processo de transformação dos sistemas de energia, abrangendo as dimensões da produção, da oferta e do consumo. A nova redação supera uma compreensão limitada à substituição de fontes energéticas e passa a considerar também a redução das emissões de gases de efeito estufa e a ampliação da participação de fontes, combustíveis e tecnologias de baixa emissão de carbono. Com isso, o conceito ganha maior precisão e abrangência, mantendo flexibilidade para acompanhar a evolução tecnológica e as políticas públicas relacionadas à descarbonização e à sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Novas definições

Afiliada: a definição foi incluída para suprir lacuna conceitual relevante para a aplicação das regras relativas à participação de empresas vinculadas à empresa petrolífera na execução dos projetos. A redação adota o conceito já utilizado na regulamentação de conteúdo local da ANP, promovendo maior uniformidade entre os instrumentos regulatórios da Agência. A definição permite identificar, com base na legislação civil e societária, relações de controle, coligação e controle comum, reduzindo ambiguidades e conferindo maior segurança jurídica à aplicação e à fiscalização da Resolução.

Aporte: a definição foi incluída para identificar especificamente a transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera para um Programa ANP. A criação do conceito permite distinguir essa operação dos repasses destinados aos executores de projetos e dos desembolsos realizados diretamente pelas empresas petrolíferas ou suas afiliadas. Essa diferenciação é necessária porque o aporte possui forma própria de reconhecimento para fins de cumprimento da obrigação.

Desembolso: a definição foi incluída para caracterizar a utilização direta dos recursos da cláusula de PD&I pela empresa petrolífera ou por sua afiliada quando atuar como executora do projeto. O conceito permite distinguir a aplicação direta de recursos dos repasses realizados a outros executores e dos aportes em Programas ANP, uniformizando a terminologia utilizada na prestação

de informações e na apuração dos valores investidos.

Quitação antecipada: a definição foi incluída para caracterizar o reconhecimento, pela ANP, do aporte realizado pela empresa petrolífera em Programa ANP para fins de cumprimento da obrigação no período de referência em que ocorrer a transferência dos recursos. A definição é necessária porque, nesse modelo, o reconhecimento do investimento não depende da execução integral das ações do Programa no mesmo período em que os recursos são aportados, distinguindo essa sistemática daquela aplicável aos projetos de PD&I.

Receita financeira: a definição foi incluída para identificar os recursos auferidos em decorrência da aplicação financeira dos valores da cláusula de PD&I. A explicitação do conceito é necessária para uniformizar seu tratamento ao longo da Resolução, especialmente na apuração do valor total dos recursos dos projetos, na prestação de informações e na verificação dos valores utilizados ou remanescentes.

Repasse: a definição foi incluída para caracterizar a transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera ao executor do projeto. O conceito permite distinguir a transferência destinada à execução de projetos do aporte realizado em Programa ANP e do desembolso efetuado diretamente pela empresa petrolífera ou por sua afiliada, conferindo maior clareza aos fluxos financeiros considerados na apuração dos investimentos.

Minuta de Resolução:

> Art. 4º Para os fins desta Resolução, a classificação do porte da empresa brasileira obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, adicionalmente, à exigência de que, no mínimo, setenta por cento do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte da empresa.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 3º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 5º O valor da obrigação decorrente da cláusula de PD&I está vinculado à modalidade do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e respectivos termos aditivos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 4º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 6º No caso de consórcio, o valor da obrigação anual de cada consorciado, para fins de fiscalização, será proporcional à sua participação no contrato.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 5º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 7º A aplicação dos recursos para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I de um consórcio será comprovada à ANP por cada consorciado ou pelo operador do contrato.
>
> Parágrafo único. A quitação da obrigação de investimentos em PD&I relacionada a um ou mais campos vinculados a um contrato somente será reconhecida mediante a comprovação do cumprimento integral da obrigação por parte de todos os consorciados, que serão solidariamente responsáveis, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre eles.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 6º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 8º Para aplicação dos recursos decorrentes da obrigação de investimentos em PD&I, deverão ser observados os limites de investimento por tipo de executor estabelecidos para cada contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 7º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 9º Na aplicação dos recursos da cláusula de PD&I, a empresa petrolífera deverá zelar pela boa técnica, eficiência, economicidade e legalidade na execução dos projetos, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e as orientações do Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 8º.

O que mudou:

Foi incluída a exigência de que a empresa petrolífera observe, na aplicação dos recursos da cláusula de PD&I, as orientações estabelecidas no Plano Estratégico de PD&I.

Por que mudou:

A alteração busca integrar o Plano Estratégico de PD&I às diretrizes gerais aplicáveis à gestão dos investimentos pelas empresas petrolíferas. A referência ao Plano permite que seus objetivos e orientações sejam considerados na estruturação dos projetos e dos portfólios de PD&I, sem afastar a autonomia das empresas na definição de suas estratégias de inovação nem sua responsabilidade pela boa técnica, eficiência, economicidade e legalidade na aplicação dos recursos.

Minuta de Resolução:

> Art. 10. Os recursos da obrigação contratual de investimento em PD&I deverão ser aplicados dentro do período de referência.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 9º.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 11. No caso de contrato de cessão onerosa, os recursos não aplicados no período de referência deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de trinta por cento, até 30 de julho do ano seguinte ao ano de referência, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), comunicando-se à ANP.
>
> § 1º Os recursos não aplicados dentro do período de referência por circunstância alheia à vontade da empresa petrolífera, a ser atestada pela ANP, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para tributos federais, desde a data em que as despesas deveriam ter sido efetuadas até a data do recolhimento.
>
> § 2º O descumprimento da obrigação de recolhimento prevista neste artigo sujeitará o débito à inscrição na Dívida Ativa da União.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 10.

O que mudou:

O caput e o § 1º foram mantidos sem alteração. O § 2º foi reformulado para identificar expressamente a obrigação cujo descumprimento poderá resultar na inscrição do débito na Dívida Ativa da União e estabelecer essa consequência de forma mais direta.

Por que mudou:

A alteração busca conferir maior clareza e objetividade ao dispositivo, substituindo a referência genérica ao descumprimento do artigo e à adoção de medidas cabíveis pela indicação expressa da obrigação de recolhimento e da consequência decorrente de seu descumprimento. O ajuste não altera o efeito jurídico previsto na regulamentação vigente.

Minuta de Resolução:

> Art. 12. O investimento em PD&I deverá ser realizado por meio de Programa ANP ou de projeto executado no Brasil, na forma prevista nos Capítulos III e IV.
>
> Parágrafo único. Além dos repasses e desembolsos para a execução de projetos e aportes em Programas ANP, será admitida a utilização de recursos da cláusula de PD&I pela empresa petrolífera com:
>
> I - despesas realizadas em favor de instituições credenciadas e empresas de micro ou pequeno porte com proteção da propriedade intelectual de ativo intangível que resulte de projeto executado, total ou parcialmente, com recursos da cláusula de PD&I, por um período de até três anos;
>
> II - despesas referentes a contratação de auditoria contábil e financeira determinada pela ANP;
>
> III - despesas referentes a contratação de avaliadores ad hoc determinados pela ANP;
>
> IV - despesas destinadas à gestão dos investimentos em projetos de PD&I, limitadas a cinco por cento do valor dos recursos da cláusula de PD&I aplicados em projetos no período de referência;
>
> V - despesas destinadas à execução de ações previstas no Plano Estratégico de PD&I; e
>
> VI - outras despesas que resultem em quitação antecipada.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 11 e 55.

O que mudou:

O dispositivo foi reformulado para apresentar, de maneira sistematizada, as formas admitidas de aplicação dos recursos da cláusula de PD&I. O caput passou a distinguir os investimentos realizados por meio de projetos daqueles efetuados mediante aportes em Programas ANP. O parágrafo único incorporou e reorganizou as despesas anteriormente previstas no art. 55 da Resolução ANP nº 918/2023, que não estão diretamente vinculadas à execução de projetos.

Foram mantidas, com ajustes, as despesas com proteção da propriedade intelectual, contratação de auditoria contábil e financeira e gestão dos investimentos em projetos de PD&I. Também foram incluídas as despesas com avaliadores ad hoc determinados pela ANP, com a execução de ações previstas no Plano Estratégico de PD&I e outras despesas que resultem em quitação antecipada.

No caso da proteção da propriedade intelectual, os beneficiários da despesa, anteriormente identificados em parágrafo específico, passaram a constar do próprio inciso. A base de cálculo do limite das despesas de gestão também foi ajustada para considerar os recursos da cláusula aplicados em projetos no período de referência, em substituição à referência aos projetos executados ou contratados nesse período.

Não foi reproduzida a previsão constante do § 3º do art. 55 da Resolução ANP nº 918/2023 segundo a qual a despesa de gestão dos investimentos em PD&I não estaria sujeita à comprovação. A retirada dessa disposição não altera a finalidade da despesa nem seu limite de cinco por cento.

Por que mudou:

A alteração busca estabelecer, no capítulo que disciplina a obrigação de investimentos em PD&I, uma regra geral que permita identificar desde o início as formas admitidas de aplicação dos recursos. Na estrutura vigente, essas hipóteses encontram-se dispersas e parte delas somente

reaparece posteriormente associada à declaração dos valores no RCA, o que dificulta a compreensão do conjunto dos investimentos passíveis de reconhecimento.

A nova organização distingue os repasses e desembolsos destinados à execução de projetos, os aportes em Programas ANP e as despesas admitidas que não estejam diretamente vinculadas a projetos. Com isso, essas despesas deixam de ser apresentadas apenas sob uma perspectiva operacional ou de prestação de informações e passam a ser reconhecidas expressamente como formas de utilização dos recursos da cláusula de PD&I.

A inclusão das despesas com avaliadores ad hoc contempla a possibilidade de utilização de especialistas externos quando determinada pela ANP. A previsão de despesas destinadas à execução de ações do Plano Estratégico de PD&I permite viabilizar medidas necessárias à sua implementação que não se enquadrem como projetos ou Programas ANP. A referência a outras despesas que resultem em quitação antecipada, por sua vez, confere abertura para os instrumentos previstos na própria Resolução que adotem essa forma de reconhecimento.

A retirada da dispensa expressa de comprovação da despesa de gestão preserva a possibilidade de verificação pela ANP quando as circunstâncias do caso concreto justificarem essa medida, sem estabelecer a comprovação detalhada como procedimento obrigatório em todas as situações. A alteração evita restringir previamente a atuação fiscalizatória e mantém a possibilidade de adoção de procedimentos proporcionais à materialidade e aos riscos identificados.

Minuta de Resolução:

> Art. 13. A ANP poderá instituir Programas ANP previstos no Plano Estratégico de PD&I, por meio de Acordo de Cooperação firmado com entidade gestora pública ou privada sem fins lucrativos, mediante apresentação de manifestação de interesse de uma ou mais empresas petrolíferas em aportar recursos para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º.
>
> § 1º Constituem Programas ANP, sem prejuízo de outros previstos no Plano Estratégico de PD&I e instituídos na forma do caput:
>
> I - Programa de Formação de Recursos Humanos, que tem por objetivo promover a formação e a qualificação de recursos humanos em nível técnico, de graduação e pós-graduação, em temas ou áreas de interesse do setor;
>
> II - Programa de Empreendedorismo, que tem por objetivo promover o desenvolvimento de startups e empresas de pequeno porte nas cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor, o empreendedorismo e a cooperação entre instituições credenciadas e empresas, com vistas à transferência de conhecimentos e tecnologias;
>
> III - Programa de Capacitação de Fornecedores, que tem por objetivo promover o desenvolvimento e a capacitação técnica de empresas da cadeia de fornecedores para a inovação de produto, processo ou serviço resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil e para a ampliação do conteúdo local intensivo em tecnologia; e
>
> IV - Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, que tem por objetivo promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação destinadas a subsidiar o exercício das competências da ANP, enfrentar desafios científicos, tecnológicos, ambientais, regulatórios e de qualidade relacionados ao setor e contribuir para a implementação das diretrizes da política energética nacional, mediante a produção de conhecimentos, estudos, métodos, tecnologias, dados e evidências.
>
> § 2º O Acordo de Cooperação, específico para cada Programa ANP, estabelecerá o escopo, as condições de execução, as despesas admitidas, a governança, os indicadores e os mecanismos de acompanhamento.
>
> § 3º Os Programas ANP poderão ser custeados com recursos da cláusula de PD&I, mediante autorização da ANP, que considerará o potencial impacto dos aportes sobre os investimentos em projetos de PD&I pela empresa petrolífera.

§ 4º Os aportes das empresas petrolíferas nos Programas ANP resultarão em quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I.

§ 5º O aporte de recursos em Programa ANP não conferirá à empresa petrolífera financiadora direito à titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual decorrente das atividades realizadas no âmbito do programa, nem direito de uso ou exploração em condições favorecidas em razão do aporte realizado.

§ 6º A receita financeira de cada Programa ANP deverá ser reinvestida no próprio programa ou deverá ser destinada a iniciativas estruturantes, conforme previsão no Plano Estratégico de PD&I, voltadas à gestão, acompanhamento, avaliação, estudos, divulgação ou transparência dos investimentos em PD&I realizados por meio de projetos e Programas ANP.

§ 7º Os recursos não utilizados ou restituídos no âmbito de Programa ANP finalizado poderão ser destinados a nova edição do mesmo programa ou a outro Programa ANP previsto no Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42.

O que mudou:

Os dispositivos que tratavam separadamente dos programas de capacitação de fornecedores, formação de recursos humanos e empreendedorismo foram consolidados em um regime geral aplicável aos Programas ANP. O novo dispositivo vinculou esses programas ao Plano Estratégico de PD&I e estabeleceu que sua instituição ocorrerá por meio de Acordo de Cooperação com entidade gestora pública ou privada sem fins lucrativos, a partir da manifestação de interesse de uma ou mais empresas petrolíferas.

Além dos programas já contemplados pela regulamentação vigente, foi criado o Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, destinado a promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que apoiem o exercício das competências da ANP, o enfrentamento de desafios científicos, tecnológicos, ambientais, regulatórios e de qualidade do setor e a implementação das diretrizes da política energética nacional, mediante a produção de conhecimentos, métodos, tecnologias, dados e evidências.

O dispositivo passou a relacionar expressamente quatro Programas ANP: Formação de Recursos Humanos, Empreendedorismo, Capacitação de Fornecedores e Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, sem prejuízo da instituição de outros programas previstos no Plano Estratégico de PD&I. A disciplina específica de cada programa, incluindo escopo, condições de execução, despesas admitidas, governança, indicadores e mecanismos de acompanhamento, foi remetida ao respectivo Acordo de Cooperação.

Também foram estabelecidas regras gerais sobre a autorização dos aportes pela ANP, a quitação antecipada da obrigação, os direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades dos programas, a destinação das receitas financeiras e o aproveitamento dos recursos não utilizados ou restituídos após a finalização do programa.

A disciplina operacional dos programas também foi reformulada. Regras anteriormente disciplinadas diretamente na Resolução, em dispositivos próprios e com tratamentos específicos conforme o programa, como as relativas às despesas admitidas, à manutenção de conta específica, à seleção e contratação dos executores, aos procedimentos financeiros, à prestação de contas, ao custeio das despesas administrativas da entidade gestora e à governança, deixaram de ser fixadas detalhadamente no texto normativo. Essas matérias passam a ser definidas no Acordo de Cooperação específico de cada Programa ANP, que estabelecerá seu escopo, suas condições de execução, as despesas admitidas, a governança, os indicadores e os mecanismos de acompanhamento.

Também foram retirados os limites quantitativos de aporte previamente fixados para os diferentes Programas ANP. Em substituição a esses limites, os aportes passam a depender de autorização

da ANP, que considerará seu potencial impacto sobre os investimentos realizados diretamente em projetos de PD&I pela empresa petrolífera.

Por que mudou:

A alteração busca consolidar e racionalizar o tratamento normativo dos Programas ANP, anteriormente distribuído entre diferentes dispositivos e estruturado a partir de iniciativas específicas. A criação de um regime geral reduz redundâncias, uniformiza as regras aplicáveis e facilita a compreensão da relação entre os programas e o cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

A criação do Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória busca dotar a ANP de um instrumento institucional para fomentar, com recursos da cláusula de PD&I, atividades destinadas à produção de conhecimentos e evidências que apoiem o exercício de suas competências regulatórias, o aprimoramento de métodos e capacidades técnico-científicas e a resposta a desafios estratégicos dos setores regulados. A proposta considera a experiência adquirida pela Agência no projeto “Política com Ciência”, que demonstrou a possibilidade de articular unidades organizacionais da ANP e instituições científicas e tecnológicas em redes de pesquisa voltadas à produção de subsídios para decisões regulatórias e para a implementação de políticas públicas.

A vinculação dos Programas ANP ao Plano Estratégico de PD&I assegura sua utilização como instrumentos de implementação de objetivos e prioridades previamente estabelecidos. A remissão das condições específicas de funcionamento ao Acordo de Cooperação permite adequar o escopo, a governança, as despesas, os indicadores e os mecanismos de acompanhamento às características de cada iniciativa.

As regras relativas à autorização dos aportes, à propriedade intelectual e à destinação das receitas financeiras e dos recursos remanescentes reforçam a governança do instrumento, preservam a finalidade pública dos recursos e permitem à ANP avaliar o equilíbrio entre os aportes em programas e os investimentos realizados diretamente em projetos de PD&I.

A remissão das regras operacionais ao Acordo de Cooperação permite que a estrutura de execução, a governança, as despesas, os controles financeiros e os mecanismos de prestação de contas sejam definidos conforme as características e os objetivos de cada Programa ANP. Os programas podem apresentar objetos, executores, arranjos institucionais e formas de implementação distintos, de modo que a imposição de um único modelo operacional poderia limitar sua estruturação ou gerar procedimentos pouco aderentes às necessidades de determinadas iniciativas. As condições essenciais permanecem sujeitas à aprovação e ao acompanhamento da ANP e serão formalizadas no instrumento de cooperação.

A substituição dos limites quantitativos previamente fixados por análise realizada no processo de autorização permite avaliar os aportes de acordo com as características do programa, o volume da obrigação, o portfólio de investimentos e as circunstâncias de cada empresa petrolífera. Limites definidos previamente na Resolução podem não refletir a capacidade de absorção de recursos de cada programa nem a situação da empresa no período em que o aporte será realizado, especialmente quanto ao volume e à composição dos investimentos mantidos diretamente em projetos de PD&I.

A nova sistemática busca preservar o equilíbrio entre as diferentes formas de aplicação dos recursos. A ANP poderá autorizar aportes em Programas ANP considerando as condições e a capacidade de absorção de recursos do programa e, simultaneamente, avaliar se o valor pretendido é compatível com o esforço de investimento da empresa em projetos de PD&I. Com isso, o controle deixa de se apoiar em limites quantitativos previamente definidos e passa a considerar as características concretas do aporte, do programa e do portfólio da empresa.

Minuta de Resolução:

> Art. 14. Para fins de cumprimento da cláusula de PD&I, serão admitidos os seguintes projetos:

I - pesquisa básica;

II - pesquisa aplicada;

III - desenvolvimento experimental;

IV - construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no Brasil; e

V - construção ou aprimoramento de unidade piloto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 12.

O que mudou:

Os tipos de projeto previstos nos incisos do caput foram mantidos sem alteração de redação ou de conteúdo. Não foi reproduzido o parágrafo único do art. 12 da Resolução ANP nº 918/2023, que previa expressamente que esses projetos poderiam incluir pesquisas em meio ambiente, ciências sociais, humanas e da vida e tecnologia da informação e comunicação.

Por que mudou:

A retirada do parágrafo único busca eliminar uma previsão redundante e tornar o dispositivo mais claro. O art. 1º já delimita o setor e a abrangência temática da Resolução, enquanto o Anexo I estabelece as áreas, os temas e os subtemas nos quais os projetos poderão ser enquadrados. Além disso, as pesquisas em meio ambiente, ciências sociais, humanas e da vida e tecnologia da informação e comunicação permanecem definidas no art. 3º.

Essas pesquisas não constituem tipos de projeto distintos daqueles relacionados no caput, mas enfoques temáticos que podem estar presentes em projetos de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipo ou construção e aprimoramento de unidade piloto. A supressão evita, portanto, redundância e eventual interpretação de que se trataria de tipologias autônomas, sem restringir a possibilidade de realização dessas pesquisas com recursos da cláusula de PD&I.

Minuta de Resolução:

Art. 15. Os projetos de PD&I poderão ser executados, individualmente ou em coexecução, por:

I - empresas petrolíferas ou suas afiliadas localizadas no Brasil;

II - empresas brasileiras; ou

III - instituições credenciadas.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 13.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

Art. 16. Na execução dos projetos de PD&I, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:

I - remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil que atue na execução de atividades finalísticas do projeto, observados os limites e regras estabelecidos nesta Resolução;

II - concessão de bolsa de estágio e benefícios associados, nos termos da legislação vigente, a estudantes regularmente vinculados a programas de estágio que atuem diretamente na execução de atividades finalísticas do projeto;

III - aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto;

IV - concessão de diária para integrantes da equipe executora do projeto;

V - aquisição de material de consumo diretamente relacionado às atividades finalísticas do

projeto;

VI - serviços técnicos especializados que não possam ser realizados diretamente pelo executor e que tenham caráter complementar às atividades finalísticas do projeto, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;

VII - serviços de apoio necessários à execução do projeto;

VIII - ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de PD&I realizados no âmbito do projeto;

IX - execução de testes em instalações operacionais comerciais de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no Brasil;

X - aquisição de materiais e componentes e contratação de serviços necessários para construção de protótipo;

XI - aquisição de materiais e componentes e contratação de serviços necessários para construção ou aprimoramento de unidade piloto;

XII - compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP nº 889, de 07 de outubro de 2022, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;

XIII - compra de outros dados técnicos não classificados como geológicos, geoquímicos e geofísicos;

XIV - aquisição de licença de software;

XV - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no projeto;

XVI - aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária à execução do projeto;

XVII - serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial própria, tais como instalação, montagem, calibração, reformas e outros serviços necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

XVIII - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais e equipamentos; e

XIX - tributo incidente sobre o repasse de recursos realizado pela empresa petrolífera diretamente para a instituição credenciada ou empresa brasileira executora do projeto.

§ 1º Caso o executor seja empresa petrolífera ou sua afiliada ou empresa brasileira, os serviços descritos no inciso XVII deste artigo não poderão exceder o limite de vinte por cento do valor dos equipamentos adquiridos.

§ 2º Caso o executor seja empresa brasileira de micro e pequeno porte, também serão admitidas despesas com serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas no projeto.

§ 3º Caso o executor seja instituição credenciada, também serão admitidas despesas com:

I - concessão de bolsas de pesquisa e inovação a integrantes da equipe técnica que atuem na execução de atividades finalísticas do projeto, nos termos da legislação aplicável;

II - aquisição de material bibliográfico;

III - taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse para execução do projeto;

IV - serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico-científicas decorrentes do projeto;

V - serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas no projeto;

VI - execução de reformas necessárias em instalações físicas próprias nas quais o projeto seja executado;

VII - realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo necessários à execução das reformas citadas no inciso VI;

VIII - despesa operacional e administrativa, no montante de até cinco por cento do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas nos incisos XVIII e XIX do caput e no inciso IX do § 3º; e

IX - custos indiretos, no montante de até quinze por cento do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas nos incisos VI, XVIII e XIX do caput e no inciso VIII do § 3º.

§ 4º O somatório dos valores das despesas previstas nos incisos XV, XVI e XVII do caput e nos incisos VI e VII do § 3º está sujeito aos limites estabelecidos pela ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 14 e 54.

O que mudou:

O tratamento das despesas admitidas em projetos de PD&I foi reorganizado e concentrado no art. 16. A nova estrutura estabelece um conjunto mais amplo de despesas aplicável a todos os executores e mantém, em parágrafos próprios, apenas as despesas específicas das empresas brasileiras de micro e pequeno porte e das instituições credenciadas. O detalhamento comparativo das despesas e dos executores admitidos consta do documento “Projeto PD&I - Executores e Despesas” (SEI/ANP nº 6334333) integrante deste processo.

Despesas sem alteração material

Não houve alteração material nas despesas com material de consumo, remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil, passagens, despesas acessórias de importação, serviços de qualificação e certificação, material bibliográfico, inscrição em congressos e outros eventos e editoração e impressão gráfica. Também foram mantidas, para essas despesas, as categorias de executores anteriormente admitidas.

As despesas com materiais, componentes e serviços necessários à construção de protótipo ou à construção ou ao aprimoramento de unidade piloto também foram mantidas sem alteração material. O conteúdo anteriormente reunido no inciso II do caput do art. 14 da Resolução ANP nº 918/2023 foi apenas desmembrado em dois incisos, um destinado aos protótipos e outro às unidades piloto.

Despesas com alteração material ou estrutural

Os serviços computacionais, anteriormente previstos como categoria autônoma, foram incorporados aos serviços técnicos especializados. Não houve alteração quanto aos executores admitidos para essas despesas.

A distinção entre diária e ajuda de custo foi eliminada. A minuta passa a admitir diária para deslocamentos temporários diretamente relacionados às atividades finalísticas do projeto, sem estabelecer faixa ou limite máximo de duração específico para essa despesa.

Os serviços de apoio relacionados à melhoria da infraestrutura laboratorial passaram a ser admitidos para todos os executores. O limite de vinte por cento do valor dos equipamentos adquiridos passou a ser aplicável às empresas petrolíferas, suas afiliadas e às empresas brasileiras de qualquer porte.

A manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e instrumentos também passou a ser admitida para todos os executores, com a inclusão das empresas brasileiras de médio e grande porte. Além disso, essa despesa passou a integrar o somatório das despesas de infraestrutura sujeito aos limites estabelecidos pela ANP.

As despesas com testes em instalações operacionais comerciais, anteriormente restritas às

empresas petrolíferas e suas afiliadas, passaram a ser admitidas para todos os executores. Da mesma forma, os custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos, anteriormente admitidos apenas para empresas brasileiras e instituições credenciadas, passaram a ser aplicáveis também às empresas petrolíferas e suas afiliadas.

A compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, a compra de outros dados técnicos e a aquisição de licença de software, antes admitidas apenas para empresas brasileiras de micro e pequeno porte e instituições credenciadas, passaram a ser permitidas para todos os executores.

Os serviços de locomoção e transporte foram incorporados à categoria mais ampla de serviços de apoio necessários à execução do projeto. Essa categoria, anteriormente admitida apenas para empresas brasileiras de micro e pequeno porte e instituições credenciadas, passou a ser aplicável a todos os executores.

As diferentes modalidades de bolsas de pesquisa e inovação destinadas a docentes, pesquisadores, alunos de graduação e pós-graduação e pesquisadores visitantes foram reunidas em uma única categoria de bolsas para integrantes da equipe técnica. A despesa permanece restrita às instituições credenciadas.

Para as reformas, passou-se a exigir que as intervenções sejam realizadas em instalações físicas próprias da instituição credenciada. Ao mesmo tempo, foi eliminada a vedação anteriormente aplicável às instituições credenciadas privadas com fins lucrativos. Essa vedação também foi retirada para os estudos técnicos e a elaboração de projeto executivo, permanecendo essas despesas vinculadas à execução das reformas.

Na despesa operacional e administrativa, o percentual fixo de cinco por cento passou a constituir limite máximo de até cinco por cento, com alteração das despesas excluídas da base de cálculo. Nos custos indiretos, o percentual fixo de quinze por cento também passou a constituir limite máximo de até quinze por cento, com nova definição da respectiva base de cálculo.

O tributo incidente sobre o repasse realizado pela empresa petrolífera diretamente para instituição credenciada ou empresa brasileira executora, anteriormente disciplinado em dispositivo próprio, foi incorporado ao rol geral de despesas dos projetos, sem alteração dos executores beneficiários.

Nova despesa

Foi incluída a possibilidade de concessão de bolsa de estágio e dos benefícios associados a estudantes regularmente vinculados a programas de estágio que atuem diretamente na execução de atividades finalísticas do projeto. A nova despesa é admitida para todos os executores.

Por que mudou:

A revisão do tratamento das despesas busca racionalizar a estrutura da Resolução, reduzir diferenciações entre executores que produziam ganhos limitados diante da complexidade gerada e facilitar a elaboração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos projetos. O modelo anterior combinava um núcleo comum de despesas com extensos conjuntos de permissões adicionais, definidos conforme o tipo e, em alguns casos, o porte do executor. Essa organização produzia assimetrias entre agentes que executavam atividades semelhantes e tornava mais complexos o enquadramento das despesas e a aplicação da Resolução pelos diferentes atores envolvidos.

A nova estrutura parte do entendimento de que a elegibilidade de uma despesa deve decorrer principalmente de sua necessidade e de sua vinculação às atividades finalísticas do projeto, e não apenas da natureza jurídica ou do porte do executor. Por essa razão, despesas necessárias à execução de projetos por diferentes agentes foram incorporadas ao núcleo comum do art. 16. Foram mantidas regras específicas nos casos em que as características do executor ou da despesa justificam tratamento diferenciado, como as bolsas de pesquisa e inovação e as despesas operacionais, administrativas e indiretas das instituições credenciadas, bem como os serviços de qualificação e certificação admitidos para empresas de micro e pequeno porte.

A solução adotada torna o tratamento das despesas mais uniforme e compatível com a nova

arquitetura dos projetos, preservando controles específicos nos casos em que a natureza da despesa ou do executor exige tratamento diferenciado. O detalhamento das mudanças por despesa e por executor consta do documento “Projeto PD&I - Executores e Despesas” (SEI/ANP nº 6334333) integrante deste processo.

Padronização das despesas entre os executores

A ampliação das despesas com manutenção, testes em instalações operacionais comerciais, custos diretos e mensuráveis, aquisição de dados, licenças de software e serviços de apoio procura reduzir diferenças que não se justificavam diante da diversidade dos arranjos de execução. Essas despesas podem ser necessárias independentemente de o projeto ser executado por empresa petrolífera, empresa brasileira ou instituição credenciada. Sua admissão para todos os executores permite que o orçamento seja estruturado de acordo com as atividades efetivamente previstas e com as capacidades de cada participante.

A ampliação não torna essas despesas automaticamente elegíveis em qualquer situação. Permanecem aplicáveis as exigências gerais de necessidade, vinculação às atividades do projeto, especificação, justificativa e compatibilidade com os preços de mercado. A pertinência das despesas continuará sujeita à avaliação da ANP nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização e, quando se tratar de projeto sujeito à autorização, também será analisada previamente.

Consolidação de categorias de despesas

A incorporação dos serviços computacionais aos serviços técnicos especializados e dos serviços de locomoção e transporte aos serviços de apoio reduz a fragmentação do rol de despesas. A manutenção de categorias autônomas para serviços que podem ser compreendidos em conceitos mais amplos aumentava o detalhamento da norma sem produzir diferença relevante quanto à sua natureza ou ao seu tratamento.

A consolidação facilita o enquadramento de novos serviços e reduz a necessidade de alterações regulamentares decorrentes da evolução das tecnologias e das formas de execução dos projetos. Ao mesmo tempo, permanecem aplicáveis os requisitos próprios de cada categoria, inclusive o caráter complementar dos serviços técnicos especializados e a vinculação dos serviços de apoio às necessidades do projeto.

Diárias e ajuda de custo

A eliminação da distinção entre diária e ajuda de custo busca simplificar o tratamento das despesas com deslocamentos. A sistemática anterior vinculava a classificação da despesa à duração do afastamento, estabelecendo regras diferentes para períodos de até quinze dias e para períodos superiores a quinze dias e inferiores a um ano. Essa divisão aumentava a complexidade operacional e podia gerar dificuldades quando a duração inicialmente prevista fosse alterada durante a execução.

A nova regra concentra esses pagamentos na categoria de diária e utiliza como elemento central o caráter temporário do deslocamento e sua relação direta com as atividades finalísticas do projeto. A ausência de faixas temporais predeterminadas permite adequar a despesa à duração efetivamente necessária, mantidos os limites de valor e a exigência de proporcionalidade aos custos gerados.

Infraestrutura laboratorial

A ampliação dos serviços de apoio à infraestrutura laboratorial e da manutenção preventiva e corretiva busca permitir que todos os executores realizem as intervenções necessárias à instalação, à operacionalização e à conservação dos equipamentos utilizados no projeto. A restrição dessas despesas a determinadas categorias poderia comprometer o funcionamento da infraestrutura adquirida com recursos da cláusula de PD&I ou exigir arranjos artificiais de execução.

A ampliação foi acompanhada da manutenção de mecanismos de controle. Os serviços de apoio

realizados por empresas petrolíferas, suas afiliadas e empresas brasileiras permanecem limitados a vinte por cento do valor dos equipamentos adquiridos. Além disso, a manutenção preventiva e corretiva passou a integrar o somatório das despesas de infraestrutura sujeito aos limites estabelecidos pela ANP, juntamente com equipamentos, serviços de apoio a infraestrutura e, quando aplicável, reformas e estudos técnicos ou projetos executivos.

Testes, ensaios e experimentos

A Resolução ANP nº 918/2023 admitia a execução de testes em instalações operacionais comerciais apenas quando o executor fosse empresa petrolífera ou sua afiliada e a instalação pertencesse à própria empresa. A nova redação reconhece que esses testes também podem ser realizados em instalações operacionais de outras empresas e envolver atividades e despesas executadas por instituições credenciadas, empresas brasileiras ou outros participantes do projeto.

Por essa razão, a despesa com testes em instalações operacionais comerciais passou a ser admitida para todos os executores. A alteração permite que a estrutura de execução seja definida conforme as características da tecnologia e a disponibilidade das instalações necessárias ao teste, sem vincular sua elegibilidade à titularidade da instalação ou ao tipo de executor.

A mesma ampliação foi aplicada aos custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos. Esses custos passaram a ser admitidos também para empresas petrolíferas e suas afiliadas, desde que sejam individualizados, mensuráveis e diretamente relacionados às atividades do projeto.

Compra de dados geológicos, geoquímicos, geofísicos e de outros dados técnicos

A compra de dados já existentes pode ser necessária para fundamentar hipóteses, selecionar áreas de interesse, construir modelos, realizar simulações e orientar as atividades de pesquisa e desenvolvimento. Essa necessidade ganhou maior relevância com a ampliação dos projetos relacionados à transição energética e à descarbonização, especialmente aqueles voltados à captura e ao armazenamento geológico de CO_2, nos quais o conhecimento prévio das características geológicas e geofísicas de determinada área pode ser essencial para a estruturação da pesquisa.

No caso dos dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, a despesa abrange exclusivamente a compra de dados classificados como públicos nos termos da Resolução ANP nº 889/2022, disponibilizados por meio do Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP. A previsão não alcança a aquisição de novos dados em campo nem permite o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais.

A Resolução ANP nº 918/2023 admitia a compra desses dados apenas para empresas brasileiras de micro e pequeno porte e instituições credenciadas. A minuta passa a permiti-la para todos os executores, pois a necessidade de acesso aos dados decorre do objeto e das atividades do projeto, e não da natureza ou do porte de quem o executa. A ampliação evita que empresas petrolíferas e empresas brasileiras de médio ou grande porte tenham de adotar arranjos de execução específicos apenas para custear dados necessários à pesquisa.

Bolsas de pesquisa e inovação e bolsas de estágio

A consolidação das diferentes modalidades de bolsas de pesquisa e inovação em uma única categoria aplicável aos integrantes da equipe técnica busca simplificar a redação e evitar que a norma tenha de enumerar cada possível vínculo acadêmico ou profissional do beneficiário. O elemento relevante passa a ser sua participação nas atividades finalísticas do projeto e a observância da legislação aplicável. A despesa permanece restrita às instituições credenciadas em razão da natureza desse instrumento e das características dessas instituições.

A inclusão da bolsa de estágio e dos benefícios associados corrige uma lacuna da regulamentação. Os estudantes vinculados a programas de estágio podem participar diretamente das atividades finalísticas e contribuir para a execução do projeto e para a formação de recursos humanos. A previsão expressa elimina dúvidas quanto à elegibilidade da despesa e assegura sua

submissão às condições estabelecidas na legislação aplicável ao estágio.

Reformas e projeto executivo

A exigência de que as reformas sejam realizadas em instalações físicas próprias busca assegurar que os recursos aplicados produzam benefícios duradouros para a infraestrutura de PD&I e reduzir o risco de investimentos em imóveis sobre os quais a instituição não detenha controle suficiente. Os estudos técnicos e a elaboração de projeto executivo permanecem vinculados às reformas, preservando sua natureza instrumental.

A retirada da vedação específica aplicável às instituições credenciadas privadas com fins lucrativos decorre do alinhamento com a proposta de revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que deixará de prever o credenciamento dessa categoria de instituição. Com a exclusão dessa modalidade do regime de credenciamento, a diferenciação perde sua finalidade, passando a disciplina das despesas a se aplicar de forma uniforme às instituições que permanecerem habilitadas como instituições credenciadas. Permanecem exigíveis a propriedade das instalações, a necessidade da intervenção e a observância dos limites estabelecidos pela ANP.

Despesa operacional e administrativa e custos indiretos

A substituição dos percentuais fixos de cinco por cento para a despesa operacional e administrativa e de quinze por cento para os custos indiretos por limites máximos de até cinco e até quinze por cento confere maior flexibilidade à estruturação dos projetos. A alteração permite que as partes pactuem percentuais compatíveis com as características do projeto, a estrutura mobilizada pela instituição credenciada e os custos efetivamente associados à sua execução, sem que as rubricas sejam aplicadas automaticamente nos patamares máximos.

As bases de cálculo também foram ajustadas para evitar que despesas de natureza específica ou executadas por terceiros produzam acréscimos sem correspondência com os esforços de gestão administrativa ou com a utilização da infraestrutura da instituição credenciada. Preservam-se, assim, as finalidades próprias de cada rubrica e sua proporcionalidade em relação às atividades desenvolvidas.

A retirada da previsão de que essas despesas não estariam sujeitas à comprovação preserva a possibilidade de verificação pela ANP quando necessária, sem estabelecer a comprovação detalhada como procedimento obrigatório para todos os projetos. A alteração mantém a flexibilidade operacional do modelo e, ao mesmo tempo, evita limitar previamente a atuação fiscalizatória da Agência.

Tributo incidente sobre o repasse

A incorporação do tributo incidente sobre o repasse ao art. 16 reúne em um mesmo dispositivo as despesas realizadas no âmbito dos projetos. A alteração facilita a identificação das formas de aplicação dos recursos e elimina a necessidade de consultar dispositivo separado, sem modificar os executores beneficiários ou as condições materiais para o reconhecimento da despesa.

Minuta de Resolução:

> Art. 17. Para fins de cumprimento da cláusula de PD&I, além dos projetos de PD&I de que trata o art. 14, serão admitidos:
>
> I - projeto de estudo geológico com aquisição de dados;
>
> II - projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial;
>
> III - projeto de apoio a instalação laboratorial de PD&I;
>
> IV - projeto de normalização técnica;
>
> V - projeto de engenharia básica não rotineira;
>
> VI - projeto de capacitação de fornecedores; e
>
> VII - projeto de formação de recursos humanos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 15.

O que mudou:

A denominação “projeto de estudo de bacias sedimentares com aquisição de dados” foi substituída por “projeto de estudo geológico com aquisição de dados”, e a denominação “projeto de tecnologia industrial básica” foi substituída por “projeto de normalização técnica”. Não houve alteração na denominação dos demais projetos relacionados no dispositivo.

Por que mudou:

As denominações foram ajustadas para refletir as alterações promovidas no escopo dos respectivos projetos. A expressão “estudo geológico com aquisição de dados” confere maior abrangência à modalidade, que deixa de estar restrita ao estudo de bacias sedimentares e passa a admitir outros focos de investigação geológica. Já a substituição de “projeto de tecnologia industrial básica” por “projeto de normalização técnica” decorre da reorganização das vertentes anteriormente abrangidas pelo projeto de tecnologia industrial básica. As vertentes de qualificação e treinamento foram incorporadas ao projeto de capacitação de fornecedores, em razão de sua maior afinidade com essa tipologia, permanecendo como projeto específico apenas a vertente de normalização técnica. As alterações específicas serão detalhadas na análise dos dispositivos correspondentes.

Minuta de Resolução:

> Art. 18. O projeto de estudo geológico com aquisição de dados tem por objetivo a geração de conhecimento sobre determinada área, com aquisição em campo de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, com um dos seguintes focos:
>
> I - estudo de bacias sedimentares de nova fronteira, conforme definição da ANP, com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural; ou
>
> II - estudo de área com vistas à promoção da transição energética ou da descarbonização.
>
> § 1º As atividades do projeto referido no caput não poderão estar associadas a compromisso de programa exploratório assumido.
>
> § 2º A área de estudo não poderá estar restrita à área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural ou à área objeto de autorização ou concessão da União para execução de atividade regulada.
>
> § 3º Os dados gerados no âmbito do projeto referido no caput serão classificados como dados de fomento, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022.
>
> § 4º A empresa petrolífera contratante será responsável pela entrega à ANP dos dados e informações geradas, em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 889, de 2022, independentemente do andamento do projeto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 16.

O que mudou:

O projeto de estudo de bacias sedimentares com aquisição de dados passou a ser denominado projeto de estudo geológico com aquisição de dados e teve sua finalidade ampliada. Além dos estudos de bacias sedimentares de nova fronteira voltados à exploração e produção de petróleo e gás natural, passaram a ser admitidos estudos de áreas destinados à promoção da transição energética ou da descarbonização.

As restrições relacionadas à finalidade e à área do estudo foram reorganizadas em parágrafos próprios. Foi mantida a vedação à associação das atividades do projeto com compromisso de programa exploratório assumido. A restrição territorial foi ampliada, de modo que a área estudada não poderá estar limitada a área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural nem a área objeto de autorização ou concessão da União para o exercício de atividade regulada.

Foram mantidas a classificação dos dados gerados como dados de fomento e a responsabilidade da empresa petrolífera contratante por sua entrega à ANP. Na regra referente à entrega, foi retirada a menção específica ao andamento do projeto no âmbito da instituição credenciada, preservando-se a responsabilidade da empresa petrolífera independentemente do executor e do arranjo de execução adotado.

Por que mudou:

O projeto previsto na Resolução ANP nº 918/2023 foi concebido especificamente para a aquisição de dados em bacias sedimentares de nova fronteira, com vistas à redução do risco associado à exploração e produção de petróleo e gás natural. A evolução das atribuições da ANP e das agendas científica, tecnológica e energética demonstrou, contudo, que a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos também pode ser necessária para a geração de conhecimentos relacionados a outras atividades de interesse do setor.

A Nota Técnica nº 3/2024/STM-AUT/STM/ANP-RJ evidenciou essa limitação ao analisar projetos voltados à avaliação do potencial geológico para armazenamento de CO_2. Embora essas iniciativas estivessem relacionadas à descarbonização e fossem compatíveis com as finalidades da cláusula de PD&I, a tipologia existente não acomodava adequadamente projetos com aquisição de dados que não tivessem por finalidade o estudo exploratório de bacias sedimentares de nova fronteira. A revisão incorpora esse diagnóstico e permite que a modalidade também contemple investigações necessárias ao desenvolvimento de novas vertentes, como captura e armazenamento geológico de CO_2, hidrogênio e outras soluções relacionadas à produção de energia, à transição energética e à descarbonização.

A nova redação desloca, portanto, o elemento central da tipologia da localização do estudo em uma bacia sedimentar de nova fronteira para a geração de conhecimento geológico sobre determinada área. O estudo de bacias de nova fronteira permanece como uma das finalidades admitidas, mas deixa de constituir a única hipótese de enquadramento.

A ampliação do escopo exigiu que a restrição territorial também alcançasse áreas objeto de autorização ou concessão da União para o exercício de outras atividades reguladas. Busca-se assegurar que os projetos produzam conhecimentos de interesse mais abrangente para o setor e evitar a utilização dos recursos da cláusula de PD&I em estudos restritos a áreas já outorgadas e voltados predominantemente ao interesse individual de seu titular. Pela mesma razão, foi mantida a vedação à utilização desses projetos para o cumprimento de compromissos exploratórios assumidos.

A classificação dos dados como dados de fomento e sua entrega à ANP preservam o caráter difuso dos benefícios produzidos com recursos da cláusula de PD&I. A responsabilidade permanece atribuída à empresa petrolífera contratante para assegurar a existência de um agente claramente responsável pelo cumprimento dessa obrigação, independentemente do executor escolhido ou do andamento do projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 19. O projeto de estudo geológico com aquisição de dados deverá ser executado por instituição credenciada, empresa brasileira, empresa petrolífera ou sua afiliada.
>
> § 1º Na execução de projeto de que trata o art. 18, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:
>
> I - previstas para cada executor no art. 16; e
>
> II - com aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, incluindo serviço de perfuração de poço e serviços relacionados.
>
> § 2º A despesa prevista no inciso II do parágrafo § 1º deverá ser excluída da base de cálculo da despesa operacional e administrativa e dos custos indiretos, de que tratam, respectivamente, os incisos VIII e IX do § 3º do art. 16.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 16 e 17.

O que mudou:

O rol de executores do projeto de estudo geológico com aquisição de dados foi ampliado. A execução, anteriormente restrita a instituição credenciada, passou a ser admitida também por empresa brasileira, empresa petrolífera ou sua afiliada.

Foi retirada a exigência de que a aquisição de dados em campo fosse realizada pela equipe da própria instituição credenciada executora, ressalvada apenas a possibilidade de contratação do serviço de perfuração de poço estratigráfico. A nova redação admite a contratação dos serviços necessários à obtenção de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, inclusive a perfuração de poços e os serviços relacionados.

As despesas do projeto passaram a ser organizadas a partir das regras gerais do art. 16, conforme o tipo de executor, acrescidas das despesas específicas relacionadas à aquisição dos dados. Com isso, os serviços de apoio à aquisição em campo e os serviços de perfuração de poços, anteriormente tratados em incisos separados, foram reunidos em uma única categoria vinculada à obtenção dos dados.

Também foi alterada a forma de apropriação das despesas entre as parcelas contratuais. Como o projeto pode ser executado por diferentes agentes, os valores passam a ser associados ao efetivo executor e computados na parcela correspondente ao seu tipo, deixando de ser necessariamente atribuídos à parcela destinada a instituições credenciadas.

Por fim, a regra já existente para a perfuração de poço estratigráfico, que excluía essa despesa das bases de cálculo da despesa operacional e administrativa e dos custos indiretos, foi estendida a todas as despesas com aquisição de dados previstas no inciso II do § 1º.

Por que mudou:

A ampliação da finalidade do projeto exigiu uma estrutura de execução compatível com a diversidade e a complexidade dos estudos que passam a ser admitidos. A obtenção de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos pode demandar capacidades empresariais, estruturas operacionais, equipamentos e serviços especializados que não estão necessariamente disponíveis nas instituições credenciadas. A restrição a uma única categoria de executor poderia, portanto, dificultar a realização de projetos relevantes para a exploração e produção de petróleo e gás natural, a transição energética e a descarbonização.

A disciplina anterior buscava evitar que empresas especializadas em aquisição de dados fossem apresentadas como executoras de projetos sem desenvolver efetivas atividades de PD&I, bem como impedir que instituições credenciadas fossem utilizadas apenas para intermediar a contratação de campanhas de aquisição de dados de elevado valor. Embora esse risco permaneça relevante, a nova arquitetura regulatória permite tratá-lo por meio de instrumentos de avaliação e direcionamento, sem excluir previamente potenciais executores ou formas de execução tecnicamente necessárias.

Os projetos de estudo geológico com aquisição de dados permanecem sujeitos à autorização da ANP antes de sua contratação e execução. Nesse processo, a Agência poderá avaliar o mérito, a estrutura, as atividades e as despesas propostas, verificando se a aquisição dos dados está efetivamente vinculada à geração de conhecimento e às atividades de PD&I. Além disso, por se tratar de projeto equiparado a PD&I, sua estruturação deverá observar as orientações do Plano Estratégico de PD&I, que poderá estabelecer diretrizes, parâmetros e balizas para essa tipologia. Esses mecanismos permitem controlar o risco de utilização de parcela excessiva dos recursos em campanhas de aquisição de dados sem contribuição científica ou tecnológica compatível.

A possibilidade de contratar terceiros para a aquisição dos dados também reconhece que determinados serviços, como levantamentos geofísicos e perfuração de poços, exigem capacidades técnicas e operacionais específicas. A contratação desses serviços não descaracteriza o projeto, desde que a aquisição esteja integrada às atividades de geração de conhecimento e seja considerada adequada pela ANP no processo de autorização. A alteração incorpora, nesse aspecto, o diagnóstico e as propostas de aprimoramento regulatório

apresentados na Nota Técnica nº 3/2024/STM-AUT/STM/ANP-RJ.

A nova forma de apropriação das despesas decorre da ampliação dos executores. Na Resolução ANP nº 918/2023, como a instituição credenciada era a única executora admitida, até mesmo a despesa com perfuração de poço estratigráfico contratada diretamente pela empresa petrolífera era computada na parcela destinada a instituições credenciadas. Com a possibilidade de execução por diferentes agentes, as despesas passam a ser associadas ao efetivo executor e à respectiva parcela contratual. Assim, quando o projeto for executado por empresa petrolífera, por exemplo, as despesas com aquisição de dados ou perfuração de poços serão computadas na parcela de execução pela própria empresa petrolífera, ainda que o serviço seja contratado de terceiro. Essa solução aumenta a rastreabilidade dos valores e assegura a correta aplicação dos limites de investimento por tipo de executor previstos nos contratos.

A extensão da exclusão das bases de cálculo da despesa operacional e administrativa e dos custos indiretos decorre da ampliação das despesas admitidas com aquisição de dados. A Resolução ANP nº 918/2023 já adotava esse tratamento para os serviços de perfuração de poço estratigráfico. Como a nova redação passa a permitir também a contratação de outros serviços necessários à obtenção de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, aplicou-se a essas despesas a mesma regra anteriormente restrita à perfuração. Preserva-se, assim, a lógica de não utilizar serviços de aquisição de dados, geralmente executados por terceiros, como base para o cálculo de despesas vinculadas à estrutura administrativa ou laboratorial da instituição credenciada.

Minuta de Resolução:

> Art. 20. O projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial terá como objetivo ampliar a capacidade técnica para a realização de projetos de PD&I ou para a execução de Programas ANP.
>
> § 1º O projeto referido no caput deverá ser executado por instituição credenciada, empresa petrolífera ou sua afiliada.
>
> § 2º O projeto referido no caput poderá abranger a aquisição, montagem, instalação, modernização e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento da infraestrutura laboratorial.
>
> § 3º Quando executado por instituição credenciada, o projeto referido no caput também poderá abranger:
>
> I - reforma de instalações físicas próprias necessária ao funcionamento da infraestrutura laboratorial; ou
>
> II - construção de edificação nova ou de acréscimo de área em edificação existente, desde que esteja associada à criação de novas competências ou à expansão da capacidade técnica existente, em imóvel de propriedade da instituição credenciada, para a realização de atividades de PD&I.
>
> § 4º No curso do processo de autorização, a ANP poderá solicitar que o projeto cujo escopo esteja enquadrado simultaneamente nos §§ 2º e 3º seja desmembrado em projetos distintos.
>
> § 5º O PTR do projeto referido no caput deverá ser acompanhado de:
>
> I - informações sobre a infraestrutura existente, as linhas de pesquisa que serão viabilizadas e a relação indicativa de projetos que se pretende executar após a conclusão do projeto; e
>
> II - projeto executivo e orçamento analítico, no caso de projetos cujo escopo envolva a execução de obras civis de reforma ou construção, sendo os casos de dispensa especificados no Manual Orientativo.
>
> § 6º O relatório de execução físico-financeira e relatório técnico (REF-RTC) do projeto

referido no caput deverá conter fotografias das obras físicas realizadas e dos equipamentos adquiridos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 18.

O que mudou:

O objetivo do projeto foi ampliado para prever que a infraestrutura laboratorial poderá ser destinada à realização de projetos de PD&I ou à execução de quaisquer Programas ANP, em substituição à referência específica a projetos ou programas de formação de recursos humanos autorizados pela Agência.

No escopo do projeto, foi incluída expressamente a modernização de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente. Também foi suprimida, no § 3º, a distinção entre instituições credenciadas públicas e privadas sem fins lucrativos, passando a possibilidade de realização de obras civis a ser disciplinada genericamente para instituições credenciadas.

Foram estabelecidos requisitos relativos à titularidade dos imóveis. As reformas deverão ocorrer em instalações físicas próprias, enquanto a construção de nova edificação ou o acréscimo de área deverão ser realizados em imóvel de propriedade da instituição credenciada.

A possibilidade de desmembramento do projeto também foi modificada. A regra vigente permite que a ANP determine a separação entre reforma e construção. Na nova redação, o desmembramento poderá ser solicitado quando um mesmo projeto reunir investimentos em equipamentos e intervenções em instalações físicas.

Quanto à documentação, além das informações sobre a infraestrutura existente, as linhas de pesquisa e os projetos que se pretende executar, passou a ser exigida a apresentação de projeto executivo e orçamento analítico quando o escopo envolver obras civis de reforma ou construção. As hipóteses de dispensa desses documentos serão especificadas no Manual Orientativo.

Por que mudou:

A ampliação da referência para quaisquer Programas ANP busca compatibilizar o projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial com o novo regime geral desses programas. A infraestrutura constituída poderá, assim, apoiar diferentes iniciativas previstas no Plano Estratégico de PD&I, não ficando limitada à formação de recursos humanos. A inclusão expressa da modernização também torna o dispositivo mais aderente às diferentes formas de atualização da capacidade técnica de uma infraestrutura laboratorial.

A retirada da distinção entre instituições credenciadas públicas e privadas sem fins lucrativos decorre de sua compatibilização com a revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que prevê a extinção do credenciamento de instituições privadas com fins lucrativos. Com essa alteração, deixa de ser necessária a diferenciação entre categorias de instituições credenciadas para fins de realização de obras civis.

A exigência de que reformas, construções e acréscimos de área sejam realizados em imóveis próprios busca reduzir os riscos associados à aplicação de recursos da cláusula de PD&I em bens cuja disponibilidade futura não esteja assegurada. A vinculação entre a instituição beneficiária e o imóvel confere maior segurança quanto à permanência da infraestrutura e à sua utilização continuada em atividades de PD&I após o encerramento do projeto.

A alteração da regra de desmembramento permite separar, quando necessário, os investimentos destinados à aquisição e modernização de equipamentos daqueles relacionados à realização de obras civis. Esses componentes apresentam características, prazos, riscos e requisitos de análise distintos, o que pode justificar sua autorização e seu acompanhamento em projetos separados.

Por fim, a exigência de projeto executivo e orçamento analítico busca assegurar maior maturidade técnica e precisão na estimativa dos custos das obras submetidas à autorização da ANP. A previsão de hipóteses de dispensa no Manual Orientativo permite adequar a documentação à complexidade e à materialidade da intervenção, evitando exigências desproporcionais em reformas de menor porte.

Minuta de Resolução:

> Art. 21. Na execução de projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas com:
>
> I - aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem a infraestrutura laboratorial;
>
> II - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos;
>
> III - serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial própria, tais como instalação, montagem, calibração, modernização, reformas e outros serviços necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos; e
>
> IV - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais e equipamentos.
>
> § 1º Caso o executor seja instituição credenciada, também serão admitidas despesas com:
>
> I - execução de reformas em instalações físicas próprias;
>
> II - execução de obra civil para construção de edificação nova ou acréscimo de área em edificação existente, em imóvel de propriedade da instituição credenciada;
>
> III - realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo;
>
> IV - despesa operacional e administrativa, no montante de até três por cento do valor das despesas que realizar no projeto, excetuando-se as despesas previstas no inciso IV do caput; e
>
> V - tributo incidente sobre o repasse de recursos realizado pela empresa petrolífera diretamente para a instituição credenciada executora do projeto.
>
> § 2º Caso o executor seja empresa petrolífera ou sua afiliada, os serviços descritos no inciso III do caput não poderão exceder o limite de vinte por cento do valor dos equipamentos adquiridos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 19.

O que mudou:

As despesas admitidas no projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial foram reorganizadas em um núcleo comum aplicável aos diferentes executores, complementado por regras específicas para instituições credenciadas e empresas petrolíferas ou suas afiliadas. As despesas com equipamentos, serviços de apoio à infraestrutura e importação, anteriormente apresentadas separadamente para cada executor, foram consolidadas no caput.

Foi incluída expressamente a possibilidade de realização de despesas com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instrumentos no âmbito do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial. Os serviços de apoio também passaram a mencionar expressamente a modernização e a necessidade de que sejam realizados em infraestrutura própria.

Para as instituições credenciadas, foram mantidas as despesas com reformas, construção ou ampliação de edificações, estudos técnicos, projeto executivo e despesa operacional e administrativa, com inclusão dos requisitos de que as intervenções ocorram em instalações próprias ou em imóvel de propriedade da instituição. A despesa operacional e administrativa, anteriormente fixada em três por cento, passou a ser admitida no limite de até três por cento. O tributo incidente sobre o repasse, antes disciplinado em dispositivo geral, foi incorporado ao rol de despesas do projeto.

Foi retirada a vedação específica à realização de reformas, estudos técnicos, projetos executivos e obras civis por instituições credenciadas privadas com fins lucrativos. Permaneceu o limite de vinte por cento do valor dos equipamentos adquiridos para os serviços de apoio realizados por empresa petrolífera ou sua afiliada.

Por que mudou:

A reorganização busca simplificar o tratamento das despesas do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial, reunindo em um núcleo comum as categorias aplicáveis aos seus diferentes executores. A estrutura anterior repetia despesas semelhantes em blocos separados, o que ampliava o texto e dificultava a identificação das diferenças efetivamente necessárias entre instituições credenciadas e empresas petrolíferas.

A inclusão da manutenção preventiva e corretiva supre uma lacuna da regulamentação vigente. Embora essa despesa já seja admitida em projetos de PD&I, não estava expressamente prevista no projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial. Sua inclusão permite que a recuperação e a modernização da capacidade técnica sejam acompanhadas, quando necessário, das intervenções indispensáveis ao adequado funcionamento dos equipamentos e instrumentos abrangidos pelo projeto.

A substituição do percentual fixo de três por cento por um limite de até três por cento permite que a despesa operacional e administrativa seja dimensionada conforme as características e necessidades de cada projeto, preservando o limite máximo estabelecido pela regulamentação. A incorporação do tributo incidente sobre o repasse ao próprio rol de despesas melhora a organização da norma e reúne no dispositivo as despesas aplicáveis ao projeto executado por instituição credenciada.

A exigência de que reformas, construções e ampliações sejam realizadas em instalações próprias ou em imóvel de propriedade da instituição busca assegurar a permanência da infraestrutura constituída com recursos da cláusula de PD&I e reduzir os riscos de descontinuidade de seu uso após o encerramento do projeto.

Por fim, a retirada da vedação específica aplicável às instituições privadas com fins lucrativos decorre do alinhamento com a revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que prevê a extinção dessa categoria de credenciamento. Com isso, deixa de ser necessário manter uma diferenciação baseada em categoria que não integrará o novo modelo de instituições credenciadas.

Minuta de Resolução:

> Art. 22. O projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I terá como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa de caráter estratégico para a realização de atividades de PD&I de interesse do setor e do País.
>
> § 1º O projeto referido no caput deverá ser executado por instituição credenciada.
>
> § 2º O PTR do projeto referido no caput deverá detalhar as características e necessidades específicas do projeto, apresentar informações sobre as instalações laboratoriais, bem como relacionar os projetos de PD&I beneficiados e os resultados esperados no período de duração proposto para o projeto.
>
> § 3º Na execução de projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para instituição credenciada no art. 16.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 20, 21.

O que mudou:

O conteúdo dos arts. 20 e 21 da Resolução ANP nº 918/2023 foi consolidado em um único dispositivo. Foram mantidos, sem alteração material, o objetivo do projeto, a exigência de execução por instituição credenciada e as informações que devem constar do PTR. Houve apenas ajuste pontual na denominação, com a substituição de “apoio a instalação laboratorial” por “apoio a instalações laboratoriais”.

O rol específico de despesas anteriormente estabelecido no art. 21 foi substituído por remissão às despesas admitidas para instituição credenciada no art. 16. Com isso, o projeto passa a seguir a disciplina geral de despesas aplicável a esse tipo de executor, observadas a finalidade do projeto

e as atividades previstas no PTR autorizado.

Não foi reproduzida a regra que limitava a três anos a duração do projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I e condicionava sua eventual renovação à avaliação dos resultados alcançados. Com essa alteração, essa tipologia passa a observar o prazo máximo geral de sessenta meses estabelecido no art. 36, admitida sua prorrogação nas condições previstas naquele dispositivo.

Por que mudou:

A consolidação elimina a separação desnecessária entre as regras que caracterizam o projeto e aquelas que disciplinam suas despesas, conferindo maior unidade ao tratamento normativo dessa tipologia. A substituição do rol autônomo pela remissão ao art. 16 decorre da nova organização das despesas adotada na Resolução, que concentra em dispositivo geral as rubricas admitidas para cada tipo de executor.

A alteração reduz a repetição de regras, evita divergências entre listas de despesas aplicáveis à mesma categoria de executor e assegura que futuras interpretações sejam realizadas de maneira uniforme. A remissão ao art. 16 não afasta a vinculação das despesas à finalidade específica do projeto, pois somente poderão ser reconhecidos os gastos necessários ao funcionamento da infraestrutura laboratorial apoiada, relacionados às atividades previstas no PTR e compatíveis com o escopo autorizado pela ANP.

A retirada do prazo específico busca uniformizar o tratamento da duração dos projetos e eliminar diferenciações que produzem pouco ou nenhum benefício regulatório diante da complexidade adicional gerada. O projeto de apoio a instalações laboratoriais passa a observar o mesmo prazo máximo aplicável às demais modalidades, permitindo que sua duração seja definida de acordo com o escopo, as necessidades da infraestrutura apoiada e os resultados pretendidos.

A mudança não afasta o acompanhamento dos resultados nem permite a continuidade automática do projeto. Por se tratar de projeto equiparado a PD&I, sua contratação e execução permanecem sujeitas à autorização da ANP, e eventual prorrogação além do prazo máximo dependerá de nova autorização, mediante justificativa da impossibilidade de conclusão no período previsto. Dessa forma, o controle antes associado à renovação periódica é substituído pela avaliação do prazo, do escopo e dos resultados no processo de autorização e durante o acompanhamento do projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 23. O projeto de normalização técnica terá como objetivo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de eliminar barreiras técnicas por meio da padronização e qualificação de produtos, processos e serviços.
>
> § 1º O projeto referido no caput deverá ser executado por entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como organismo de normalização ou condição equivalente, ficando tal entidade equiparada a instituição credenciada para fins de aplicação dos recursos da cláusula de PD&I.
>
> § 2º No projeto de que trata o caput, será admitida a participação de instituição credenciada em coexecução com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como organismo de normalização ou condição equivalente.
>
> § 3º Na execução do projeto de que trata o caput, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para instituição credenciada no art. 16.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 22, 24.

O que mudou:

A tipologia de projeto de tecnologia industrial básica, que abrangia diferentes vertentes, foi substituída pelo projeto de normalização técnica. Foi mantida como tipologia autônoma apenas a

vertente destinada à elaboração e à disseminação de normas técnicas. As vertentes voltadas à qualificação e ao treinamento ou à adequação a normas técnicas deixaram de integrar essa categoria e foram incorporadas ao projeto de capacitação de fornecedores.

Foram preservadas as regras específicas relativas à execução do projeto por entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas como organismo de normalização, ou em condição equivalente, bem como a possibilidade de coexecução com instituição credenciada. O rol específico de despesas foi substituído por remissão às despesas admitidas para instituição credenciada no art. 16.

Por que mudou:

A alteração busca delimitar com maior precisão a finalidade dessa tipologia de projeto e eliminar a sobreposição entre instrumentos voltados ao desenvolvimento da cadeia de fornecedores. A normalização técnica possui objeto próprio e demanda a atuação de entidades com competência institucional específica para elaborar normas técnicas, o que justifica sua manutenção como categoria autônoma.

As vertentes de qualificação e de treinamento ou adequação a normas técnicas apresentam maior afinidade com o projeto de capacitação de fornecedores, por estarem diretamente relacionadas ao desenvolvimento das capacidades técnicas das empresas brasileiras e à sua preparação para atender aos requisitos aplicáveis aos produtos, processos e serviços demandados pelo setor. Sua concentração nessa tipologia torna mais clara a distinção entre a elaboração e a disseminação das normas, objeto do art. 23, e a preparação das empresas para aplicá-las.

A remissão ao art. 16 insere o projeto na sistemática geral de despesas aplicável às instituições credenciadas, reduzindo a repetição de regras e conferindo maior uniformidade à análise, à execução e à fiscalização dos projetos.

Minuta de Resolução:

> Art. 24. O projeto de engenharia básica não rotineira terá como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria brasileira, que estejam diretamente relacionados a processos de inovação, podendo abranger:
>
> I - produção de planos e desenhos que especifiquem, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;
>
> II - projeto, confecção e mudanças de ferramental a serem utilizados em novos produtos ou processos;
>
> III - especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;
>
> IV - estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e
>
> V - rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 26.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 25. O projeto de engenharia básica não rotineira poderá ser executado por empresa petrolífera ou sua afiliada ou por empresa brasileira de qualquer porte.
>
> Parágrafo único. Na execução do projeto de que trata o caput, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:
>
> I - remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil que atue na execução de atividades finalísticas do projeto, observados os limites e regras estabelecidos nesta Resolução;

II - concessão de bolsa de estágio e benefícios associados, nos termos da legislação vigente, a estudantes regularmente vinculados a programas de estágio que atuem diretamente na execução de atividades finalísticas do projeto;

III - aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto;

IV - concessão de diária para integrantes da equipe executora do projeto;

V - aquisição de material de consumo diretamente relacionado às atividades do projeto;

VI - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 27.

O que mudou:

Foram mantidos os executores admitidos para o projeto de engenharia básica não rotineira, quais sejam, empresa petrolífera ou sua afiliada e empresa brasileira de qualquer porte. Também foi preservado um rol próprio e restrito de despesas aplicável a essa tipologia de projeto.

Quanto às despesas, foi incluída a possibilidade de concessão de bolsa de estágio e dos benefícios associados a estudantes que atuem diretamente na execução das atividades finalísticas do projeto. A ajuda de custo deixou de ser admitida, permanecendo a possibilidade de concessão de diárias. Também foram realizados ajustes de redação para uniformizar as categorias de despesas com aquelas utilizadas nos demais dispositivos da Resolução, especialmente quanto à atuação do pessoal próprio em atividades finalísticas e à delimitação das despesas acessórias de importação.

Por que mudou:

As alterações buscam harmonizar a disciplina das despesas desse projeto com os conceitos e as categorias adotados na minuta de Resolução, sem modificar sua finalidade, os executores admitidos ou o caráter restrito das despesas elegíveis.

A inclusão das despesas com estágio corrige uma lacuna identificada de forma geral na regulamentação, permitindo a participação de estudantes nas atividades finalísticas do projeto, observada a legislação aplicável. A retirada da ajuda de custo elimina uma rubrica de aplicação pouco precisa e de difícil diferenciação em relação às diárias e a outras formas de custeio de deslocamentos.

Considerando a ausência de histórico relevante de execução dessa tipologia, optou-se por preservar sua configuração essencial e promover apenas os ajustes necessários à coerência interna da norma, sem ampliar substancialmente as despesas admitidas na ausência de evidências que justificassem uma alteração mais abrangente.

Minuta de Resolução:

Art. 26. No projeto de engenharia básica não rotineira, será admitida a participação de instituição credenciada em coexecução com empresa petrolífera ou sua afiliada ou com empresa brasileira.

Parágrafo único. Para a instituição credenciada coexecutora de projeto nos termos do caput, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:

I - previstas no parágrafo único do art. 25;

II - concessão de bolsas de pesquisa e inovação a integrantes da equipe técnica que atuem na execução de atividades finalísticas do projeto, nos termos da legislação aplicável;

III - despesa operacional e administrativa, no montante de até cinco por cento do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas no inciso IV deste parágrafo; e

IV - custos indiretos, no montante de até quinze por cento do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas no inciso III deste parágrafo.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 28.

O que mudou:

Foi mantida a possibilidade de participação de instituição credenciada em coexecução com empresa petrolífera, sua afiliada ou empresa brasileira em projeto de engenharia básica não rotineira.

Quanto às despesas da instituição credenciada coexecutora, foram preservadas as despesas admitidas para os demais executores no art. 25, acrescidas das bolsas de pesquisa e inovação, das despesas operacionais e administrativas e dos custos indiretos. Em razão da remissão ao art. 25, passa a ser admitida a concessão de bolsa de estágio e benefícios associados, enquanto a ajuda de custo deixa de integrar as despesas elegíveis.

Os percentuais de despesas operacionais e administrativas e de custos indiretos, anteriormente estabelecidos em valores fixos, passaram a constituir limites máximos de até cinco e quinze por cento, respectivamente. Foram mantidas as exclusões recíprocas dessas rubricas de suas bases de cálculo e realizados ajustes de redação para adequação aos conceitos adotados na minuta de Resolução.

Por que mudou:

As alterações buscam compatibilizar as despesas da instituição credenciada coexecutora com a nova sistemática aplicável aos projetos de PD&I, sem modificar a possibilidade de coexecução ou ampliar substancialmente o conjunto de gastos admitidos nessa tipologia.

A substituição dos percentuais fixos por limites máximos permite que as despesas operacionais e administrativas e os custos indiretos sejam reconhecidos de acordo com os valores efetivamente necessários à execução de cada projeto, evitando sua apropriação automática nos percentuais máximos. A inclusão das despesas com estágio e a retirada da ajuda de custo decorrem da padronização promovida no art. 25, assegurando tratamento uniforme a todos os participantes do mesmo projeto.

Diante da ausência de histórico relevante de execução dessa tipologia, foram preservadas suas características essenciais, restringindo-se as alterações à harmonização das despesas e ao aperfeiçoamento da redação.

Minuta de Resolução:

Art. 27. O projeto de capacitação de fornecedores terá como objetivo desenvolver e capacitar tecnicamente uma ou mais empresas de até médio porte da cadeia de fornecedores, visando à inovação de produto, processo ou serviço resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil e à ampliação do conteúdo local intensivo em tecnologia.

§ 1º O projeto de que trata o caput poderá abranger:

I - atividades de engenharia de produto e de desenvolvimento da capacidade produtiva, incluindo fabricação de cabeça de série, produção de lote piloto e do primeiro lote em escala comercial, aquisição de equipamentos específicos para linha de produção e realização de testes funcionais;

II - atividades destinadas à qualificação de produto, processo ou serviço novo ou aprimorado, incluindo metrologia, ensaios, avaliação da conformidade, homologação e certificação; ou

III - atividades destinadas à adequação a normas técnicas e ao atendimento de requisitos técnicos aplicáveis a produto, processo ou serviço.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 22, 23, 25 e 27.

O que mudou:

Foi mantido o núcleo conceitual do projeto de capacitação de fornecedores, destinado ao desenvolvimento e à capacitação técnica de empresas de até médio porte da cadeia de fornecedores, com vistas à inovação e à ampliação do conteúdo local intensivo em tecnologia.

As atividades anteriormente previstas no parágrafo único do art. 29 foram reorganizadas no inciso I do § 1º, sem alteração substancial de conteúdo. Também foram incorporadas ao projeto de capacitação de fornecedores duas vertentes anteriormente abrangidas pela tipologia de tecnologia industrial básica: a qualificação de produto, processo ou serviço novo ou aprimorado, incluindo metrologia, ensaios, avaliação da conformidade, homologação e certificação, e o treinamento ou a adequação a normas e requisitos técnicos aplicáveis a produtos, processos ou serviços.

Por que mudou:

A alteração busca reunir, em uma única tipologia, as vertentes diretamente relacionadas ao desenvolvimento das capacidades tecnológicas e produtivas das empresas brasileiras da cadeia de fornecedores. A qualificação de produtos, processos e serviços e o treinamento ou a adequação a normas e requisitos técnicos constituem etapas da preparação das empresas e de suas soluções tecnológicas para ingresso no mercado e atendimento às demandas do setor, apresentando maior afinidade com o projeto de capacitação de fornecedores do que com uma categoria autônoma de tecnologia industrial básica.

Essa reorganização estabelece uma sequência mais coerente entre o desenvolvimento da capacidade produtiva, a qualificação da solução tecnológica e sua adequação aos requisitos técnicos aplicáveis. Também reduz a sobreposição entre tipologias e facilita a estruturação, o enquadramento e o acompanhamento de projetos que combinem essas diferentes atividades. A normalização técnica, por possuir finalidade e executores específicos, permaneceu disciplinada como projeto autônomo no art. 23.

Minuta de Resolução:

> Art. 28. O projeto de capacitação de fornecedores deverá ser executado por empresa brasileira de até médio porte.
>
> § 1º Para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, serão admitidas as seguintes despesas:
>
> I - previstas para cada executor no art. 16;
>
> II - com serviços específicos para treinamento, suporte tecnológico, certificação, homologação e qualificação;
>
> III - com aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto.
>
> § 2º Quando o projeto for executado por empresa de micro ou pequeno porte, serão também admitidas despesas com:
>
> I - contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica destinados à implantação do novo serviço, produto ou processo; e
>
> II - aquisição de equipamentos específicos relacionados à linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial.
>
> § 3º Os limites estabelecidos no § 4º do art. 16 não se aplicam a empresa de micro ou pequeno porte executora de projeto de capacitação de fornecedores.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 30, 23, 25.

O que mudou:

Foi mantida a exigência de que o projeto seja executado por empresa brasileira de até médio

porte. A disciplina das despesas foi reorganizada a partir de três conjuntos: (i) despesas previstas no art. 16 para o respectivo executor; (ii) despesas específicas relacionadas às atividades de capacitação de fornecedores; e (iii) despesas adicionais admitidas exclusivamente quando a empresa executora for de micro ou pequeno porte.

Foram incorporadas ao projeto despesas relacionadas a treinamento, suporte tecnológico, certificação, homologação e qualificação, anteriormente disciplinadas no âmbito dos projetos de tecnologia industrial básica. Também foram reunidas em dispositivo próprio as despesas com bens, materiais e serviços necessários à fabricação de cabeça de série e lote piloto.

Para as empresas de micro e pequeno porte, foram mantidas despesas adicionais com estudos de viabilidade técnica e econômica, equipamentos específicos relacionados à linha de produção e materiais destinados à produção do primeiro lote em escala comercial. Foi ainda estabelecido expressamente que os limites aplicáveis às despesas de manutenção, equipamentos e serviços relacionados à infraestrutura laboratorial, previstos no § 4º do art. 16, não incidem sobre as empresas de micro e pequeno porte executoras dessa tipologia de projeto.

Por que mudou:

A alteração busca compatibilizar as despesas do projeto com a ampliação de seu escopo promovida pelo art. 27. A incorporação das atividades anteriormente vinculadas à tecnologia industrial básica exigiu a inclusão das despesas necessárias ao treinamento, ao suporte tecnológico e aos processos de qualificação, certificação e homologação de produtos, processos e serviços.

A nova organização diferencia as despesas gerais admitidas para o executor daquelas diretamente associadas às características do projeto, tornando mais clara a relação entre cada gasto e as atividades de capacitação previstas. Ao mesmo tempo, foi preservado o tratamento específico conferido às empresas de micro e pequeno porte, para as quais podem ser essenciais os estudos de viabilidade, a aquisição de equipamentos para a linha de produção e a fabricação do primeiro lote em escala comercial.

O afastamento dos limites do § 4º do art. 16 para essas empresas considera que a criação ou ampliação de sua capacidade tecnológica e produtiva pode demandar participação proporcionalmente mais elevada de equipamentos e de outros investimentos estruturantes. A aplicação dos limites gerais poderia restringir a viabilidade dos projetos justamente para os executores de menor porte, contrariando a finalidade de inseri-los e fortalecê-los na cadeia de fornecedores do setor.

Minuta de Resolução:

> Art. 29. No projeto de capacitação de fornecedores, será admitida a participação de empresa petrolífera ou sua afiliada, empresa brasileira de grande porte ou instituição credenciada em coexecução com empresa brasileira de até médio porte.
>
> Parágrafo único. No caso previsto no caput, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para cada executor constantes no art. 16.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 31, 23, 25.

O que mudou:

Foi mantida a possibilidade de participação, em coexecução com empresa brasileira de até médio porte, de empresa petrolífera ou sua afiliada, empresa brasileira de grande porte ou instituição credenciada.

Os dois parágrafos que estabeleciam separadamente as despesas admitidas para cada grupo de coexecutores foram substituídos por parágrafo único com remissão ao art. 16. Com isso, as despesas de cada participante passam a ser definidas de acordo com a categoria à qual pertence o respectivo executor, observadas as atividades sob sua responsabilidade no projeto.

A alteração elimina os róis específicos anteriormente aplicáveis à coexecução e amplia a uniformidade entre as despesas reconhecidas nesse arranjo e aquelas admitidas para os mesmos executores nos demais projetos. Permanecem aplicáveis à empresa de até médio porte responsável pela execução as despesas específicas do projeto de capacitação de fornecedores previstas no art. 28.

Por que mudou:

A alteração busca integrar a coexecução ao modelo geral de despesas adotado na Resolução, evitando a reprodução, em cada tipologia de projeto, de listas próprias para empresas petrolíferas, empresas brasileiras e instituições credenciadas.

A remissão ao art. 16 assegura que cada coexecutor possa realizar as despesas compatíveis com sua natureza e com as atividades que lhe forem atribuídas no projeto, reduzindo assimetrias entre a execução individual e a execução conjunta. A mudança também permite estruturar a divisão de responsabilidades e despesas de acordo com as características concretas do projeto, o que se torna especialmente relevante diante da ampliação do escopo da capacitação de fornecedores para abranger atividades de treinamento, suporte tecnológico, qualificação, certificação, homologação e adequação a requisitos técnicos.

A padronização facilita o enquadramento e a fiscalização das despesas, sem afastar a necessidade de demonstrar sua vinculação ao escopo do projeto e às atividades efetivamente executadas por cada participante.

Minuta de Resolução:

> Art. 30. O PTR do projeto de capacitação de fornecedores deverá ser acompanhado de plano de negócios abordando os seguintes tópicos:
>
> I - informações gerais da empresa a ser capacitada, tais como histórico, estrutura societária, estrutura organizacional, missão e parcerias;
>
> II - aspectos operacionais da empresa a ser capacitada, tais como produtos, processos ou serviços oferecidos, área de atuação, participação no mercado, capacidade instalada, competência tecnológica, competência de recursos humanos e atividades de pesquisa e desenvolvimento;
>
> III - características quanto à natureza da inovação, tais como grau de inovação, abrangência internacional, nacional ou regional, diferencial tecnológico e identificação de tecnologias concorrentes;
>
> IV - aspectos mercadológicos do produto, processo ou serviço a ser desenvolvido, tais como clientes, concorrentes, mercado potencial, fornecedores, segmentação, participação no mercado, riscos do negócio e estratégia de inserção no mercado; e
>
> V - aspectos econômico-financeiros do produto, processo ou serviço a ser desenvolvido, tais como investimento inicial, receitas, custos, despesas, resultados projetados para os próximos cinco anos e ponto de equilíbrio financeiro projetado.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 32.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 31. O projeto de formação de recursos humanos terá por objetivo a formação ou a qualificação de técnicos de nível médio, graduados, especialistas, mestres e doutores, em temas ou áreas de interesse do setor.
>
> § 1º Os trabalhos de conclusão de curso de graduação, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado desenvolvidos no âmbito do projeto de que trata o caput deverão estar vinculados a temas de interesse do setor.
>
> § 2º A seleção de alunos para os cursos oferecidos no âmbito do projeto de que trata o

caput deverá ser pública, sendo vedados o estabelecimento de reserva de vagas e o pagamento de bolsas a alunos que integrem o quadro de empregados das empresas petrolíferas e de seus fornecedores.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 34.

O que mudou: foram realizados ajustes de redação no § 2º, com a substituição da expressão "qualquer tipo de reserva de vagas" por "estabelecimento de reserva de vagas" e a inclusão da preposição "de" antes de "seus fornecedores". Não houve alteração de conteúdo.

Por que mudou: os ajustes têm finalidade exclusivamente redacional, para conferir maior precisão gramatical e clareza ao dispositivo, permanecendo inalteradas a exigência de seleção pública e as vedações à reserva de vagas e ao pagamento de bolsas a empregados das empresas petrolíferas e de seus fornecedores.

Minuta de Resolução:

Art. 32. O projeto de formação de recursos humanos deverá ser executado por instituição de ensino pública ou privada sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no País, que será credenciada no processo de autorização.

Parágrafo único. Para ser credenciada, a instituição de ensino deverá comprovar que possui:

I - ato autorizativo vigente emitido pelo Ministério da Educação ou por Conselho Estadual ou Municipal de Educação;

II - um ou mais cursos formais de educação profissional técnica de nível médio ou de ensino superior, de graduação ou de pós-graduação stricto ou lato sensu, relacionados às áreas de interesse e temas relevantes para o setor; e

III - capacidade de estruturar projetos de formação de recursos humanos que sejam aderentes às áreas de interesse para o setor.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 35.

O que mudou:

As instituições de ensino privadas com fins lucrativos deixaram de ser admitidas como executoras de projetos de formação de recursos humanos. O dispositivo passa a permitir a execução apenas por instituições de ensino públicas ou privadas sem fins lucrativos, constituídas de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Em consequência, foi suprimida a regra que autorizava a participação de instituição privada com fins econômicos condicionada à existência de curso de pós-graduação stricto sensu regulamentado pelo Ministério da Educação. Os requisitos gerais de credenciamento anteriormente estabelecidos no § 2º foram mantidos e reorganizados em parágrafo único.

Por que mudou:

A alteração decorre da necessidade de compatibilizar a disciplina dos projetos de formação de recursos humanos com a revisão da Resolução ANP nº 917/2023, na qual se propõe a retirada das instituições privadas com fins lucrativos do conjunto de instituições passíveis de credenciamento.

A manutenção dessas instituições como executoras exclusivamente para os projetos de formação de recursos humanos criaria uma exceção ao novo modelo de credenciamento e resultaria em tratamento incoerente entre as duas resoluções. Com a alteração, os executores admitidos passam a observar a mesma delimitação institucional aplicável ao credenciamento, enquanto são preservados os requisitos relacionados à regularidade dos cursos e à capacidade de estruturação de projetos aderentes aos temas de interesse do setor.

Minuta de Resolução:

> Art. 33. Na execução de projeto de formação de recursos humanos, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, serão admitidas as despesas:
>
> I - previstas para instituição credenciada no art. 16; e
>
> II - com concessão de bolsas a alunos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 36.

O que mudou:

O rol específico de despesas aplicável aos projetos de formação de recursos humanos foi substituído pela remissão às despesas previstas para instituição credenciada no art. 16, acrescidas da concessão de bolsas a alunos.

Com essa alteração, deixou de existir a taxa de bancada como categoria autônoma, e as despesas anteriormente custeadas por essa rubrica, como pesquisa de campo, análises laboratoriais, participação em eventos e publicações técnico-científicas, passam a ser reconhecidas nas categorias correspondentes do art. 16. As bolsas destinadas a pesquisador visitante e coordenador também deixam de ser previstas nominalmente neste dispositivo, podendo ser enquadradas como bolsas de pesquisa e inovação quando seus beneficiários integrarem a equipe técnica e atuarem nas atividades finalísticas do projeto.

A remissão ao art. 16 amplia as possibilidades de aplicação dos recursos, permitindo, conforme as características do projeto, despesas com pessoal, passagens, diárias, materiais, serviços, aquisição de dados, licenças de software, participação em eventos, material bibliográfico e outras rubricas admitidas para instituições credenciadas. As despesas operacionais e administrativas, anteriormente fixadas em cinco por cento, passam a observar o limite máximo de até cinco por cento, e passam a ser admitidos custos indiretos de até quinze por cento, observadas as respectivas bases de cálculo.

Por que mudou:

A alteração busca uniformizar o tratamento das despesas das instituições credenciadas nos diferentes tipos de projeto, substituindo um modelo restrito, baseado em bolsas e taxa de bancada, pelas categorias gerais previstas no art. 16. Essa organização permite que as despesas sejam planejadas e comprovadas de acordo com sua natureza efetiva, conferindo maior transparência à aplicação dos recursos e evitando que gastos distintos sejam agregados em uma única rubrica.

A ampliação das categorias reconhece que os projetos de formação de recursos humanos podem demandar, além do pagamento de bolsas, diferentes recursos materiais, técnicos e operacionais necessários às atividades de ensino, pesquisa e qualificação. Essa ampliação, contudo, não é irrestrita. O projeto depende de autorização da ANP, e a admissibilidade das despesas será examinada de acordo com sua necessidade, razoabilidade e vinculação às atividades previstas no PTR. Assim, a remissão ao art. 16 amplia a flexibilidade para a estruturação dos projetos sem afastar o controle sobre a pertinência de cada despesa.

Minuta de Resolução:

> Art. 34. Os projetos deverão ser compatíveis com o disposto no art. 1º desta Resolução e ser enquadrados nas áreas, temas e subtemas constantes do Anexo I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 43.

O que mudou:

Foi mantida a exigência de enquadramento dos projetos nas áreas, temas e subtemas constantes do Anexo I. Além desse enquadramento, passou a ser expressamente exigida a compatibilidade do projeto com o art. 1º da Resolução, que estabelece as finalidades da aplicação dos recursos da cláusula de PD&I e delimita o escopo setorial abrangido pela norma.

Por que mudou:

A alteração busca compatibilizar a regra de enquadramento dos projetos com a nova redação do art. 1º. As áreas, os temas e os subtemas do Anexo I constituem instrumento de classificação e organização das informações, mas não substituem a avaliação da aderência material do projeto às finalidades e ao escopo setorial da Resolução.

A referência expressa ao art. 1º esclarece que o enquadramento em uma categoria do Anexo I, isoladamente, não é suficiente. O projeto também deverá guardar relação com o setor abrangido pela norma e contribuir para uma ou mais das finalidades previstas naquele dispositivo. Com isso, reforça-se a coerência entre o escopo geral da Resolução e os critérios aplicáveis ao enquadramento dos projetos.

Minuta de Resolução:

> Art. 35. Não será admitida a terceirização, a qualquer título, da execução dos projetos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 44.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 36. O prazo máximo de duração de um projeto será de sessenta meses.
>
> Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante autorização da ANP, desde que justificada a impossibilidade de conclusão do projeto no prazo máximo de duração.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 45, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

Foi mantido o prazo máximo ordinário de sessenta meses para a duração dos projetos. Foi acrescentado parágrafo único que permite a prorrogação desse prazo mediante autorização da ANP, desde que seja justificada a impossibilidade de conclusão do projeto dentro do período inicialmente estabelecido.

Por que mudou:

A Resolução nº 918/2023 estabelece o prazo máximo de sessenta meses, mas não prevê procedimento para sua prorrogação, mesmo quando a conclusão do projeto é inviabilizada por circunstâncias supervenientes ou alheias à atuação dos executores. Essa ausência impede que situações justificadas sejam tratadas no âmbito ordinário da gestão dos projetos e exige que eventuais prorrogações sejam analisadas como exceções à própria norma.

A experiência de execução dos projetos, especialmente durante a pandemia, demonstrou que podem ocorrer circunstâncias de força maior ou outros fatos devidamente justificados que afetem o cronograma sem comprometer o mérito, os objetivos ou os resultados esperados. Nesses casos, a inexistência de autorização normativa expressa tornou necessária a submissão das situações à Diretoria Colegiada, acompanhada de análise jurídica, o que conferiu elevada complexidade ao tratamento de ajustes de prazo.

A alteração cria fundamento normativo para que a ANP examine essas situações de forma expressa e motivada, sem afastar o prazo de sessenta meses como regra geral. A prorrogação não será automática e dependerá da demonstração da impossibilidade de conclusão dentro do prazo máximo, bem como da avaliação das circunstâncias concretas do projeto.

A medida também evita que o caráter absoluto do prazo estimule a elaboração de cronogramas artificialmente mais curtos ou desestimule projetos que, por sua complexidade, demandem planejamento próximo ao limite regulamentar. Além disso, reduz a insegurança quanto ao tratamento das atividades e despesas realizadas após o sexagésimo mês, permitindo que eventual extensão seja previamente autorizada e acompanhada pela ANP.

Minuta de Resolução:

> Art. 37. Os recursos repassados às instituições credenciadas ou às empresas brasileiras

deverão ser mantidos em conta específica para o projeto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 56.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 38. Será obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a trinta dias.
>
> § 1º A critério da empresa petrolífera, a receita financeira poderá ser aplicada na realização de despesas compatíveis com os objetivos do projeto.
>
> § 2º A receita financeira integra o valor do recurso total do projeto e submete-se às mesmas regras de utilização e prestação de contas dos repasses.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 57.

O que mudou:

Foi mantida a obrigatoriedade de aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização esteja prevista para período superior a trinta dias. A expressão “rendimento da aplicação financeira” foi substituída por “receita financeira”.

Foi preservada a possibilidade de utilização da receita financeira em despesas compatíveis com os objetivos do projeto. Passou-se a estabelecer expressamente que essa receita integra o valor total de recursos do projeto e se submete às mesmas regras aplicáveis aos repasses quanto à utilização e à prestação de contas.

As regras sobre a destinação da receita financeira a programas foram deslocadas para o art. 39 e reformuladas. As regras relativas à justificativa da inexistência de receita financeira e ao cálculo aplicável quando não houver comprovação de seu valor foram deslocadas para o art. 75, na seção destinada à apuração dos valores investidos.

Por que mudou:

A alteração busca conferir tratamento mais claro e uniforme à receita financeira gerada pelos recursos mantidos no projeto. Uma vez incorporada ao projeto, essa receita passa a compor os recursos disponíveis para sua execução e deve observar os mesmos requisitos de elegibilidade, comprovação e prestação de contas aplicáveis aos valores repassados pela empresa petrolífera.

Essa equiparação evita que a receita financeira seja tratada como recurso apartado ou submetido a regras distintas, assegurando maior clareza sobre sua utilização e fiscalização. Sua incorporação ao valor total do projeto não representa novo aporte da empresa petrolífera, mas determina que os valores gerados sejam integralmente considerados na execução e na prestação de contas.

A retirada da obrigação de justificar a inexistência de receita financeira elimina uma exigência específica considerada desnecessária, sem afastar a obrigatoriedade de aplicação prevista no caput nem a possibilidade de verificação de seu cumprimento pela ANP.

Minuta de Resolução:

> Art. 39. Os recursos não utilizados na execução do projeto poderão ser destinados a Programas ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 57, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

Foi ampliada a possibilidade de destinação de recursos remanescentes dos projetos. Na Resolução nº 918/2023, apenas os rendimentos de aplicação financeira poderiam ser transferidos para determinados programas expressamente indicados. Pela nova regra, quaisquer recursos não utilizados na execução do projeto, abrangendo tanto saldos dos valores repassados quanto receitas financeiras não aplicadas, poderão ser destinados a Programas ANP.

A destinação também deixa de estar limitada ao Programa de Formação de Recursos Humanos e ao programa de empreendedorismo, passando a alcançar os Programas ANP instituídos na forma da minuta de resolução.

Por que mudou:

A alteração busca permitir o aproveitamento mais eficiente dos recursos remanescentes dos projetos, independentemente de sua origem. A limitação anterior aos rendimentos financeiros produzia tratamento distinto entre valores que permaneciam igualmente disponíveis após a execução, pois autorizava a transferência da receita financeira, mas não oferecia a mesma alternativa para saldos dos recursos originalmente repassados.

A nova regra permite que esses valores sejam direcionados a Programas ANP, evitando sua permanência sem utilização e favorecendo sua aplicação em iniciativas alinhadas ao Plano Estratégico de PD&I. A ampliação também compatibiliza o dispositivo com a nova disciplina geral dos Programas ANP, que substitui a previsão individualizada de programas específicos por um modelo comum de instituição, governança e acompanhamento.

Minuta de Resolução:

> Art. 40. Os recursos da cláusula de PD&I deverão ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto, observadas as exceções previstas expressamente nesta Resolução, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados, a remuneração na forma de lucro, a criação de reserva financeira ou qualquer outro tipo de vantagem.
>
> § 1º As despesas deverão ser especificadas e justificadas quanto à sua necessidade, de forma que fique expressa a correlação existente entre elas e as atividades a serem realizadas no âmbito do projeto.
>
> § 2º As despesas deverão ter como referência os preços de mercado.
>
> § 3º As despesas com aquisição de bens e serviços deverão incluir os tributos incidentes.
>
> § 4º Os valores estimados apresentados no PTR poderão ser remanejados durante a execução do projeto para atendimento dos objetivos propostos.
>
> § 5º No caso de projeto desenvolvido em coexecução, as atividades de PD&I que forem de responsabilidade de instituição ou empresa estrangeiras não poderão ser financiadas com recursos da cláusula de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 47.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 41. Não poderão ser custeadas com recursos da cláusula de PD&I despesas com aquisição de bens ou contratação de serviços, no Brasil ou no exterior, junto a fornecedor integrante do mesmo grupo econômico da empresa petrolífera financiadora ou da empresa brasileira executora do projeto.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi estabelecida vedação à utilização de recursos da cláusula de PD&I para aquisição de bens ou contratação de serviços junto a fornecedores pertencentes ao mesmo grupo econômico da empresa petrolífera financiadora ou da empresa brasileira executora do projeto. A proibição alcança fornecedores localizados tanto no Brasil quanto no exterior.

Com a nova regra, os bens e serviços necessários ao projeto deverão ser adquiridos de fornecedores independentes ou, quando produzidos ou executados diretamente por integrante do grupo econômico envolvido no projeto, seus custos deverão ser apropriados nas categorias de

despesas admitidas para o respectivo executor, de forma discriminada, mensurável e compatível com as atividades realizadas. Não será admitida sua apresentação como aquisição de bem ou contratação de serviço de terceiro entre partes do mesmo grupo econômico.

Por que mudou:

A regulamentação da cláusula de PD&I tem como fundamento o financiamento dos custos necessários à execução dos projetos e não a remuneração comercial dos executores ou de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Por essa razão, as despesas devem ser discriminadas de acordo com sua natureza e demonstradas individualmente, permitindo a identificação dos recursos efetivamente empregados em pessoal, materiais, equipamentos, serviços e demais atividades do projeto.

Quando uma atividade é realizada diretamente pelo executor, seu custo não deve ser apresentado como um preço global de serviço. Devem ser demonstrados, conforme o caso, a remuneração proporcional do pessoal envolvido, os materiais consumidos, os custos diretos e mensuráveis dos testes e análises, os equipamentos utilizados ou adquiridos e as demais despesas necessárias. Essa decomposição permite verificar a efetiva aplicação dos recursos e impede a inclusão de margens de lucro, reservas financeiras ou valores não associados a custos demonstráveis.

A contratação de fornecedor pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa financiadora ou da empresa brasileira executora pode contornar essa sistemática. Embora a operação seja formalmente apresentada como contratação de terceiro e o preço cobrado seja declarado como compatível com o mercado, parte do valor pode corresponder à margem comercial do fornecedor relacionado. Como o resultado econômico da operação permanece no mesmo grupo, admite-se, na prática, a obtenção indireta de lucro durante a execução do projeto, em desacordo com a regra que limita a aplicação dos recursos ao custeio das despesas diretas e mensuráveis.

A referência aos preços de mercado, isoladamente, não é suficiente para afastar esse risco. Essa regra permite avaliar se o valor de uma aquisição é razoável, mas não resolve a ausência de independência entre as partes nem assegura que o montante cobrado corresponda exclusivamente aos custos do projeto. Mesmo um preço compatível com o mercado pode conter margem de lucro, remuneração empresarial e outros componentes que não seriam admitidos se a mesma atividade fosse executada diretamente pela empresa integrante do grupo.

O novo dispositivo, portanto, reforça a segregação entre o custeio do projeto e a remuneração comercial de empresas relacionadas, reduz conflitos de interesse e aumenta a rastreabilidade das despesas. A vedação não impede que os executores obtenham retorno econômico com os resultados do projeto, inclusive por meio da exploração das tecnologias, produtos ou processos desenvolvidos. O que se impede é a obtenção de lucro ou vantagem econômica durante a própria execução, mediante transações financiadas com recursos da cláusula entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Minuta de Resolução:

> Art. 42. O valor da remuneração da equipe executora, em qualquer modalidade admitida, deverá ser compatível com a formação do beneficiário e a natureza das atividades por ele executadas no projeto.
>
> § 1º A despesa com a remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil corresponderá ao valor da remuneração do participante da equipe, proporcional ao número de horas efetivamente despendidas nas atividades que desempenha no projeto, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro-saúde, vale-transporte e auxílio-alimentação.
>
> § 2º A remuneração prevista no projeto na forma de pagamento de bolsas a estudantes regulares ou a pesquisadores deverá observar como referência, quando houver, os valores de bolsas correspondentes concedidas por entidades públicas de fomento a PD&I.
>
> § 3º O valor financiado com recursos da cláusula de PD&I a ser pago mensalmente a

qualquer participante da equipe executora não poderá exceder o valor máximo da remuneração estabelecida para o funcionalismo público, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 48.

O que mudou: foi corrigida, no § 1º, a concordância da expressão “número de horas efetivamente despendido”, que passou a constar como “número de horas efetivamente despendidas”. Não houve alteração de conteúdo.

Por que mudou: o ajuste tem finalidade exclusivamente gramatical, para estabelecer a concordância entre “horas” e “despendidas”, sem modificar a forma de cálculo da remuneração do pessoal próprio.

Minuta de Resolução:

Art. 43. O valor financiado com recursos da cláusula de PD&I para aquisição de passagens deverá refletir o valor praticado para os deslocamentos indicados em classe econômica ou similar.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 49.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

Art. 44. A concessão de diárias será admitida para deslocamentos temporários que tenham relação direta com as atividades finalísticas do projeto.

Parágrafo único. O valor da diária deverá ser proporcional aos custos gerados pelo deslocamento, observados os seguintes limites:

I - para deslocamentos que tenham como destino o Brasil, o limite será o valor máximo estabelecido no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006; e

II - para deslocamentos que tenham como destino o exterior, o limite será o valor máximo estabelecido para a Classe IV conforme o país de destino, nos termos do Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 50.

O que mudou:

O regime de custeio dos deslocamentos da equipe executora foi reformulado. A ajuda de custo deixou de ser admitida, permanecendo apenas a concessão de diárias para deslocamentos temporários diretamente relacionados às atividades finalísticas do projeto.

Foi eliminada a distinção baseada na duração do afastamento, segundo a qual as diárias eram admitidas para períodos de até quinze dias e a ajuda de custo para períodos superiores a quinze dias e inferiores a um ano. Consequentemente, foram suprimidos os limites mensais da ajuda de custo, o pagamento adicional admitido no primeiro mês e a regra de redução aplicável ao último mês de afastamento.

Foram mantidos os limites máximos dos valores das diárias, referenciados no Decreto nº 5.992, de 2006, para deslocamentos com destino no Brasil, e no Decreto nº 6.576, de 2008, para deslocamentos com destino ao exterior. Também foi incluída expressamente a exigência de relação direta entre o deslocamento e as atividades finalísticas do projeto.

Por que mudou:

A alteração busca simplificar o tratamento das despesas com deslocamento e eliminar dificuldades decorrentes da distinção entre diária e ajuda de custo exclusivamente em razão da duração do afastamento. O modelo anterior exigia a aplicação de diferentes regras conforme o número de dias, além de cálculos específicos para o primeiro e o último mês, tornando o planejamento, a comprovação e a fiscalização dessas despesas excessivamente complexos.

A duração superior a quinze dias, isoladamente, não modifica a natureza da despesa quando permanece caracterizado um deslocamento temporário necessário à execução do projeto. A substituição desse modelo por uma única modalidade elimina descontinuidades de tratamento e evita que deslocamentos com a mesma finalidade sejam submetidos a regimes distintos apenas em razão de sua duração.

Em contrapartida, a nova redação reforça o critério material de elegibilidade. A concessão de diária dependerá da demonstração de que o deslocamento possui relação direta com as atividades finalísticas do projeto, e seu valor deverá ser proporcional aos custos gerados, respeitados os limites estabelecidos nos decretos federais. Assim, a simplificação dos critérios temporais não afasta o controle sobre a necessidade, a razoabilidade e a vinculação da despesa ao projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 45. A despesa operacional e administrativa será destinada a custear a gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados pela instituição credenciada para a execução do projeto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 51.

O que mudou:

Foi suprimido o trecho final do art. 51 da Resolução ANP nº 918/2023 que estabelecia que a despesa operacional e administrativa não estaria sujeita à comprovação. Foi mantida a definição de sua finalidade, correspondente ao custeio da gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos celebrados pela instituição credenciada para a execução do projeto.

Por que mudou:

A alteração busca preservar a possibilidade de a ANP verificar a utilização da despesa operacional e administrativa quando as circunstâncias do caso concreto justificarem essa medida. A dispensa absoluta de comprovação restringia previamente a atuação fiscalizatória, inclusive diante de indícios de utilização dos recursos em finalidade distinta daquela estabelecida no dispositivo.

A supressão dessa dispensa não significa que será exigida, de forma sistemática, a comprovação individualizada de todos os gastos administrativos e financeiros cobertos pela rubrica. Essa exigência poderia gerar ônus operacional desproporcional e contrariar a diretriz de simplificação e de fiscalização orientada para aspectos relevantes da execução e dos resultados dos projetos.

A nova redação permite que a forma e o grau de verificação sejam definidos conforme o risco e as circunstâncias de cada situação. Com isso, preserva-se a utilização simplificada da despesa operacional e administrativa nos casos ordinários, sem impedir a atuação da ANP quando houver necessidade de verificar sua vinculação à gestão administrativa e financeira do projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 46. Os custos indiretos serão destinados a custear as despesas indivisíveis relacionadas à utilização da infraestrutura da instituição credenciada para a execução do projeto.
>
> § 1º Os custos indiretos não poderão ser lançados, rateados ou cobrados em duplicidade, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto.
>
> § 2º A instituição credenciada executora do projeto deverá manter registros que permitam demonstrar a utilização dos recursos provenientes de custos indiretos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 52.

O que mudou:

A expressão “ressarcimento de custos indiretos” foi substituída por “custos indiretos”, e a

finalidade da rubrica foi definida de forma mais precisa, como destinada ao custeio de despesas indivisíveis relacionadas à utilização da infraestrutura da instituição credenciada para a execução do projeto.

Foi suprimida a previsão de que os custos indiretos não estariam sujeitos à comprovação. Em seu lugar, foi estabelecida a obrigação de a instituição credenciada manter registros que permitam demonstrar a utilização dos respectivos recursos.

A regra que impedia o lançamento dos custos indiretos em outros itens de despesa também foi reformulada, passando a vedar expressamente que esses valores sejam lançados, rateados ou cobrados em duplicidade, a qualquer título, em outras despesas do projeto.

Por que mudou:

A alteração busca delimitar com maior precisão a finalidade dos custos indiretos e reforçar a transparência na utilização desses recursos. Embora se trate de despesas indivisíveis, que não podem ser diretamente atribuídas a uma atividade específica, os valores devem permanecer vinculados à utilização da infraestrutura da instituição credenciada necessária à execução do projeto.

A retirada da dispensa expressa de comprovação preserva a capacidade de atuação da ANP em situações específicas que demandem a verificação da utilização desses recursos. Não se pretende exigir sistematicamente a comprovação individualizada de cada custo indireto, o que seria incompatível com a natureza da rubrica, mas assegurar que a instituição mantenha registros suficientes para demonstrar sua aplicação quando necessário.

Essa obrigação também se harmoniza com a revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que reforça a responsabilidade da instituição credenciada pela apresentação de informações relativas à utilização dos recursos recebidos a título de custos indiretos. A mudança permite, assim, conciliar a simplificação da prestação de contas e a orientação da fiscalização para resultados com a manutenção de instrumentos de controle e rastreabilidade.

A vedação expressa à duplicidade, por sua vez, impede que uma despesa já coberta pelo percentual de custos indiretos seja novamente apropriada como custo direto ou incluída em outra rubrica do mesmo projeto. Com isso, evita-se a sobreposição de valores e assegura-se que os custos indiretos não sejam utilizados como margem adicional ou vantagem desvinculada da infraestrutura empregada na execução do projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 47. Será admitida a utilização de recursos da cláusula de PD&I para a realização de despesas no exterior com contratação de serviços e aquisição de materiais e equipamentos quando:
>
> I - for demonstrada a impossibilidade da realização no Brasil; ou
>
> II - for demonstrada maior economicidade da realização no exterior.
>
> Parágrafo único. A contratação de serviços no exterior prevista neste artigo não poderá ter por objeto a execução, ainda que parcial, de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por instituição ou empresa estrangeira.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 53, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

O art. 53 da Resolução ANP nº 918/2023 admitia a realização de despesas no exterior apenas quando demonstrada a impossibilidade de realização do serviço no Brasil e restringia essa possibilidade a um rol taxativo de serviços relacionados à construção de protótipo ou unidade piloto, a serviços técnicos especializados, a serviços computacionais e a serviços de tecnologia industrial básica.

A nova redação substitui esse rol taxativo por uma regra geral, aplicável à contratação de serviços

e à aquisição de materiais e equipamentos. Também amplia os fundamentos para a realização da despesa no exterior, que deixa de depender exclusivamente da demonstração da impossibilidade de realização no Brasil e passa a ser admitida também quando demonstrada a maior economicidade da contratação ou aquisição no exterior.

Foi incorporada ao parágrafo único a vedação ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas, ainda que parcialmente, por instituição ou empresa estrangeira. Essa regra constava anteriormente do § 5º do art. 47 da Resolução nº 918/2023 e foi reposicionada para o dispositivo que trata especificamente das despesas realizadas no exterior.

Por que mudou:

A alteração busca conferir tratamento mais abrangente e coerente às despesas realizadas no exterior. A utilização de um rol taxativo de serviços tornava a regra excessivamente restritiva, pois impedia o reconhecimento de outras contratações necessárias à execução do projeto que não estivessem expressamente enumeradas, ainda que não pudessem ser realizadas no Brasil.

A inclusão expressa da aquisição de materiais e equipamentos incorpora ao texto normativo uma interpretação mais abrangente já adotada na aplicação da regulamentação. A necessidade de recorrer ao mercado externo pode decorrer não apenas da contratação de serviços, mas também da indisponibilidade, no País, de materiais ou equipamentos necessários à execução das atividades previstas no projeto.

A economicidade foi incluída como fundamento adicional porque a obrigatoriedade de realização da despesa no Brasil, mesmo quando a alternativa disponível no exterior apresentar menor custo total, pode resultar em utilização ineficiente dos recursos da cláusula de PD&I. A análise deverá considerar o conjunto dos custos associados à operação, incluindo preço, tributos, frete, seguro, armazenagem e demais despesas necessárias à contratação ou aquisição.

A ampliação não afasta a prioridade conferida à execução dos projetos e à realização dos investimentos no Brasil. A despesa no exterior deverá ser justificada com base em uma das situações previstas no dispositivo, e a contratação de serviços não poderá transferir a instituição ou empresa estrangeira a responsabilidade pela execução de atividades de PD&I. Preserva-se, assim, a realização das atividades finalísticas no País, ao mesmo tempo que se permite o acesso a serviços, materiais e equipamentos estrangeiros quando a alternativa nacional for inviável ou menos econômica.

Minuta de Resolução:

> Art. 48. Os projetos equiparados a PD&I de que trata o art. 17 estão sujeitos à autorização da ANP para fins de contratação e execução.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 59.

O que mudou:

O rol dos projetos sujeitos à autorização da ANP foi substituído por remissão ao art. 17, que reúne os projetos equiparados a PD&I. Com isso, a exigência de autorização passa a ser vinculada diretamente à classificação do projeto como equiparado, sem repetição das respectivas tipologias neste dispositivo.

Não houve alteração na regra de que esses projetos dependem de autorização da ANP antes de sua contratação e execução. As mudanças nas denominações e nos escopos das tipologias decorrem da reformulação promovida nos arts. 17 a 33.

Por que mudou:

A alteração busca compatibilizar o regime de autorização com a nova arquitetura dos projetos. O art. 17 concentra a identificação dos projetos equiparados a PD&I, enquanto o art. 48 estabelece a consequência decorrente desse enquadramento, que é a obrigatoriedade de autorização prévia da ANP.

A substituição da enumeração pela remissão evita a reprodução da mesma lista em diferentes

partes da Resolução e reduz o risco de divergência entre os dispositivos. Também torna mais clara a distinção entre os projetos de PD&I previstos no art. 14 e os projetos equiparados previstos no art. 17, que, em razão de suas características específicas, permanecem sujeitos à autorização para contratação e execução.

Minuta de Resolução:

> Art. 49. A empresa petrolífera solicitará autorização por meio de processo administrativo e envio de PTR do projeto por sistema determinado pela ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 60.

O que mudou:

Foi mantida a exigência de envio do PTR por sistema determinado pela ANP e incluída expressamente a necessidade de apresentação do pedido de autorização por meio de processo administrativo. A nova redação passa a registrar as duas providências necessárias à solicitação: a formalização do pedido no processo administrativo e o envio estruturado do PTR pelo sistema indicado pela Agência.

Por que mudou:

A alteração incorpora ao texto normativo o procedimento já adotado na prática para a solicitação de autorização. O envio do PTR pelo sistema é necessário para o recebimento e o processamento estruturado das informações técnicas e financeiras do projeto, mas não substitui a formalização do requerimento no processo administrativo.

O processo administrativo constitui o instrumento formal no qual são registrados o pedido da empresa petrolífera, a instrução, as eventuais exigências, as manifestações técnicas e a decisão da ANP. A previsão expressa das duas etapas elimina dúvidas sobre a forma de apresentação da solicitação, aumenta a rastreabilidade do procedimento e assegura que a análise técnica realizada com base nas informações enviadas pelo sistema esteja vinculada ao correspondente processo administrativo. A mudança, portanto, não cria procedimento novo, mas incorpora à Resolução a sistemática já utilizada pela ANP.

Minuta de Resolução:

> Art. 50. Na avaliação para autorização de projeto, serão considerados os seguintes critérios:
>
> I - mérito e relevância do projeto e sua contribuição para o setor;
>
> II - adequação das informações apresentadas no PTR e eventual documentação complementar;
>
> III - enquadramento às disposições previstas nesta Resolução; e
>
> IV - alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 61.

O que mudou:

Foi retirada do inciso I a referência à existência de interesse comum da ANP e da empresa petrolífera como elemento da avaliação do mérito, da relevância e da contribuição do projeto para o setor.

Foi incluída, no inciso II, a documentação complementar eventualmente apresentada durante a instrução do processo entre os elementos considerados na avaliação da adequação das informações do projeto.

Também foi acrescentado novo critério de autorização, correspondente ao alinhamento do projeto ao Plano Estratégico de PD&I.

Por que mudou:

A referência ao interesse da empresa petrolífera foi retirada porque esse interesse já se encontra manifestado pela própria apresentação do pedido de autorização. Ao propor a contratação e a execução do projeto, a empresa demonstra que possui interesse em sua realização, não sendo necessário que a ANP avalie novamente esse elemento como condição para autorizar o projeto.

Por outro lado, o interesse institucional da ANP não deve depender de uma avaliação aberta e realizada isoladamente em cada processo. Com a instituição do Plano Estratégico de PD&I, as prioridades, os objetivos, as metas e os resultados esperados para a aplicação dos recursos da cláusula passam a ser definidos previamente e de forma transparente. Assim, o alinhamento ao Plano Estratégico materializa, em bases objetivas, o interesse regulatório e estratégico considerado pela Agência.

A alteração reduz a subjetividade do critério de autorização e confere maior previsibilidade às empresas petrolíferas e aos executores, que poderão conhecer antecipadamente as prioridades que orientarão a análise dos projetos. O alinhamento ao Plano Estratégico não substitui os demais critérios, pois o projeto continuará sendo avaliado quanto ao mérito, à relevância, à contribuição para o setor, à adequação das informações e ao enquadramento nas disposições da Resolução.

A inclusão da documentação complementar no inciso II, por sua vez, reconhece que a instrução do pedido pode envolver informações apresentadas após o envio inicial do PTR, inclusive em resposta a exigências formuladas pela ANP. O ajuste assegura que a avaliação considere o conjunto completo de documentos que fundamentam a autorização, e não apenas a versão originalmente apresentada do PTR.

Minuta de Resolução:

> Art. 51. Na análise da solicitação de autorização, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo mínimo de quinze dias para seu atendimento.
>
> Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará o arquivamento do processo.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 62.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 52. A ANP emitirá decisão ou parecer de exigência no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação de autorização ou da resposta à exigência.
>
> Parágrafo único. No caso de exigência formulada pela ANP, o prazo previsto no caput será interrompido, reiniciando-se a contagem após o seu atendimento.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 63.

O que mudou:

O prazo de quarenta e cinco dias, anteriormente aplicável à elaboração do parecer técnico final de autorização, foi substituído pelo prazo de sessenta dias para a emissão de parecer de exigência ou de decisão.

Também foram alterados os marcos de contagem. O prazo passa a ser contado da apresentação da solicitação de autorização e, quando houver exigência, da apresentação da respectiva resposta. Foi mantida a regra de interrupção do prazo durante o período em que se aguarda o atendimento da exigência, com reinício da contagem após sua apresentação.

Por que mudou:

A alteração busca estabelecer prazo para as manifestações que produzem efeito concreto sobre o andamento do pedido de autorização. A regra anterior tratava apenas da elaboração do parecer técnico final e não disciplinava claramente o prazo para formulação de exigências nem para a emissão da decisão.

A nova redação permite que a empresa petrolífera conheça o prazo para receber uma

manifestação da ANP em cada etapa da análise. Apresentada a solicitação, a Agência deverá formular eventual exigência ou emitir a decisão no prazo estabelecido. Caso sejam solicitadas informações complementares, a contagem será interrompida enquanto se aguarda a resposta e reiniciada após o atendimento da exigência.

A ampliação de quarenta e cinco para sessenta dias harmoniza o prazo com aquele adotado no processo de consulta de enquadramento prévio conceitual e considera o fluxo institucional necessário à instrução e à decisão dos pedidos. A mudança também reflete o fato de que determinadas decisões são submetidas à Diretoria Colegiada, de modo que o prazo deve abranger não apenas a elaboração da análise técnica, mas também as etapas necessárias à emissão da decisão.

Minuta de Resolução:

> Art. 53. A execução do projeto autorizado deverá ater-se ao escopo definido na documentação apresentada no processo de autorização.
>
> § 1º O valor do projeto executado poderá superar em até trinta por cento o valor autorizado sem necessidade de nova autorização, não sendo consideradas no cálculo desse percentual a variação cambial e a receita financeira de que trata o art. 38.
>
> § 2º A alteração que respeite o limite previsto no § 1º deverá ser justificada no REF-RTC do projeto.
>
> § 3º A alteração que supere o limite estabelecido no § 1º ou modifique o escopo autorizado dependerá de autorização complementar da ANP, previamente à execução das atividades alteradas ou à aplicação dos recursos adicionais, condicionada à avaliação das atividades e despesas realizadas no projeto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 64.

O que mudou:

O caput e os §§ 1º e 2º foram mantidos, com atualização da remissão relativa à receita financeira. Permanece a possibilidade de o valor executado superar em até trinta por cento o valor autorizado sem autorização complementar, desde que a alteração seja justificada no REF-RTC. A variação cambial e a receita financeira continuam excluídas do cálculo desse percentual.

No § 3º, a exigência de autorização complementar foi ampliada para alcançar, além dos aumentos superiores a trinta por cento, as alterações do escopo autorizado. Com isso, a modificação do escopo passa a depender de avaliação prévia da ANP, ainda que não resulte em aumento do valor do projeto ou que esse aumento permaneça dentro do limite de trinta por cento.

Por que mudou:

A alteração busca solucionar uma lacuna do dispositivo anterior. Embora o caput já determinasse que a execução deveria observar o escopo definido na documentação do processo de autorização, a Resolução nº 918/2023 não estabelecia expressamente o procedimento aplicável quando surgisse a necessidade de modificar esse escopo.

O limite de trinta por cento trata exclusivamente da variação do valor do projeto e não deve ser interpretado como autorização para alterar as atividades, os objetivos ou os resultados anteriormente avaliados pela ANP. Uma modificação de escopo pode afetar o mérito, a relevância, a contribuição para o setor, o enquadramento regulatório e o alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I, mesmo quando não produz qualquer aumento de valor.

Por essa razão, a nova regra distingue as alterações estritamente financeiras das alterações materiais do projeto. O aumento de valor limitado a trinta por cento poderá ser justificado posteriormente no REF-RTC, desde que o escopo seja preservado. A alteração do escopo, por sua vez, dependerá de autorização complementar, permitindo que a ANP verifique se o projeto modificado continua atendendo aos critérios que fundamentaram sua autorização original.

A medida aumenta a segurança jurídica e evita que alterações relevantes sejam conhecidas

apenas após a conclusão do projeto, quando já não seria possível avaliar previamente sua adequação ou impedir a aplicação de recursos em atividades distintas das autorizadas.

Minuta de Resolução:

> Art. 54. A autorização concedida pela ANP terá validade de um ano, contado a partir da data de sua publicação.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 65.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 55. O procedimento de Enquadramento Prévio Conceitual tem por objetivo a avaliação, previamente à contratação do projeto, do enquadramento conceitual do projeto às disposições desta Resolução, quanto às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e aos demais requisitos de mérito aplicáveis.
>
> § 1º É facultado à empresa petrolífera solicitar Enquadramento Prévio Conceitual de projeto quando houver dúvida fundamentada quanto ao enquadramento do conceito do projeto às disposições desta Resolução.
>
> § 2º É obrigatória a submissão de projeto para Enquadramento Prévio Conceitual nas hipóteses previstas no Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 66, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

A consulta de enquadramento de mérito foi reformulada e passou a ser denominada Enquadramento Prévio Conceitual. O novo dispositivo define expressamente sua finalidade como a avaliação, antes da contratação, do enquadramento conceitual do projeto às disposições da Resolução, especialmente quanto às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e aos demais requisitos de mérito aplicáveis.

Foi mantida a possibilidade de iniciativa da empresa petrolífera, mas a solicitação passa a depender da existência de dúvida fundamentada quanto ao enquadramento do conceito do projeto. Também foi incluída a possibilidade de submissão obrigatória nas hipóteses estabelecidas pelo Plano Estratégico de PD&I.

As regras procedimentais relativas à apresentação da solicitação, à formulação de exigências, aos prazos de análise e à emissão da decisão, anteriormente concentradas no art. 66, foram reorganizadas nos arts. 56 a 59.

Por que mudou:

A alteração busca conferir maior clareza ao objeto e aos limites da análise realizada antes da contratação do projeto. A expressão “consulta de enquadramento de mérito” não delimitava com precisão se a manifestação da ANP abrangia o projeto em todos os seus aspectos ou apenas a avaliação preliminar de sua concepção. A denominação Enquadramento Prévio Conceitual esclarece que o procedimento se destina à análise do conceito do projeto e de sua compatibilidade com os requisitos de mérito da Resolução, antes da definição e execução de todas as suas condições operacionais.

O procedimento permite que dúvidas relevantes sejam solucionadas antes da contratação, reduzindo o risco de que a empresa aplique recursos em projeto cujo conceito não se enquadre como atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou não atenda aos demais requisitos materiais da norma. A análise prévia aumenta a segurança regulatória, favorece a uniformidade de interpretação e reduz a possibilidade de controvérsias posteriores durante a fiscalização.

A exigência de dúvida fundamentada busca assegurar que o procedimento seja utilizado para questões concretas de enquadramento, evitando solicitações genéricas, abstratas ou destinadas apenas à validação antecipada de projetos que não apresentem incerteza conceitual relevante. A

empresa deverá identificar a dúvida existente e fornecer os elementos necessários à sua avaliação pela ANP.

A previsão de submissão obrigatória, por sua vez, permite que o Plano Estratégico de PD&I identifique situações em que a avaliação conceitual prévia seja necessária em razão da natureza, da complexidade, do caráter inovador ou da relevância estratégica dos projetos. Nesses casos, a análise deixa de depender exclusivamente da percepção da empresa sobre a existência de dúvida e passa a constituir etapa necessária antes da contratação.

A vinculação dessas hipóteses ao Plano Estratégico permite que a obrigatoriedade seja orientada pelas prioridades e pelos desafios identificados para cada ciclo de planejamento, sem necessidade de reproduzir na Resolução uma lista rígida de situações. Isso confere adaptabilidade ao instrumento, ao mesmo tempo que dá publicidade prévia às hipóteses em que o Enquadramento Prévio Conceitual será exigido.

Minuta de Resolução:

> Art. 56. A empresa petrolífera solicitará o Enquadramento Prévio Conceitual por meio de processo administrativo e envio de formulário disponibilizado pela ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 66, caput, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

A regra sobre a apresentação da antiga consulta de enquadramento de mérito foi transferida para dispositivo próprio e adaptada ao procedimento de Enquadramento Prévio Conceitual. Foi mantida a exigência de utilização de formulário disponibilizado pela ANP e incluída expressamente a necessidade de formalização da solicitação por meio de processo administrativo.

A redação também foi harmonizada com o procedimento de autorização, que igualmente exige a formalização do pedido em processo administrativo e o encaminhamento da documentação técnica correspondente.

Por que mudou:

A alteração busca formalizar o procedimento utilizado para o Enquadramento Prévio Conceitual e aproximá-lo, naquilo que for compatível, do rito aplicável à autorização de projetos. Os dois procedimentos envolvem a apresentação de solicitação pela empresa petrolífera, a instrução pela unidade técnica, a possibilidade de formulação de exigências e a emissão de decisão pela ANP, o que justifica a adoção de estrutura normativa e terminologia semelhantes.

O processo administrativo constitui o registro formal da solicitação e permite reunir, de maneira organizada e rastreável, o formulário, os documentos complementares, as exigências, as respostas da empresa, as manifestações técnicas e a decisão da ANP. O formulário, por sua vez, assegura a apresentação padronizada das informações necessárias à análise conceitual.

A harmonização dos procedimentos facilita a compreensão e a aplicação da Resolução, evitando a criação de ritos desnecessariamente distintos para etapas que possuem elementos processuais semelhantes. A aproximação não elimina as diferenças entre os instrumentos, pois a autorização se destina à contratação e execução dos projetos equiparados, enquanto o Enquadramento Prévio Conceitual examina previamente a aderência do conceito do projeto aos requisitos de mérito da Resolução.

Minuta de Resolução:

> Art. 57. Na avaliação do Enquadramento Prévio Conceitual, serão considerados os seguintes critérios:
>
> I - caracterização como pesquisa, desenvolvimento ou inovação;
>
> II - enquadramento conceitual do projeto às disposições desta Resolução; e
>
> III - alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foram estabelecidos expressamente os critérios que orientarão a avaliação do Enquadramento Prévio Conceitual. A análise deverá considerar (i) a caracterização das atividades propostas como pesquisa, desenvolvimento ou inovação, (ii) o enquadramento conceitual do projeto às demais disposições da Resolução e (iii) seu alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I.

A Resolução nº 918/2023 previa a consulta de enquadramento de mérito, mas não indicava de forma sistematizada os critérios que deveriam fundamentar a análise e seu resultado.

Por que mudou:

A alteração busca oferecer parâmetros objetivos e transparentes para a avaliação do Enquadramento Prévio Conceitual. Embora parte desses critérios pudesse ser extraída da finalidade da antiga consulta e das demais regras da Resolução, sua explicitação reduz dúvidas sobre o alcance da análise e estabelece uma referência comum para a elaboração da solicitação pela empresa petrolífera e para a decisão da ANP.

O primeiro critério concentra-se na natureza das atividades propostas, verificando se o projeto apresenta elementos que permitam caracterizá-lo como pesquisa, desenvolvimento ou inovação. Essa análise constitui o núcleo do enquadramento conceitual e busca afastar atividades meramente comerciais, operacionais ou rotineiras que não se qualifiquem como PD&I.

O segundo critério possui alcance mais amplo e permite verificar a compatibilidade do conceito do projeto com as demais disposições da Resolução, incluindo suas finalidades, seu escopo setorial, as tipologias admitidas e as restrições aplicáveis. Dessa forma, a caracterização como PD&I, embora necessária, não é suficiente quando o projeto não atende aos demais requisitos normativos.

O terceiro critério incorpora à avaliação o alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I. Com a introdução do Plano Estratégico de PD&I, a análise prévia deixa de considerar apenas o enquadramento conceitual do projeto e passa a observar também sua aderência aos objetivos e às prioridades estabelecidos para a aplicação dos recursos da cláusula de PD&I.

A definição expressa desses critérios aumenta a previsibilidade e a consistência das decisões, facilita a fundamentação dos pedidos e aproxima, no que for aplicável, a estrutura de avaliação do Enquadramento Prévio Conceitual daquela adotada para a autorização de projetos.

Minuta de Resolução:

> Art. 58. Na análise da solicitação de Enquadramento Prévio Conceitual, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo mínimo de quinze dias para seu atendimento.
>
> Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará o arquivamento do processo.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 66, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

A possibilidade de formulação de exigências, anteriormente pressuposta no dispositivo que disciplinava seus efeitos sobre o prazo de análise da consulta de enquadramento de mérito, passou a ser prevista expressamente em artigo próprio do procedimento de Enquadramento Prévio Conceitual.

Foi estabelecido prazo mínimo de quinze dias para o atendimento da exigência e incluída a previsão de arquivamento do processo caso a empresa petrolífera não apresente resposta no prazo fixado. Esses elementos não constavam da disciplina anterior.

Por que mudou:

A alteração busca conferir maior clareza e previsibilidade à instrução do Enquadramento Prévio Conceitual. A Resolução nº 918/2023 considerava a possibilidade de formulação de exigências e disciplinava seus efeitos sobre a contagem do prazo da ANP, mas não estabelecia expressamente

o procedimento, o prazo mínimo para resposta nem a consequência de seu descumprimento.

A fixação de prazo mínimo assegura à empresa petrolífera período adequado para reunir e apresentar as informações necessárias, sem impedir que a ANP estabeleça prazo superior, de acordo com a natureza e a complexidade da exigência. A previsão de arquivamento, por sua vez, permite encerrar os processos cuja instrução não possa prosseguir em razão da ausência de resposta, evitando sua manutenção indefinida.

A mudança também harmoniza o Enquadramento Prévio Conceitual com o procedimento de autorização de projetos, que adota a mesma sistemática de formulação de exigências, prazo mínimo para atendimento e arquivamento em caso de ausência de resposta. Essa aproximação torna os dois procedimentos mais uniformes e facilita a compreensão e a aplicação das respectivas regras.

Minuta de Resolução:

> Art. 59. A ANP emitirá decisão ou parecer de exigência no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação de Enquadramento Prévio Conceitual ou da resposta à exigência.
>
> Parágrafo único. No caso de exigência formulada pela ANP, o prazo previsto no caput será interrompido, reiniciando-se a contagem após o seu atendimento.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 66.

O que mudou:

Foi mantido o prazo de sessenta dias para manifestação da ANP, mas sua aplicação foi reformulada. A regra anterior previa a apresentação do resultado da análise da consulta de enquadramento de mérito nesse prazo. A nova redação passa a estabelecer prazo para emissão de decisão ou de parecer de exigência no procedimento de Enquadramento Prévio Conceitual.

Também foram explicitados os marcos de contagem do prazo, que terá início na data da solicitação e, quando houver exigência, será reiniciado a partir de seu atendimento. Foi preservada a interrupção da contagem durante o período em que a ANP aguarda a apresentação das informações solicitadas.

Por que mudou:

A alteração busca assegurar que o prazo alcance a manifestação efetivamente adotada pela ANP em cada etapa da análise. No modelo anterior, o prazo estava associado apenas ao resultado da consulta, embora o procedimento pudesse depender da apresentação de informações complementares.

Pela nova sistemática, recebida a solicitação, a ANP deverá, no prazo de sessenta dias, emitir a decisão ou formular eventual exigência. Apresentada a resposta, o prazo será reiniciado para nova análise e emissão da manifestação subsequente. Essa organização torna mais claro o funcionamento do procedimento e permite que a empresa acompanhe os prazos aplicáveis a cada etapa de sua instrução.

A referência à decisão também reforça o caráter formal do Enquadramento Prévio Conceitual, em substituição à lógica anterior de simples apresentação do resultado de uma consulta. Ao mesmo tempo, a disciplina é harmonizada com o processo de autorização, que passa a adotar a mesma sistemática de prazo, exigência e decisão.

Minuta de Resolução:

> Art. 60. O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I compreendem a verificação da observância desta Resolução na aplicação dos recursos, na execução dos projetos e no cumprimento da obrigação contratual, podendo considerar as orientações estabelecidas no Plano Estratégico de PD&I.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi incluído dispositivo geral para delimitar o alcance do acompanhamento e da fiscalização dos investimentos em PD&I. A atuação da ANP passa a ser apresentada a partir de três dimensões complementares: (i) a observância das regras aplicáveis à utilização dos recursos, (ii) o acompanhamento da execução dos projetos e (iii) a verificação do cumprimento da obrigação contratual de investimentos em PD&I.

Também foi prevista a possibilidade de consideração das orientações estabelecidas no Plano Estratégico de PD&I nas atividades de acompanhamento e fiscalização.

Por que mudou:

A inclusão do dispositivo busca conferir unidade e clareza ao capítulo, apresentando desde o seu início o objeto e a abrangência da atuação da ANP. A Resolução nº 918/2023 disciplinava diretamente os procedimentos e documentos utilizados na fiscalização, sem estabelecer uma regra geral que articulasse a aplicação dos recursos, a execução dos projetos e a apuração do cumprimento da obrigação contratual.

A nova redação evidencia que o acompanhamento e a fiscalização não se limitam à verificação isolada de despesas ou documentos. Essas atividades abrangem diferentes níveis de análise, desde a utilização dos recursos e a execução física e financeira de cada projeto até a apuração do cumprimento da obrigação correspondente a cada empresa.

Essa delimitação oferece fundamento para a adoção de procedimentos proporcionais às características e aos riscos de cada situação, permitindo que a ANP organize as atividades de acompanhamento e fiscalização com maior flexibilidade operacional. O objetivo é possibilitar a utilização de diferentes instrumentos e níveis de análise, sem alterar as regras materiais aplicáveis aos investimentos nem impor etapas burocráticas idênticas para todos os casos.

A referência ao Plano Estratégico de PD&I integra o acompanhamento e a fiscalização à nova sistemática de planejamento dos investimentos. Suas orientações poderão ser consideradas na avaliação da execução e dos resultados dos projetos e do conjunto dos investimentos, permitindo verificar sua contribuição para os objetivos e as prioridades estabelecidos pela ANP.

O Plano Estratégico, contudo, não substitui as regras da Resolução nem cria, isoladamente, nova hipótese de não reconhecimento de despesas. Sua função nesse dispositivo é orientar o acompanhamento e a avaliação dos investimentos, enquanto a fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos permanece fundamentada nas obrigações estabelecidas na própria Resolução.

Minuta de Resolução:

> Art. 61. A empresa petrolífera é responsável pelo acompanhamento e controle das atividades, dos prazos, dos resultados obtidos e das despesas realizadas nos projetos por ela executados ou contratados junto a empresas brasileiras ou instituições credenciadas, bem como pela obtenção e disponibilização das informações e indicadores necessários ao monitoramento e à avaliação dos projetos e do portfólio de investimentos em PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 68 e 91, § 3º.

O que mudou:

Foi mantida a responsabilidade da empresa petrolífera pelo acompanhamento e pelo controle das atividades, dos prazos, dos resultados e das despesas dos projetos executados diretamente ou contratados junto a empresas brasileiras e instituições credenciadas.

A essa responsabilidade foi acrescentada a obrigação de obter e disponibilizar as informações e os indicadores necessários ao monitoramento e à avaliação dos projetos individualmente considerados e do portfólio de investimentos em PD&I.

A obrigação específica de as instituições credenciadas e as empresas brasileiras encaminharem os documentos dos projetos à empresa petrolífera não foi reproduzida. Em substituição, o dispositivo concentra na empresa petrolífera a responsabilidade pela obtenção e disponibilização

das informações e dos indicadores necessários ao acompanhamento e à avaliação dos projetos e do portfólio de investimentos em PD&I.

Por que mudou:

A alteração busca adequar as responsabilidades da empresa petrolífera à ampliação do modelo de acompanhamento e avaliação dos investimentos. A redação anterior concentrava-se no controle da execução de cada projeto, especialmente quanto às atividades, aos prazos, aos resultados e às despesas, mas não estabelecia expressamente a responsabilidade pela obtenção e disponibilização das informações necessárias à análise integrada dos investimentos.

Como responsável pelo cumprimento da obrigação contratual e pela contratação ou execução dos projetos, cabe à empresa petrolífera assegurar que os executores forneçam as informações necessárias ao acompanhamento. A execução por empresa brasileira ou instituição credenciada não afasta essa responsabilidade, devendo a empresa petrolífera adotar os instrumentos contratuais e os procedimentos necessários para garantir o acesso aos dados e indicadores.

A inclusão dos indicadores permite que o acompanhamento não se limite à execução física e financeira dos projetos, alcançando também os resultados produzidos. A referência ao portfólio, por sua vez, possibilita avaliar o conjunto dos investimentos financiados pela empresa e sua contribuição para os objetivos e as prioridades aplicáveis, fornecendo suporte a uma abordagem de monitoramento e avaliação mais integrada e orientada a resultados.

A nova redação concentra a responsabilidade no agente regulado sujeito à obrigação contratual de investimentos em PD&I. Ainda que a execução do projeto seja atribuída a empresa brasileira ou instituição credenciada, cabe à empresa petrolífera assegurar que as informações e os documentos necessários sejam produzidos, mantidos e disponibilizados à ANP.

Não se considerou necessário disciplinar na Resolução a forma pela qual a empresa petrolífera obterá esses elementos junto aos executores. Essa relação poderá ser organizada por meio dos contratos, acordos e procedimentos adotados pelas partes, desde que assegure o cumprimento das obrigações perante a ANP. A alteração confere maior liberdade à organização da relação entre financiador e executor, sem reduzir a responsabilidade da empresa petrolífera pela disponibilidade, comprovação e rastreabilidade das informações relativas aos investimentos.

Minuta de Resolução:

> Art. 62. A empresa petrolífera deverá apresentar à ANP as informações técnicas e financeiras relativas aos investimentos e projetos, para fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, por meio dos seguintes documentos:
>
> I - relatório consolidado anual (RCA), que deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano subsequente ao ano de referência em que tenha sido gerada obrigação ou apurado saldo de recursos não aplicados (SRN) de período anterior;
>
> II - plano de trabalho do projeto (PTR), que deverá ser encaminhado no prazo de noventa dias, contados da data de contratação ou início do projeto; e
>
> III - relatório de execução físico-financeira e relatório técnico do projeto (REF-RTC), que deverá ser encaminhado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de conclusão do projeto.
>
> Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deverão ser gerados em formulário próprio e encaminhados por meio de sistema definido pela ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 71, caput e § 1º, e 73, § 3º.

O que mudou:

Foi atribuída expressamente à empresa petrolífera a responsabilidade pela apresentação das informações técnicas e financeiras relativas aos investimentos e aos projetos. A redação anterior estabelecia a obrigação de apresentação dos documentos, mas não identificava diretamente o responsável no caput do dispositivo. Essa responsabilidade constava do § 3º do art. 73 apenas no

contexto específico do projeto fiscalizado no processo de determinado contrato e empresa petrolífera.

O objeto das informações também foi ampliado. A Resolução nº 918/2023 fazia referência às informações técnicas e financeiras sobre os projetos, enquanto a nova redação abrange os investimentos e os projetos, contemplando as diferentes formas de aplicação dos recursos previstas na Resolução, inclusive aquelas que não correspondem à execução de projeto.

A apresentação do RCA, do PTR e do REF-RTC passa a ser expressamente vinculada ao acompanhamento do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I. Foram mantidos os prazos de 30 de setembro para o RCA, de noventa dias para o PTR e de cento e vinte dias para o REF-RTC, bem como a exigência de geração dos documentos em formulários próprios e seu encaminhamento por sistema definido pela ANP.

As regras anteriormente reunidas nos §§ 2º e 3º do art. 71, relativas à solicitação de REF-RTC de projeto em execução e de documentação complementar, foram retiradas deste dispositivo e reorganizadas em artigos próprios. A referência expressa aos projetos cancelados e à apresentação das informações até a quitação da obrigação também passa a ser tratada nas regras específicas aplicáveis a cada documento.

Por que mudou: a alteração busca organizar as regras de prestação de informações a partir da responsabilidade da empresa petrolífera pelo cumprimento da obrigação contratual. Ainda que o projeto seja executado por empresa brasileira ou instituição credenciada, compete à empresa petrolífera obter, consolidar e apresentar à ANP os documentos necessários ao acompanhamento dos investimentos.

A referência conjunta a investimentos e projetos adequa o dispositivo à nova estrutura da Resolução. O cumprimento da obrigação pode ocorrer por meio da execução de projetos, de aportes em Programas ANP e das demais formas de aplicação previstas no art. 12. Por essa razão, a obrigação de apresentação de informações não deve ficar restrita aos projetos, especialmente no caso do RCA, que consolida todas as modalidades de investimento realizadas no período de referência.

A nova redação também separa a apresentação ordinária e periódica dos documentos das solicitações adicionais que podem ocorrer durante o acompanhamento ou a fiscalização. Essa reorganização torna mais clara a função do RCA, do PTR e do REF-RTC e permite que as demais hipóteses de apresentação de informações sejam disciplinadas nos dispositivos correspondentes, sem concentrar regras distintas em um único artigo.

A manutenção dos prazos e da forma de envio preserva os procedimentos já conhecidos pelos agentes regulados. A mudança possui, portanto, caráter predominantemente organizacional, ampliando a clareza quanto ao responsável, ao objeto das informações e à finalidade de sua apresentação, sem alterar os prazos regulamentares.

Minuta de Resolução:

> Art. 63. A ANP poderá solicitar à empresa petrolífera informações e documentos complementares relativos aos investimentos em PD&I, fixando prazo não inferior a quinze dias e não superior a sessenta dias para sua apresentação.
>
> § 1º As informações e os documentos relativos aos investimentos em PD&I deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da decisão administrativa definitiva do processo de fiscalização a eles relacionado.
>
> § 2º As informações e os documentos deverão permitir a comprovação e a rastreabilidade dos investimentos realizados com recursos da obrigação de investimentos em PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 71, § 3º, e 91.

O que mudou:

A possibilidade de a ANP solicitar informações e documentos complementares foi transferida para

artigo próprio e ampliada para abranger os investimentos em PD&I, e não apenas os projetos. Foi mantido o prazo máximo de sessenta dias para atendimento e incluído prazo mínimo de quinze dias.

As regras de guarda documental também foram reformuladas. O prazo mínimo de cinco anos, antes contado do término do projeto, passa a ser contado da decisão administrativa definitiva do processo de fiscalização. Além disso, passou-se a exigir expressamente que as informações e os documentos permitam a comprovação e a rastreabilidade dos investimentos realizados.

Por que mudou:

A alteração busca reunir e sistematizar as regras relativas à solicitação, à guarda e à utilização das informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização. A referência a investimentos amplia o alcance do dispositivo para abranger projetos, aportes em Programas ANP e as demais formas de aplicação dos recursos previstas na Resolução.

A fixação de prazo mínimo assegura período razoável para que a empresa petrolífera obtenha e organize os documentos solicitados, enquanto o prazo máximo evita o prolongamento excessivo da instrução. A mudança do termo inicial do prazo de guarda, por sua vez, garante que as informações permaneçam disponíveis durante toda a fiscalização, evitando que o prazo se encerre antes da decisão administrativa definitiva.

A exigência de comprovação e rastreabilidade reforça que os documentos devem permitir a identificação da origem, da destinação e da aplicação dos recursos, sem impor um método único de organização documental.

Minuta de Resolução:

> Art. 64. O PTR deverá ser elaborado para cada projeto executado, total ou parcialmente, com recursos da cláusula de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 46, caput.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 65. O REF-RTC deverá ser elaborado para cada projeto concluído ou cancelado, executado total ou parcialmente com recursos da cláusula de PD&I.
>
> § 1º No caso de projeto cancelado, o REF-RTC deverá apresentar as informações técnicas e financeiras relativas à execução realizada até a data do cancelamento.
>
> § 2º A ANP poderá solicitar a apresentação de REF-RTC relativo a projeto em execução.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 71, caput e § 2º.

O que mudou:

A obrigação de apresentação do REF-RTC para projetos cancelados, anteriormente indicada de forma geral no caput do art. 71, passou a ser disciplinada expressamente. A nova redação esclarece que o relatório deverá abranger as informações técnicas e financeiras relativas à execução realizada até a data do cancelamento. Foi mantida a possibilidade de a ANP solicitar REF-RTC de projeto ainda em execução.

Por que mudou:

A alteração busca afastar dúvidas sobre a necessidade e o conteúdo do REF-RTC nos casos de cancelamento. Ainda que o projeto não seja concluído, as atividades executadas e as despesas realizadas até seu encerramento precisam ser informadas para permitir o acompanhamento e a fiscalização dos recursos aplicados. A reunião dessas regras em dispositivo próprio também torna mais clara a função do REF-RTC em cada situação.

Minuta de Resolução:

> Art. 66. O RCA deverá ser apresentado anualmente pela empresa petrolífera, a partir do

primeiro investimento realizado para cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I e até a sua quitação, contendo as informações relativas aos investimentos previstos no art. 12 realizados no período de referência correspondente ao respectivo ano de referência.

Parágrafo único. Os projetos em execução deverão ser informados no RCA e ter suas informações atualizadas anualmente até o seu término, ainda que não tenham ocorrido repasses ou desembolsos no respectivo período de referência.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 71, 72 e 73, § 2º.

O que mudou:

Foram consolidadas em um único dispositivo as regras relativas à periodicidade, ao conteúdo e ao período de apresentação do RCA. A nova redação esclarece que o relatório deverá ser apresentado anualmente, a partir do primeiro investimento e até a quitação da obrigação, abrangendo todas as formas de investimento previstas no art. 12 realizadas no período de referência correspondente ao respectivo ano de referência.

Também foi generalizada a obrigação de atualização anual das informações dos projetos em execução. Essa atualização deverá ocorrer até o término do projeto, mesmo nos períodos em que não tenham sido realizados novos repasses ou desembolsos.

Por que mudou:

A alteração busca reforçar o caráter contínuo do RCA como instrumento de acompanhamento do cumprimento da obrigação e do portfólio de investimentos. A referência a todas as modalidades previstas no art. 12 adequa o relatório à nova estrutura da Resolução, que abrange projetos, aportes em Programas ANP e outras formas admitidas de aplicação dos recursos.

A atualização dos projetos mesmo sem movimentação financeira evita lacunas no acompanhamento de sua execução. Como as atividades podem continuar após a realização dos repasses ou desembolsos, a ausência de movimentação no período não afasta a necessidade de informar a situação e a evolução do projeto.

Minuta de Resolução:

Art. 67. Os valores investidos poderão ser alocados para o cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I de um ou mais contratos de uma ou mais empresas petrolíferas.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 72 e 73, § 1º.

O que mudou:

A possibilidade anteriormente prevista para o rateio do valor de projetos entre contratos foi ampliada e formulada como regra geral de alocação dos valores investidos. A nova redação esclarece que os investimentos poderão ser utilizados para o cumprimento da obrigação de um ou mais contratos pertencentes a uma ou mais empresas petrolíferas. A regra deixa de se referir exclusivamente ao valor de um projeto e passa a alcançar os investimentos realizados nas diferentes modalidades admitidas pela Resolução.

Por que mudou:

A alteração busca conferir maior clareza e abrangência à alocação dos investimentos, contemplando expressamente tanto os investimentos vinculados a múltiplos contratos de uma mesma empresa quanto aqueles financiados por mais de uma empresa petrolífera. A substituição do conceito de rateio pelo de alocação também torna a redação mais adequada, pois os valores não precisam ser distribuídos proporcionalmente entre os contratos. A empresa poderá indicar os montantes destinados ao cumprimento de cada obrigação, observadas as regras contratuais, os limites por tipo de executor e os procedimentos de informação e fiscalização previstos na Resolução.

Minuta de Resolução:

Art. 68. No projeto cooperativo, uma das empresas petrolíferas participantes deverá ser

indicada como responsável pelo projeto perante a ANP.

§ 1º Caberá à empresa petrolífera responsável:

I - apresentar o PTR e o REF-RTC do projeto;

II - prestar informações, apresentar documentos e atender às solicitações da ANP relativas ao projeto; e

III - atuar como interlocutora perante a ANP nos procedimentos relacionados ao projeto.

§ 2º O projeto cooperativo deverá ser declarado no RCA de cada empresa petrolífera participante, observados os respectivos repasses ou desembolsos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 46, § 3º, e 73, §§ 1º a 3º, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

As regras relativas à apresentação dos documentos e à responsabilidade pelo projeto cooperativo foram consolidadas em um único dispositivo. Passou-se a exigir a indicação formal de uma empresa petrolífera responsável pelo projeto perante a ANP, à qual caberá apresentar o PTR e o REF-RTC, fornecer informações e documentos, atender às solicitações e atuar como interlocutora nos procedimentos relacionados ao projeto.

Também foi explicitado que cada empresa participante deverá declarar o projeto em seu próprio RCA, considerando os respectivos repasses ou desembolsos.

Por que mudou:

A alteração busca estabelecer uma referência única para a interlocução com a ANP e evitar a apresentação duplicada de documentos ou informações divergentes sobre o mesmo projeto. A concentração das atribuições procedimentais em uma empresa responsável simplifica o acompanhamento e torna mais clara a distribuição de responsabilidades entre as participantes.

A indicação da empresa responsável não afasta as obrigações individuais das demais financiadoras. Cada empresa continuará responsável por declarar em seu RCA os valores que efetivamente tiver repassado ou desembolsado e por comprovar sua parcela de investimento para fins de cumprimento da respectiva obrigação contratual.

Minuta de Resolução:

Art. 69. Na avaliação dos investimentos em PD&I serão consideradas as informações técnicas e financeiras fornecidas pela empresa petrolífera para comprovação das atividades de PD&I, bem como os indicadores e as orientações estabelecidos no Plano Estratégico de PD&I, quando aplicáveis.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 69.

O que mudou:

A referência à fiscalização dos projetos foi substituída pela avaliação dos investimentos em PD&I, conferindo maior abrangência ao dispositivo. Foram mantidas as informações técnicas e financeiras fornecidas pela empresa petrolífera e acrescentadas, quando aplicáveis, a consideração dos indicadores e das orientações estabelecidos no Plano Estratégico de PD&I.

As referências específicas às despesas realizadas e aos resultados obtidos foram retiradas deste artigo, passando esses elementos a serem tratados nos dispositivos próprios do acompanhamento e da fiscalização.

Por que mudou:

A alteração busca adequar o dispositivo ao novo modelo de avaliação dos investimentos, que não se limita à análise individual da execução física e financeira dos projetos. Além das informações necessárias à comprovação das atividades de PD&I, a ANP poderá considerar indicadores que permitam avaliar os resultados e a contribuição dos investimentos para os objetivos estratégicos

estabelecidos.

A expressão “quando aplicáveis” reconhece que os indicadores e as orientações do Plano Estratégico poderão variar conforme a natureza, o período e as características de cada investimento, evitando sua aplicação indistinta a todos os projetos. Isso permite uma avaliação mais integrada e orientada a resultados, sem afastar a verificação das despesas e das demais obrigações previstas na Resolução.

Minuta de Resolução:

> Art. 70. A fiscalização terá como base as regras vigentes à época da contratação de cada projeto, sendo observados os procedimentos fiscalizatórios estabelecidos neste Capítulo.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 74.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 71. A avaliação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I considerará os seguintes aspectos:
>
> I - adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico estabelecidos;
>
> II - atendimento às regras estabelecidas nesta Resolução;
>
> III - enquadramento dos projetos como pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> IV - enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas, considerando a natureza dos projetos;
>
> V - relevância do portfólio de projetos para o setor e seu alinhamento às orientações previstas no Plano Estratégico de PD&I;
>
> VI - resultados alcançados, impactos e possíveis desdobramentos; e
>
> VII - gestão do portfólio de investimentos em PD&I.
>
> Parágrafo único. A avaliação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I poderá ser realizada mediante a utilização de indicadores, metodologias de amostragem e das orientações previstas no Plano Estratégico de PD&I, quando aplicáveis.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 75.

O que mudou:

A avaliação deixou de ser definida como análise técnica de projetos concluídos para verificação anual e passou a abranger, de forma mais ampla, o cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I. Foram mantidos os critérios relacionados à adequação documental, ao atendimento da Resolução, ao enquadramento dos projetos e das despesas e aos resultados alcançados.

A relevância, antes examinada individualmente para cada projeto, passa a ser considerada também no âmbito do portfólio e de seu alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I. Foram incluídas expressamente a avaliação dos impactos, dos possíveis desdobramentos e da gestão do portfólio de investimentos. O parágrafo único acrescenta a possibilidade de utilização de indicadores, metodologias de amostragem e orientações do Plano Estratégico, quando aplicáveis.

Por que mudou:

A alteração busca ampliar a avaliação para além da análise isolada dos projetos concluídos, permitindo considerar o conjunto dos investimentos e sua contribuição para o setor. A verificação da regularidade permanece contemplada pelos critérios relativos aos documentos, ao enquadramento das atividades e despesas e ao atendimento das regras da Resolução.

A inclusão dos resultados, impactos e possíveis desdobramentos reforça uma abordagem orientada aos efeitos produzidos pelos investimentos. A análise do portfólio permite avaliar a articulação entre os projetos, sua aderência às orientações estratégicas e a forma como a

empresa petrolífera administra o conjunto dos recursos destinados ao cumprimento da obrigação.

A possibilidade de utilização de indicadores e metodologias de amostragem amplia as formas disponíveis para a fiscalização, permitindo adequar a abrangência e a profundidade das análises às características e aos riscos dos investimentos avaliados. Esses instrumentos não afastam a verificação do cumprimento das regras materiais aplicáveis, mas permitem organizar as análises de forma mais proporcional e eficiente.

Minuta de Resolução:

> Art. 72. A ANP poderá realizar auditorias nas empresas petrolíferas, empresas brasileiras ou nas instituições credenciadas, com o objetivo de acompanhar a execução das atividades de PD&I, verificar seus sistemas de gestão e registro e confirmar ou obter informações adicionais sobre os dados referentes aos investimentos em PD&I.
>
> Parágrafo único. A ANP deverá notificar a empresa petrolífera sobre a realização da auditoria com antecedência mínima de quinze dias e enviar plano de auditoria, especificando data, participantes, objetivos, agenda de trabalho proposta e os documentos que deverão ser colocados à disposição.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 92.

O que mudou:

A visita técnica foi substituída pela auditoria, com ampliação de seu escopo. Além do acompanhamento das atividades de PD&I e da confirmação ou obtenção de informações, a ANP poderá verificar os sistemas de gestão e registro relacionados aos investimentos.

Foi retirada a exigência de acompanhamento por representante da empresa petrolífera nas atividades realizadas em empresas brasileiras ou instituições credenciadas. A antecedência mínima de quinze dias para notificação foi mantida, passando a ser exigido o envio de plano de auditoria com a especificação da data, dos participantes, dos objetivos, da agenda de trabalho e dos documentos que deverão ser disponibilizados.

Por que mudou:

A alteração busca estruturar um instrumento de fiscalização mais abrangente, capaz de examinar tanto a execução das atividades quanto os procedimentos utilizados para gerir, registrar e controlar os investimentos. A auditoria permite avaliar a confiabilidade e a rastreabilidade das informações apresentadas e identificar fragilidades nos controles adotados.

A retirada da obrigatoriedade de acompanhamento por representante da empresa petrolífera permite o acesso direto da ANP aos executores e às respectivas informações, sem condicionar a auditoria à presença de outro agente. Em contrapartida, o plano de auditoria assegura previsibilidade e transparência, delimitando previamente seu objeto, sua programação e a documentação necessária.

Minuta de Resolução:

> Art. 73. A ANP poderá determinar a realização de auditoria contábil e financeira em projetos, com o fim de subsidiar a avaliação técnica quanto a sua conformidade econômico-financeira.
>
> § 1º A auditoria de que trata o caput deverá ser realizada por empresa de auditoria independente, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a ser contratada pela empresa petrolífera.
>
> § 2º A auditoria contábil e financeira deverá seguir o manual de procedimentos de auditoria contábil e financeira de investimentos em PD&I disponibilizado pela ANP, bem como normas de contabilidade aplicáveis.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 93.

O que mudou:

Foi mantida a possibilidade de a ANP determinar a realização de auditoria contábil e financeira por empresa independente inscrita na CVM e contratada pela empresa petrolífera. Foi acrescentada a exigência de observância do manual de procedimentos disponibilizado pela ANP e das normas de contabilidade aplicáveis.

Por que mudou:

A inclusão desses referenciais busca padronizar a metodologia, o escopo e a forma de apresentação dos trabalhos de auditoria contábil e financeira. A regra reduz diferenças de abordagem entre as empresas contratadas e aumenta a consistência e a comparabilidade das análises produzidas.

Em conjunto, os arts. 72 e 73 permitem à ANP utilizar instrumentos complementares de fiscalização. A auditoria prevista no art. 72 possui alcance mais amplo e pode examinar atividades, informações e sistemas de gestão e registro. A auditoria do art. 73 possui objeto especificamente contábil e financeiro e é realizada por empresa independente, segundo procedimentos previamente definidos.

Minuta de Resolução:

> Art. 74. Para fins de apuração dos valores investidos em cada projeto, serão considerados os repasses ou desembolsos realizados, a receita financeira, as despesas enquadradas, as despesas não enquadradas e os recursos não utilizados, na forma prevista nesta Seção e no Anexo II.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi incluída regra geral que identifica expressamente os elementos considerados na apuração dos valores investidos em cada projeto: repasses ou desembolsos, receita financeira, despesas enquadradas, despesas não enquadradas e recursos não utilizados.

O dispositivo também estabelece a ligação entre as regras de apuração previstas na seção e as fórmulas constantes do Anexo II, trazendo para o corpo da Resolução os componentes utilizados nos respectivos cálculos.

Por que mudou:

A alteração busca tornar mais clara a metodologia de apuração dos valores dos projetos. Embora esses elementos já fossem utilizados na operacionalização da fiscalização e estivessem refletidos nas fórmulas, a Resolução não apresentava uma regra geral que os organizasse e demonstrasse sua relação com o cálculo do valor efetivamente reconhecido.

A identificação dos componentes no corpo da norma facilita a compreensão das fórmulas do Anexo II e permite acompanhar como os recursos ingressam no projeto, são aplicados em despesas, geram receita financeira ou permanecem sem utilização. Com isso, a apuração torna-se mais transparente e rastreável, reduzindo dúvidas sobre a composição dos valores considerados no cumprimento da obrigação.

Minuta de Resolução:

> Art. 75. O valor da receita financeira não será somado ao valor dos repasses para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.
>
> § 1º Os casos de inexistência de receita financeira deverão ser devidamente justificados.
>
> § 2º Caso não seja feita a comprovação do valor da receita financeira, o valor de cada repasse será corrigido pelo percentual de setenta por cento do valor acumulado mensalmente da taxa Selic, calculado desde o mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto, incluindo-se esses dois meses.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 57, §§ 2º e 3º, e 58.

O que mudou:

As regras relativas à receita financeira foram reunidas em dispositivo próprio da seção de apuração. Foram mantidos (i) o não cômputo da receita financeira como repasse para cumprimento da obrigação, (ii) a necessidade de justificar sua inexistência e (iii) o cálculo presumido pela taxa Selic quando seu valor não for comprovado.

Houve apenas ajustes de terminologia, com a substituição de “rendimento de aplicação financeira” por “receita financeira”, sem alteração material dos critérios aplicáveis.

Por que mudou:

A reorganização aproxima essas regras das fórmulas e dos demais procedimentos de apuração. A receita financeira integra os recursos disponíveis para o projeto e está sujeita à prestação de contas, mas não representa novo investimento realizado pela empresa petrolífera e, por isso, não pode ser somada aos repasses para fins de cumprimento da obrigação.

A manutenção do cálculo com base em setenta por cento da taxa Selic permite estimar a receita financeira quando a empresa não comprovar o valor efetivamente obtido, evitando que a ausência de informação prejudique a apuração dos recursos disponíveis no projeto.

Minuta de Resolução:

> Art. 76. O valor do recurso total do projeto (VRP) corresponderá à soma do valor nominal dos repasses ou desembolsos do projeto (VR) e da receita financeira nominal (RF), conforme fórmula constante do Anexo II.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, Anexo II, item 1.

O que mudou:

Foi criado o conceito de valor do recurso total do projeto (VRP), correspondente à soma do valor nominal dos repasses ou desembolsos realizados no projeto (VR) e da receita financeira nominal (RF), conforme a fórmula prevista no Anexo II.

A regra explicita no corpo da Resolução a composição do total de recursos disponíveis para a execução do projeto.

Por que mudou:

A alteração busca tornar transparente a etapa inicial da apuração financeira do projeto, distinguindo os recursos aportados pela empresa petrolífera daqueles gerados por sua aplicação financeira. Embora a receita financeira integre os recursos disponíveis e esteja sujeita às mesmas regras de utilização e prestação de contas, ela não constitui novo repasse nem investimento adicional da empresa.

A definição do VRP também estabelece uma base comum para as fórmulas subsequentes, permitindo verificar a destinação da totalidade dos recursos entre despesas realizadas e valores não utilizados.

Minuta de Resolução:

> Art. 77. No caso de projeto cooperativo, as despesas executadas por instituições credenciadas ou empresas brasileiras serão computadas proporcionalmente ao valor total dos repasses de cada empresa petrolífera ao longo da execução do projeto.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 76.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 78. Ao avaliar projeto em execução, a ANP considerará o resultado financeiro obtido até a data de apresentação do REF-RTC e o incluirá no processo de apuração.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 77.

O que mudou:

A referência à fiscalização do projeto foi substituída por sua avaliação, e o marco para apuração do resultado financeiro passou da data de solicitação do REF-RTC para a data de sua apresentação. Também foi retirada a vinculação expressa ao período fiscalizado, passando o resultado a integrar diretamente o processo de apuração.

Por que mudou:

A alteração do marco temporal permite considerar as informações financeiras efetivamente disponíveis na data de apresentação do REF-RTC, incluindo movimentações ocorridas entre a solicitação do documento e seu envio à ANP. Com isso, a apuração reflete de forma mais atualizada a situação financeira do projeto. A retirada da referência ao período fiscalizado harmoniza o dispositivo com a nova organização da fiscalização, que separa a avaliação do projeto da posterior apuração do cumprimento da obrigação contratual.

Minuta de Resolução:

> Art. 79. O valor não aprovado do projeto (VNA) será apurado a partir das despesas não enquadradas (DNE) e dos recursos não utilizados (RNU), conforme fórmula constante do Anexo II.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, Anexo II, item 2.

O que mudou:

Foi estabelecida expressamente a composição do valor não aprovado do projeto (VNA), correspondente à soma das despesas não enquadradas (DNE) e dos recursos não utilizados (RNU), conforme a fórmula constante do Anexo II. A nova regra distingue as despesas efetivamente realizadas, mas não reconhecidas para fins regulatórios, dos recursos que permaneceram sem utilização na execução do projeto.

Por que mudou:

A alteração busca tornar mais clara e rastreável a formação do VNA. Embora possuam origens distintas, tanto as despesas não enquadradas quanto os recursos não utilizados correspondem a parcelas que não podem ser reconhecidas como investimento para cumprimento da obrigação de PD&I. A separação desses componentes permite identificar a causa de cada valor não aprovado e facilita sua demonstração nas fórmulas do Anexo II e nas etapas posteriores de apuração.

Minuta de Resolução:

> Art. 80. O valor não aprovado do projeto (VNA) será corrigido pela taxa Selic, considerando o período compreendido entre o ano de referência do último repasse ou desembolso e o ano de referência da apuração do VNA.
>
> Parágrafo único. No caso em que o VNA apurado seja superior ao último repasse ou desembolso, a taxa Selic aplicada ao valor excedente considerará o período compreendido entre o ano de referência em que tenha havido repasse ou desembolso, imediatamente antecedente ao último computado, e o ano de apuração do VNA, de forma sucessiva até que o VNA apurado seja totalmente computado para efeito de correção.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 78.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 81. A fiscalização verificará o cumprimento da obrigação contratual de investimentos em PD&I gerada no ano de referência acrescida de eventuais saldos existentes.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 67.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 82. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I,

serão considerados os investimentos declarados pela empresa petrolífera no ano de referência e os valores não aprovados no processo de fiscalização.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi incluída regra geral que identifica os elementos considerados na apuração do cumprimento da obrigação: os investimentos declarados pela empresa petrolífera no ano de referência e os valores não aprovados no processo de fiscalização.

O dispositivo estabelece a ligação entre a declaração dos investimentos e os resultados da avaliação dos projetos e das demais despesas.

Por que mudou:

A alteração busca explicitar a lógica da apuração do cumprimento da obrigação. O valor declarado pela empresa constitui o ponto de partida, mas somente poderá ser reconhecida a parcela que atender às regras da Resolução, após a consideração dos valores não aprovados na fiscalização.

A regra torna mais clara a passagem entre a avaliação dos investimentos e a apuração do saldo da obrigação, organizando no corpo da norma uma sistemática que antes aparecia de forma dispersa nos procedimentos e nas fórmulas.

Minuta de Resolução:

Art. 83. O valor total não aprovado para o ano de referência (VTN) será apurado considerando:

I - os valores não aprovados de cada projeto (VNA), corrigidos nos termos do art. 80; e

II - o valor total não aprovado referente às despesas não vinculadas a projeto (VDVN).

Parágrafo único. O VTN será calculado conforme fórmula constante do Anexo II.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, Anexo II, item 3.

O que mudou:

Foi definido o valor total não aprovado para o ano de referência (VTN), composto pelos valores não aprovados dos projetos (VNA), devidamente corrigidos, e pelo valor não aprovado das despesas não vinculadas a projeto (VDVN). O respectivo cálculo foi remetido à fórmula constante do Anexo II.

Por que mudou:

A alteração busca consolidar em um único valor todas as parcelas declaradas no ano de referência que não tenham sido reconhecidas para fins de cumprimento da obrigação. A distinção entre VNA e VDVN preserva a identificação da origem dos valores não aprovados, separando aqueles relacionados aos projetos das demais despesas admitidas pela Resolução.

A definição do VTN também organiza a etapa de transição entre a fiscalização dos investimentos e o cálculo do saldo do ano de referência, tornando a apuração mais transparente e rastreável.

Minuta de Resolução:

Art. 84. As despesas não vinculadas a projeto, previstas no art. 12, serão apuradas no respectivo ano de referência.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 79.

O que mudou:

Foi mantida a regra de apuração das despesas não vinculadas a projeto no próprio ano de referência. A remissão ao art. 55 da Resolução nº 918/2023 foi substituída pela referência ao art. 12, que reúne as formas de aplicação dos recursos e amplia as categorias de despesas realizadas fora dos projetos. Também foi substituída a expressão “valores serão verificados” por

“despesas serão apuradas”, adequando a terminologia à nova organização do capítulo.

Por que mudou:

A alteração adapta o dispositivo à nova localização e à ampliação das despesas não vinculadas a projeto. Como essas despesas não integram a execução financeira de um projeto nem dependem de seu encerramento, sua regularidade e seu valor devem ser apurados no ano de referência em que forem declaradas. A utilização do termo “apuradas” também harmoniza a redação com as demais etapas de cálculo previstas na seção e com as fórmulas do Anexo II.

Minuta de Resolução:

> Art. 85. Na apuração de saldo referente a um contrato, empresa petrolífera e ano de referência, serão consideradas as parcelas mínimas obrigatórias para destinação de recursos de que trata o art. 8º.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 80.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 86. O saldo do ano de referência (SAR) corresponderá ao valor total de repasses e desembolsos declarado no ano de referência (VTD), deduzidos o valor total não aprovado para o ano de referência (VTN) e o valor da obrigação gerada no ano de referência (VOB), e considerado o valor corrigido de saldo apurado em processo de fiscalização anterior (SAA), conforme fórmula constante do Anexo II.
>
> Parágrafo único. O saldo será denominado saldo de recursos não aplicados (SRN), se negativo, ou saldo credor a compensar (SCC), se positivo.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 81 e Anexo II, item 5.

O que mudou:

Foi criado o conceito de saldo do ano de referência (SAR) e explicitada, no corpo da Resolução, sua composição. O cálculo passa a identificar o valor total de repasses e desembolsos declarados (VTD), o valor total não aprovado (VTN), o valor da obrigação gerada (VOB) e o saldo corrigido apurado em processo de fiscalização anterior (SAA), conforme fórmula do Anexo II. Foi mantida a classificação do resultado negativo como saldo de recursos não aplicados (SRN) e do resultado positivo como saldo credor a compensar (SCC).

Por que mudou:

A alteração busca tornar mais transparente a apuração do saldo, trazendo para o texto da Resolução os elementos que compõem a fórmula. A redação anterior remetia diretamente ao Anexo II, sem apresentar a relação entre os investimentos declarados, os valores não aprovados, a obrigação gerada e os saldos de períodos anteriores. A consideração do SAA assegura a continuidade entre os processos de fiscalização, permitindo que o saldo anteriormente apurado e corrigido seja incorporado ao cálculo subsequente. Com isso, a evolução da obrigação pode ser acompanhada de forma mais clara e rastreável entre os diferentes anos de referência.

Minuta de Resolução:

> Art. 87. Para contrato de concessão ou de partilha de produção, o saldo de recursos não aplicados (SRN) será corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data limite do ano subsequente.
>
> § 1º O SRN de ano anterior ao ano de referência será corrigido e somado à obrigação gerada no ano de referência constituindo parcela da obrigação de investimentos em PD&I para os fins previstos nesta Resolução.
>
> § 2º Se houver SRN apurado em um contrato que não tenha perspectiva de gerar novos valores de obrigação de investimentos em PD&I, a empresa petrolífera poderá quitá-lo por

meio de aporte em Programa ANP, respeitado o disposto no Capítulo III.

§ 3º Para se dar a quitação indicada no § 2º, o valor do SRN deverá ser corrigido pela taxa Selic acumulada entre a data da sua apuração e o último dia do mês anterior àquele em que for efetuado o repasse dos recursos financeiros ao Programa ANP.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 82.

O que mudou:

Foram mantidas as regras de correção do SRN pela taxa Selic e de sua incorporação à obrigação gerada no ano de referência subsequente. Nos §§ 2º e 3º, a referência ao investimento em programa que admita quitação antecipada foi substituída pelo aporte em Programa ANP, com atualização da remissão para o Capítulo III. A forma de correção do saldo até a realização do aporte foi preservada.

Por que mudou:

A alteração adapta o dispositivo à nova disciplina dos Programas ANP, que passa a concentrar em um modelo comum as iniciativas financiadas mediante aporte com quitação antecipada. Assim, deixa de ser necessário identificar separadamente os programas que admitem essa forma de quitação. A regra continua permitindo que o SRN de contrato sem perspectiva de gerar novas obrigações seja quitado por meio de aporte em programa, devidamente corrigido até o momento do repasse. Não houve alteração material na sistemática de atualização ou quitação do saldo.

Minuta de Resolução:

Art. 88. Para contrato de cessão onerosa, o saldo de recursos não aplicados (SRN) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data do recolhimento.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 83.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

Art. 89. O saldo credor a compensar (SCC) será constituído pelos recursos aplicados para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I:

I - nos anos anteriores ao ano de referência em que a obrigação de investimentos em PD&I venha a ser gerada para o contrato; ou

II - em valor superior ao valor da obrigação apurado em um ano de referência para o contrato.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 84.

O que mudou:

Foi retirado o limite de cinco anos anteriormente aplicável à constituição de SCC por investimentos realizados antes do ano de referência em que a obrigação viesse a ser gerada. Com a nova redação, poderão constituir saldo credor os recursos aplicados em quaisquer anos anteriores, desde que reconhecidos para fins de cumprimento da obrigação.

Foi mantida a possibilidade de constituição de SCC quando os investimentos realizados superarem o valor da obrigação apurada para o contrato no respectivo ano de referência.

Por que mudou:

A alteração busca evitar que investimentos efetivamente realizados e reconhecidos pela ANP deixem de produzir crédito apenas em razão do transcurso do prazo de cinco anos. A limitação temporal poderia desestimular investimentos antecipados e dificultar o planejamento de projetos de maior duração ou vinculados a estratégias de longo prazo.

A retirada do prazo confere maior flexibilidade ao planejamento dos investimentos e assegura que os valores aplicados antecipadamente possam ser compensados quando a obrigação for posteriormente gerada, permanecendo sujeitos às regras de declaração, fiscalização e vinculação ao contrato.

Minuta de Resolução:

> Art. 90. O SCC poderá ser utilizado para cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.
>
> § 1º Somente as despesas declaradas anualmente no RCA serão computadas para a formação do SCC, ficando o saldo vinculado ao contrato em que for declarado.
>
> § 2º O SCC será apurado tendo como referência o mesmo período adotado para a apuração do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 85.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 91. O valor do SCC será corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite do período de referência até 30 de junho do ano seguinte.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 86.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 92. O valor do SCC não utilizado em virtude da extinção da obrigação de investimentos em PD&I em determinado contrato poderá ser utilizado para cumprimento da obrigação apurada em outro contrato em que a mesma empresa petrolífera tenha participação, condicionado à quitação da obrigação no contrato de origem.
>
> § 1º O disposto no caput observará o estabelecido no art. 89 em relação ao investimento realizado a maior ou realizado antecipadamente.
>
> § 2º Para fins de aplicação do previsto no caput, deverá ser apresentado o REF-RTC de cada um dos projetos em execução que tenham sido incluídos em RCA referente ao contrato do qual a empresa petrolífera tenha a intenção de transferir o SCC.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 87.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 93. Caso não haja consorciados ou saldo devedor de um deles em um contrato, o valor do SCC poderá ser transferido a outro contrato com saldo devedor da mesma empresa petrolífera, após aprovação da ANP.
>
> § 1º O recurso indicado no caput poderá ser utilizado apenas ao fim do processo de fiscalização dos contratos envolvidos e no mesmo período fiscalizado.
>
> § 2º Para efetivação da transferência indicada no caput, não poderá haver saldo devedor em quaisquer parcelas de obrigação.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 88.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 94. Para cada ciclo de fiscalização, será emitida decisão administrativa contendo a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I dos anos de referência fiscalizados.

Parágrafo único. O parecer de fiscalização do contrato deverá conter demonstração expressa sobre a apuração dos seguintes valores:

I - saldo apurado no ano de referência, observadas as parcelas de destinação de recursos previstas contratualmente; e

II - valor total não aprovado para o ano de referência (VTN).

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 89.

O que mudou:

Foi mantida a emissão de decisão administrativa para cada ciclo de fiscalização, contendo a manifestação final sobre os valores apurados nos anos de referência fiscalizados.

No parecer de fiscalização, os três valores anteriormente exigidos foram reorganizados em dois: o saldo apurado no ano de referência e o valor total não aprovado (VTN). A demonstração autônoma do valor total aprovado deixou de ser exigida, e a referência às parcelas de destinação previstas no art. 7º foi substituída pelas parcelas estabelecidas contratualmente.

Por que mudou:

A alteração busca adequar o conteúdo do parecer à nova sistemática de apuração e às fórmulas do Anexo II. O saldo do ano de referência e o VTN sintetizam os resultados necessários à verificação do cumprimento da obrigação, enquanto o valor aprovado pode ser identificado a partir dos demais componentes da apuração, não sendo necessário mantê-lo como resultado autônomo obrigatório.

A referência às parcelas previstas contratualmente torna a regra mais precisa, pois os limites de destinação dos recursos decorrem das condições de cada contrato. A utilização da denominação e da sigla VTN também harmoniza o parecer com os conceitos definidos nos artigos anteriores.

Minuta de Resolução:

Art. 95. O relatório de situação da empresa petrolífera no contrato será emitido no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do RCA.

Parágrafo único. No relatório de situação, será indicado o último saldo apurado da participação da empresa petrolífera no contrato e o respectivo ano de referência, bem como os valores declarados de investimento pela empresa petrolífera nos anos seguintes, confrontados com o valor de obrigação gerada nesses anos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 90.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

Art. 96. A quitação da obrigação de investimentos em PD&I para um determinado contrato ocorrerá após o processo de fiscalização atestar a inexistência de qualquer parcela remanescente de obrigação de investimentos em PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 70.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

Art. 97. As informações e os documentos relativos aos projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I serão públicos, ressalvados os sigilos legalmente previstos, as restrições decorrentes de direitos autorais e o disposto neste artigo.

§ 1º Por ocasião da submissão do relatório de execução físico-financeira e relatório técnico (REF-RTC), a empresa petrolífera poderá requerer, de forma expressa e justificada, a restrição de acesso às informações e aos documentos relativos ao projeto, quando sua divulgação puder comprometer a proteção de propriedade intelectual ou revelar

informações estratégicas relacionadas às atividades reguladas.

§ 2º A restrição de acesso de que trata o § 1º poderá ser concedida pela ANP pelo prazo de cinco anos, contado da data de término do projeto.

§ 3º A restrição de acesso poderá ser prorrogada por cinco anos, mediante requerimento expresso e fundamentado da empresa petrolífera, quando permanecerem presentes as razões que justificaram sua concessão.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as hipóteses de restrição de acesso previstas na legislação aplicável.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 94, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

O regime de sigilo automático previsto no art. 94 da Resolução nº 918/2023 foi substituído pelo acesso público como regra. As informações e os documentos relativos aos projetos e Programas ANP passam a ser públicos, ressalvados os sigilos legais, as restrições decorrentes de direitos autorais e as hipóteses de restrição previstas no próprio dispositivo.

A restrição deixa de incidir automaticamente sobre todas as informações durante cinco anos e passa a depender de requerimento expresso e justificado da empresa petrolífera, apresentado por ocasião do REF-RTC. O pedido deverá demonstrar que a divulgação pode comprometer a proteção da propriedade intelectual ou revelar informações estratégicas relacionadas às atividades reguladas, cabendo à ANP decidir sobre sua concessão.

Foi mantido o prazo de cinco anos, contado do término do projeto, admitida uma prorrogação pelo mesmo período quando permanecerem as razões que fundamentaram a restrição. Também foi esclarecido que o dispositivo não afasta outras hipóteses de restrição de acesso previstas na legislação.

Por que mudou:

A alteração busca substituir a presunção de que todas as informações produzidas no âmbito dos projetos são sensíveis por um regime mais proporcional, no qual o acesso público constitui a regra e a restrição depende da identificação e da demonstração da necessidade de proteção. O modelo anterior alcançava indistintamente tecnologias, produtos, processos e resultados, sem exigir a individualização do conteúdo sensível ou a justificativa do risco decorrente de sua divulgação.

O novo regime transfere à empresa interessada o ônus de requerer e fundamentar a restrição, permitindo que a ANP avalie sua necessidade no caso concreto. A mudança amplia a transparência sobre a aplicação de recursos decorrentes de obrigação contratual, sem afastar a proteção temporária das informações cuja divulgação possa comprometer a propriedade intelectual ou expor informações estratégicas relacionadas às atividades reguladas.

A solução foi formulada a partir do modelo adotado no Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da ANEEL, que também estabelece o acesso público como regra e condiciona sua restrição à manifestação expressa e justificada do interessado. A restrição permanece temporária e não se confunde com a proteção dos resultados sob regime de segredo industrial, matéria tratada separadamente na Resolução.

A natureza pública estabelecida neste artigo significa que as informações deverão ser disponibilizadas quando solicitadas, observadas as restrições concedidas e as demais hipóteses legais de sigilo. A definição das informações que serão divulgadas diretamente pela ANP, independentemente de solicitação, constitui objeto do art. 98.

Minuta de Resolução:

Art. 98. A ANP dará publicidade às informações gerais dos projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I, tais como título, tipo de projeto, objetivo geral, empresas financiadoras, empresas ou instituições executoras, valor, data de início e prazo de execução, bem como aos principais resultados alcançados, incluindo publicações,

pedidos ou registros de patentes, produtos, processos, tecnologias e formação ou qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. A restrição de acesso às informações e aos documentos relativos ao projeto, prevista no art. 97, não afasta a publicidade das informações e dos resultados previstos no caput.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, arts. 94 e 95, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

A previsão de que determinadas informações gerais seriam consideradas públicas foi substituída pela obrigação de a ANP dar publicidade a essas informações, caracterizando dever de divulgação ativa, independentemente de solicitação. A regra também foi ampliada para alcançar os Programas ANP.

Além das informações gerais sobre identificação, execução e financiamento, passaram a ser abrangidas informações sobre os principais resultados alcançados, incluindo publicações, patentes, produtos, processos, tecnologias e formação ou qualificação de recursos humanos.

O parágrafo único estabelece um núcleo mínimo de transparência ativa que deverá ser preservado mesmo quando houver restrição de acesso a outras informações e documentos do projeto nos termos do art. 97.

Por que mudou:

A alteração busca ampliar a transparência ativa dos investimentos realizados com recursos da cláusula de PD&I. A classificação de uma informação como pública assegura seu acesso quando solicitado, mas não implica necessariamente sua divulgação espontânea. Ao determinar que a ANP dê publicidade às informações previstas no dispositivo, a nova regra exige sua disponibilização direta, por exemplo, em página ou base de dados mantida pela Agência.

A inclusão dos principais resultados permite que a sociedade acompanhe não apenas os valores investidos e a identificação dos projetos, mas também os produtos gerados pela aplicação dos recursos. A divulgação de publicações, patentes, tecnologias, produtos, processos e ações de formação possibilita uma visão mais concreta dos resultados científicos, tecnológicos e sociais alcançados.

A restrição prevista no art. 97 poderá alcançar documentos, dados técnicos e outros conteúdos cuja divulgação comprometa a propriedade intelectual ou revele informações estratégicas, mas não poderá eliminar a transparência mínima prevista no art. 98. A publicidade deverá recair sobre informações gerais a respeito dos resultados, sem implicar a divulgação do conteúdo técnico protegido ou de elementos que possam comprometer os direitos de propriedade intelectual.

Minuta de Resolução:

Art. 99. É vedada a proteção sob regime de segredo industrial dos resultados obtidos em projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I.

Parágrafo único. A restrição temporária de acesso prevista no art. 97 não caracteriza proteção sob regime de segredo industrial e, no caso de proteção de resultado por direito de propriedade intelectual decorrente de projeto ou Programa ANP, serão assegurados aos executores os direitos fixados em contrato, observada a legislação aplicável.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 96, com inclusão de conteúdo novo.

O que mudou:

A vedação à proteção dos resultados sob regime de segredo industrial foi mantida e ampliada para alcançar expressamente os resultados obtidos tanto em projetos quanto em Programas ANP.

O parágrafo único passou a distinguir a restrição temporária de acesso prevista no art. 97 da proteção por segredo industrial. Também foi aperfeiçoada a regra relativa à propriedade intelectual, substituindo-se a referência genérica ao seu registro pela proteção por direito de

propriedade intelectual, com preservação dos direitos assegurados aos executores em contrato e na legislação aplicável.

Por que mudou:

A alteração busca compatibilizar a vedação ao segredo industrial com o novo regime de acesso às informações. A restrição prevista no art. 97 disciplina temporariamente o acesso público a informações e documentos, enquanto o segredo industrial constitui modalidade de proteção baseada na manutenção continuada da confidencialidade do resultado. A concessão da restrição de acesso, portanto, não autoriza que o resultado seja protegido indefinidamente como segredo industrial.

Ao mesmo tempo, a nova redação preserva a possibilidade de proteção dos resultados por direitos de propriedade intelectual, como patentes e registros de programas de computador, observadas as condições definidas entre os executores e a legislação aplicável. Com isso, a norma concilia a transparência dos investimentos com a proteção jurídica dos resultados gerados.

Minuta de Resolução:

> Art. 100. Após o encerramento do projeto, a infraestrutura para PD&I constituída por edificações, equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou adquiridos com recursos da cláusula de PD&I, deverá ser:
>
> I - incorporada ao patrimônio dos executores do projeto; ou
>
> II - doada a uma instituição credenciada, vinculada ou não ao projeto, mediante permissão da ANP, para fins de realização de atividades de PD&I voltadas para o setor, devendo permanecer destinada, preferencialmente, à realização das atividades previstas nesta resolução.
>
> Parágrafo único. A instituição credenciada responsável pela incorporação patrimonial deverá manter registros que assegurem a rastreabilidade dos bens e infraestruturas adquiridos.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 97.

O que mudou:

O conceito de infraestrutura para PD&I passou a incluir expressamente as edificações, além dos equipamentos e materiais de natureza permanente. A incorporação patrimonial, anteriormente vinculada à empresa ou instituição responsável pela construção ou aquisição, passou a ser atribuída aos executores do projeto.

Foi acrescentada orientação para que a infraestrutura doada permaneça destinada, preferencialmente, às atividades previstas na Resolução. Também foi incluída a obrigação de a instituição credenciada manter registros que assegurem a rastreabilidade dos bens e das infraestruturas incorporados ao seu patrimônio.

Por que mudou:

A inclusão das edificações esclarece que as regras de destinação após o encerramento do projeto alcançam toda a infraestrutura constituída com recursos da cláusula de PD&I. A referência aos executores simplifica a disciplina patrimonial e permite que a incorporação observe a participação e as responsabilidades definidas no projeto.

A exigência de rastreabilidade busca assegurar a identificação, a localização e a destinação dos bens incorporados pelas instituições credenciadas, em alinhamento com as responsabilidades previstas na revisão da Resolução ANP nº 917/2023. A manutenção preferencial da infraestrutura em atividades abrangidas pela Resolução favorece a continuidade de sua utilização em PD&I e o aproveitamento dos investimentos realizados.

Minuta de Resolução:

> Art. 101. O material resultante de projeto ou de Programa ANP previsto nesta Resolução,

incluindo a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos e as publicações técnico-científicas, deverá exibir a logomarca da ANP ou mencionar o apoio da ANP, conforme o caso, ficando a critério da empresa petrolífera que aportou os recursos a inclusão de igual referência.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 98.

O que mudou:

A expressão “projeto ou programa previsto nesta Resolução” foi substituída por “projeto ou Programa ANP previsto nesta Resolução”. Não houve alteração material na obrigação de exibir a logomarca da ANP ou mencionar seu apoio.

Por que mudou:

O ajuste harmoniza o dispositivo com a nova disciplina dos Programas ANP e deixa claro que a obrigação de identificação institucional se aplica aos materiais resultantes desses programas. A forma de cumprimento da obrigação e a possibilidade de inclusão de referência à empresa petrolífera financiadora permanecem inalteradas.

Minuta de Resolução:

Art. 102. O disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, permanecerá aplicável aos projetos contratados até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi incluída regra de transição para preservar a aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918/2023 aos projetos contratados até a entrada em vigor da nova Resolução. Embora esse dispositivo não tenha sido incorporado à nova disciplina, os projetos já contratados continuarão podendo utilizar a sistemática que permite, observados os requisitos previstos na norma anterior, contabilizar investimentos realizados em empresa brasileira na parcela mínima contratualmente destinada a instituições credenciadas.

Por que mudou:

A regra busca preservar a segurança jurídica e as condições regulatórias consideradas na estruturação e contratação dos projetos em andamento. A aplicação imediata da nova disciplina poderia modificar, durante a execução do projeto, a forma prevista para alocação dos investimentos entre as parcelas contratuais.

A adoção da data de contratação do projeto como marco de transição também evita que um mesmo projeto fique sujeito a regimes distintos conforme a data de cada repasse ou desembolso. Assim, asseguram-se maior estabilidade, previsibilidade e simplicidade operacional, sem afastar a aplicação integral da nova sistemática aos projetos contratados após a entrada em vigor da Resolução.

Minuta de Resolução:

Art. 103. Aos projetos contratados antes da entrada em vigor desta Resolução continuará aplicável o regime de sigilo previsto no art. 94 da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, inclusive quanto aos prazos de sigilo já iniciados ou que venham a se iniciar.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi incluída regra de transição para preservar, nos projetos contratados antes da entrada em vigor da nova Resolução, o regime de sigilo estabelecido no art. 94 da Resolução ANP nº 918/2023, inclusive quanto aos prazos já iniciados ou que venham a se iniciar após a conclusão desses projetos.

Por que mudou:

A regra busca preservar a segurança jurídica, a confiança legítima e as condições regulatórias consideradas na contratação dos projetos. A aplicação do novo regime, no qual a publicidade constitui a regra e a restrição de acesso depende de requerimento expresso e justificado, poderia afetar expectativas de confidencialidade e estratégias de proteção de informações definidas sob a regulamentação anterior.

A adoção da data de contratação como marco de transição também evita que projetos em andamento sejam submetidos a regimes distintos ao longo de sua execução. Assim, o novo modelo de acesso às informações será aplicado apenas aos projetos contratados após a entrada em vigor da Resolução, assegurando uma transição previsível e ordenada.

Minuta de Resolução:

> Art. 104. As disposições desta Resolução relativas ao período de referência serão aplicáveis às obrigações de investimentos em PD&I geradas a partir do ano de referência seguinte ao de sua publicação.
>
> Parágrafo único. Às obrigações de investimentos em PD&I geradas até o ano de referência correspondente ao ano de publicação desta Resolução aplica-se o período de referência previsto na Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, compreendido entre 1º de janeiro do respectivo ano de referência e 30 de junho do ano subsequente.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi estabelecida regra de transição para a aplicação das novas disposições relativas ao período de referência. A nova sistemática será aplicável apenas às obrigações de investimentos em PD&I geradas a partir do ano de referência seguinte ao da publicação da Resolução. Para as obrigações geradas até o ano correspondente ao de sua publicação, fica preservado o período de referência previsto na Resolução ANP nº 918/2023, compreendido entre 1º de janeiro do respectivo ano e 30 de junho do ano subsequente.

Por que mudou:

A regra busca evitar que obrigações relativas a um mesmo ano de referência sejam submetidas a períodos de aplicação distintos em razão da data de entrada em vigor da nova Resolução. A alteração do período de referência durante o ciclo de cumprimento poderia afetar investimentos já realizados ou planejados com base na disciplina vigente e gerar dúvidas quanto ao regime aplicável.

A adoção do ano de referência seguinte ao da publicação como marco para a nova sistemática preserva integralmente os ciclos já iniciados e permite que as empresas petrolíferas planejem a aplicação dos recursos segundo regras previamente conhecidas. Com isso, asseguram-se previsibilidade, segurança jurídica e uma transição operacionalmente clara entre os dois regimes.

Minuta de Resolução:

> Art. 105. Os projetos contratados no âmbito do Regulamento Técnico ANP nº 3/2005 que estiverem em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão ser concluídos até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua publicação.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi estabelecido prazo final para a conclusão dos projetos contratados sob o Regulamento Técnico ANP nº 3/2005 que ainda estejam em execução na data de entrada em vigor da nova Resolução. Esses projetos deverão ser encerrados até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua publicação.

Por que mudou:

A regra busca promover o encerramento dos projetos ainda submetidos a um regime regulatório antigo, evitando sua permanência por prazo indeterminado e a coexistência prolongada de diferentes sistemáticas de execução, acompanhamento e fiscalização. A concessão de prazo até o final do ano subsequente assegura período de adaptação para a conclusão das atividades em andamento, sem determinar seu encerramento imediato. Ao mesmo tempo, estabelece um marco objetivo para a finalização desse passivo regulatório, simplificando a gestão e a fiscalização dos investimentos em PD&I.

Minuta de Resolução:

> Art. 106. O descumprimento do disposto nesta Resolução poderá resultar no não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da cláusula de PD&I.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 100.

O que mudou: não houve alteração de redação ou de conteúdo.

Minuta de Resolução:

> Art. 107. Ficam revogadas:
>
> I - a Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023; e
>
> II - a Resolução ANP nº 926, de 21 de junho de 2023.

Origem: Dispositivo novo.

O que mudou:

Foi prevista a revogação integral das Resoluções ANP nº 918/2023 e nº 926/2023. A disciplina da obrigação de investimentos em PD&I passa a constar de um novo ato normativo consolidado, ressalvadas as regras expressamente preservadas pelas disposições transitórias.

Por que mudou:

A revogação da Resolução ANP nº 918/2023 decorre do volume e da profundidade da revisão realizada. Além das alterações materiais, houve reordenamento dos dispositivos, reorganização de capítulos e seções, aprimoramento da redação e inclusão de novos instrumentos regulatórios. Mesmo os conteúdos mantidos sem modificações relevantes foram reposicionados na nova estrutura. Nesse contexto, a edição de um novo ato consolidado favorece a clareza, a compreensão pelos agentes regulados e a aplicação uniforme da regulamentação.

A Resolução ANP nº 926/2023, por sua vez, estabeleceu prorrogações excepcionais de prazos relacionadas exclusivamente à obrigação gerada no ano de referência de 2022. Como os prazos nela previstos já transcorreram e a norma já produziu integralmente seus efeitos, seu conteúdo encontra-se exaurido. A revogação expressa elimina do ordenamento um ato temporário que não possui mais aplicação prática e contribui para a organização do conjunto normativo da ANP.

Minuta de Resolução:

> Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Origem: Resolução ANP nº 918/2023, art. 102.

O que mudou:

A data determinada de entrada em vigor foi substituída pela previsão de entrada em vigor na data de publicação da nova Resolução.

Por que mudou:

A alteração estabelece a vigência imediata da nova regulamentação, sem período de vacância. A necessidade de preservar situações constituídas sob a disciplina anterior foi tratada por regras de transição específicas, que delimitam a aplicação do novo regime aos projetos e às obrigações alcançados por suas disposições. Dessa forma, não se mostra necessário postergar a entrada em

vigor do ato normativo como um todo.

5. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ANP Nº 918/2023 NÃO INCORPORADOS À MINUTA

Dispositivo da Resolução ANP nº 918/2023:

> Art. 1º (...) § 2º O disposto nesta Resolução não se aplica à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), empresa pública criada pela Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

Por que não foi incorporado à minuta de Resolução:

O dispositivo exclui expressamente a Pré-Sal Petróleo S.A. do âmbito de aplicação da Resolução ANP nº 918/2023. Essa exclusão nominal não foi reproduzida na minuta por se considerar que a sujeição à obrigação de investimentos em PD&I decorre da posição assumida pelo agente no contrato de exploração e produção e da correspondente atribuição dos direitos e obrigações econômicos que dão origem à obrigação de investimento.

Nos contratos de partilha de produção, a PPSA atua como gestora do contrato, no exercício das atribuições conferidas pela legislação e pelo respectivo instrumento contratual. Embora figure formalmente como signatária, não participa das atividades de exploração e produção na mesma condição das empresas contratadas nem detém participação econômica correspondente às obrigações de investimento em PD&I.

A obrigação de investimentos em PD&I recai, portanto, sobre as empresas que assumem, nos termos do contrato, a participação econômica à qual se vincula a geração dessa obrigação. A PPSA, na condição de gestora do contrato de partilha, não se encontra nessa situação.

Dessa forma, entendeu-se desnecessária a manutenção de exclusão nominal específica na regulamentação. A não incorporação do dispositivo não altera o tratamento atualmente aplicável à PPSA nem modifica os agentes responsáveis pelo cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

Dispositivo da Resolução ANP nº 918/2023:

> Art. 7º (...) Parágrafo único. Até trinta por cento da parcela mínima dos recursos previstos no contrato para aplicação em instituição credenciada poderão ser aplicados em empresa brasileira, no âmbito de projeto executado em parceria com instituição credenciada e que tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

Por que não foi incorporado à minuta de Resolução:

O dispositivo permite que até trinta por cento da parcela mínima contratualmente destinada a instituições credenciadas seja aplicada em empresa brasileira, desde que o projeto seja executado em parceria com instituição credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço. Trata-se de uma flexibilização, introduzida pela regulamentação, da própria regra contratual de destinação dos recursos, uma vez que permite contabilizar, para o cumprimento da parcela reservada no contrato às instituições credenciadas, valores efetivamente aplicados em categoria distinta de executor. Em outras palavras, a norma regulamentar passou a admitir tratamento diverso daquele que decorreria da leitura estrita da matriz contratual de aplicação dos recursos.

A exceção foi concebida em um contexto no qual os contratos responsáveis pela geração das obrigações de PD&I ainda não estabeleciam, de forma generalizada, parcelas mínimas específicas para aplicação de recursos em empresas brasileiras. Nesse cenário, a possibilidade de utilizar parte da parcela destinada a instituições credenciadas funcionava como instrumento de estímulo à participação das empresas brasileiras na execução dos projetos.

O modelo contratual evoluiu desde a criação desse mecanismo. Gerações posteriores de contratos passaram a estabelecer parcelas mínimas destinadas especificamente às empresas brasileiras, inicialmente em percentuais menores e, nos instrumentos mais recentes, em

patamares mais elevados. O estímulo à participação empresarial passou, assim, a integrar a própria matriz contratual de aplicação dos recursos.

Diante dessa evolução, mostra-se mais coerente que o cumprimento das parcelas seja apurado de acordo com a destinação definida no respectivo contrato. Os investimentos realizados por instituições credenciadas devem ser computados na parcela destinada a essa categoria de executor, enquanto os investimentos realizados por empresas brasileiras devem ser considerados na parcela contratual correspondente. A nova sistemática reforça a aderência da regulamentação às obrigações estabelecidas nos contratos de exploração e produção.

A regra atual também acrescenta complexidade à declaração, ao acompanhamento e à fiscalização dos investimentos. Sua aplicação não depende apenas da identificação do executor e do valor aplicado, pois exige verificar, em cada projeto, a existência e as características da parceria entre a empresa brasileira e a instituição credenciada, bem como sua finalidade específica de inovação de produto, processo ou serviço. Essa análise torna-se ainda mais complexa quando um mesmo projeto é utilizado para o cumprimento de obrigações provenientes de diferentes contratos, sujeitos a matrizes distintas de aplicação dos recursos.

A não incorporação do dispositivo simplifica a apuração e aumenta a rastreabilidade dos investimentos, fazendo com que a categoria do executor corresponda diretamente à parcela contratual na qual o valor será computado. Também reduz a necessidade de controles adicionais e evita que uma regra regulamentar permita contabilizar investimentos realizados em determinada categoria de executor para o cumprimento de parcela contratualmente destinada a categoria distinta.

A alteração não representa redução da importância atribuída à participação das empresas brasileiras nos investimentos de PD&I. O objetivo de ampliar essa participação permanece relevante, mas deve ser distinguido do mecanismo de flexibilização das parcelas contratuais. Esse objetivo pode ser promovido por instrumentos próprios, especialmente pela previsão de parcelas específicas nos contratos, sem alterar, por meio da regulamentação, a destinação neles estabelecida.

Reconhece-se que a retirada da flexibilização poderá produzir efeitos diferentes conforme a geração do contrato, especialmente naqueles mais antigos, que não estabelecem parcela mínima para empresas brasileiras ou preveem percentuais inferiores aos adotados nos instrumentos recentes. Ainda assim, os benefícios relacionados à aderência aos contratos, à simplificação dos procedimentos e à rastreabilidade da aplicação dos recursos justificam a adoção da nova sistemática.

Para preservar a segurança jurídica, o art. 102 da minuta mantém a aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918/2023 aos projetos contratados até a entrada em vigor da nova Resolução. A utilização da data de contratação como marco de transição evita que um mesmo projeto seja submetido a regimes diferentes conforme a data de cada repasse ou desembolso. Para os projetos contratados posteriormente, os investimentos serão computados de acordo com o tipo de executor e com a parcela estabelecida no respectivo contrato.

Dispositivo da Resolução ANP nº 918/2023:

> Art. 46 (...) § 1º O PTR de projeto cuja execução seja baseada em metodologias de aprendizagem por desafios, com dinâmicas interdisciplinares colaborativas e que tenha por objetivo a incorporação do uso da tecnologia digital às soluções de problemas tradicionais poderá apresentar menor detalhamento de cronograma de atividades e despesas, sem prejuízo do preenchimento completo do REF-RTC após a conclusão do projeto.

Por que não foi incorporado à minuta de Resolução:

O dispositivo permite menor detalhamento do cronograma de atividades e das despesas no PTR de projetos baseados em metodologias de aprendizagem por desafios. Essa diferenciação não foi incorporada à minuta por se considerar que o planejamento apresentado no PTR possui natureza estimativa e deve refletir as informações disponíveis e o direcionamento existente no momento da

concepção do projeto.

O PTR não pressupõe que todas as condições da execução sejam conhecidas de forma definitiva desde o início. Ele apresenta uma previsão das atividades, dos prazos, dos resultados pretendidos e dos recursos necessários, elaborada de acordo com o grau de conhecimento existente na etapa de planejamento. A própria regulamentação admite o remanejamento dos valores estimados durante a execução para o atendimento dos objetivos propostos.

Nesse contexto, não se mostrou necessário estabelecer uma flexibilização específica em razão da metodologia utilizada. A possibilidade de ajustar o planejamento ao longo da execução, observados o escopo e os objetivos do projeto, já permite acolher iniciativas com maior grau de experimentação ou desenvolvimento progressivo, sem dispensar sua caracterização inicial.

A não incorporação do dispositivo não impede a realização de projetos baseados em metodologias de aprendizagem por desafios, em dinâmicas interdisciplinares colaborativas ou no uso de tecnologias digitais. Essas iniciativas permanecem admitidas, desde que estejam minimamente caracterizadas no PTR, com base nas informações disponíveis no momento de sua elaboração, e atendam aos requisitos aplicáveis aos demais projetos de PD&I.

6. IMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A implementação das alterações propostas não se encerra com a edição do ato normativo. Parte relevante dos resultados esperados depende da adequação dos instrumentos operacionais, dos sistemas de informação e dos procedimentos utilizados pela ANP, bem como do desenvolvimento das capacidades necessárias à aplicação dos novos instrumentos introduzidos pela regulamentação. Essa necessidade foi considerada na AIR, especialmente em relação ao planejamento estratégico e ao aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização dos investimentos em PD&I.

Uma das primeiras providências será a elaboração do Plano Estratégico de PD&I, que deverá traduzir as diretrizes estabelecidas na regulamentação em objetivos, prioridades, metas e indicadores de acompanhamento. O Plano deverá orientar, entre outros aspectos, a estruturação dos Programas ANP e a aplicação das referências estratégicas nos instrumentos em que a realização dos investimentos dependa de análise ou decisão prévia da Agência. Sua implementação também exigirá articulação com o planejamento institucional da ANP, com as políticas públicas aplicáveis ao setor e com as informações produzidas pelo acompanhamento dos investimentos.

Também será necessária a revisão do Manual Orientativo, dos formulários e dos demais instrumentos utilizados na aplicação da regulamentação. Esses documentos deverão ser compatibilizados com a nova organização dos projetos, executores e despesas, com os procedimentos de autorização e Enquadramento Prévio Conceitual, com as alterações na prestação de informações e com a reorganização do acompanhamento e da fiscalização. Essa revisão deverá preservar a simplificação buscada pela proposta normativa, evitando que o detalhamento operacional reproduza complexidades que foram retiradas do texto da Resolução.

Deverá ser aprovada ainda, de forma concomitante à publicação da Resolução, Resolução de Diretoria que estabeleça os limites aplicáveis às despesas de infraestrutura previstas no art. 16. Na regulamentação vigente, esses limites são definidos no Manual Orientativo, conforme remissão expressa da Resolução ANP nº 918/2023. A minuta deixa de remeter essa definição ao Manual e passa a prever que os limites serão estabelecidos pela ANP. Para evitar qualquer lacuna na aplicação da regra, o ato que fixar esses percentuais deverá entrar em vigor juntamente com a Resolução, assegurando continuidade regulatória e previsibilidade para a estruturação dos projetos.

A implementação também demandará a adequação dos sistemas informatizados utilizados para recebimento, tratamento e consolidação das informações relativas aos investimentos. A maior integração dos dados, a redução de atividades manuais, o aumento da rastreabilidade e a

possibilidade de utilização das informações para acompanhamento de resultados, indicadores e portfólios constituem elementos importantes para que as alterações introduzidas na regulamentação possam produzir seus efeitos de forma mais ampla.

No campo da fiscalização, a implementação deverá ser acompanhada pela revisão dos procedimentos internos e pelo fortalecimento da capacidade operacional da ANP. A racionalização dos processos, a utilização de critérios de priorização e amostragem e a redução do estoque de projetos pendentes de análise são medidas relacionadas tanto ao aumento da eficiência e da tempestividade das fiscalizações quanto à liberação de capacidade para atividades de maior conteúdo analítico.

De forma complementar, deverão ser desenvolvidas e aperfeiçoadas metodologias e indicadores para avaliação dos resultados dos investimentos em PD&I. A diversidade dos projetos, de seus níveis de maturidade tecnológica, horizontes de execução e resultados esperados exige instrumentos capazes de considerar essas diferenças. A regulamentação cria espaço para utilização de indicadores, análises de portfólio e outras metodologias de acompanhamento, mas sua aplicação deverá ocorrer à medida que esses instrumentos sejam desenvolvidos, testados e incorporados aos procedimentos da Agência.

A implementação da proposta deverá ocorrer, portanto, de forma articulada entre a entrada em vigor das novas regras e o desenvolvimento dos instrumentos necessários à sua aplicação. Algumas alterações possuem aplicação imediata, enquanto outras dependem da elaboração do Plano Estratégico de PD&I, da atualização dos instrumentos operacionais, da evolução dos sistemas e do amadurecimento das metodologias de acompanhamento e avaliação. Essa implementação gradual permite que os novos mecanismos sejam incorporados de forma consistente, sem interromper os procedimentos necessários ao acompanhamento e à fiscalização da obrigação de investimentos em PD&I.

7. CONCLUSÃO

Com base no conteúdo desta Nota Técnica e nas conclusões da Análise de Impacto Regulatório, a STM elaborou minuta de Resolução que consolida as alterações propostas para a regulamentação da obrigação de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrente dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, em substituição à Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023.

A proposta incorpora as alternativas regulatórias selecionadas na AIR, bem como os demais ajustes identificados ao longo do processo de revisão, incluindo alterações de organização, redação e procedimentos necessárias à atualização e à aplicação da regulamentação.

Em face do exposto, recomenda-se o envio do processo para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP, com vistas à posterior deliberação pela Diretoria Colegiada quanto à submissão da proposta ao processo de participação social, mediante consulta pública e audiência pública.

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOPES RODRIGUES DE LIMA**, **Coordenador Executivo de Investimentos em PD&I**, em 22/09/2026, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BARROS NEVES**, **Assessor Técnico de Regulação e Investimentos**, em 22/09/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DUARTE GONDIM**, **Superintendente de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 23/09/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6066055** e o código CRC **A3561991**.